



DJ 2381
16/03/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2381 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	1
ESCOLA JUDICIÁRIA	3
DIRETORIA GERAL	9
DIRETORIA FINANCEIRA	9
TRIBUNAL PLENO	9
2ª CÂMARA CÍVEL	12
1ª CÂMARA CRIMINAL	29
2ª CÂMARA CRIMINAL	31
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	32
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	36
TURMA RECURSAL	37
1ª TURMA RECURSAL	37
2ª TURMA RECURSAL	37
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	37

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 114/2010

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir desta data, **PAULO BELI MOURA STOVIAK JÚNIOR**, do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA**, lotado na 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de março de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 115/2010

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando requerimento do Magistrado Luís Otávio de Queiroz Fraz, Juiz titular da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, **RESOLVE NOMEAR**, a partir desta data, **GRAZIELLA MARTINAZZO SEPÚLVIDA**, para exercer na 2ª Vara Cível daquele juízo, o cargo de **ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA**, símbolo – DAJ-2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de março de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Termo de Retificação de Termo de Homologação

PROCEDIMENTO : **PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2010**

PROCESSO : PA 39526 (09/0079205-1)

OBJETO : Aquisição de equipamentos de rede tipo switch

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Decreto nº 3.931/2001, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 6204/2007, Decreto Judiciário 295/2007 e subsidiariamente à Lei 8.666/93, acolho o Parecer Jurídico nº 087/2010, de fls. 286/287, e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, tipo menor preço por item, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Comissão Permanente de Licitação, à licitante adiante indicada, para que produza seus efeitos legais, retificando o que segue: Item 01 – switch de 24 portas – 60 unidades, no valor unitário de R\$ 2.438,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais), totalizando R\$ 146.280,00 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta reais), e item 02 - switch de 48

portas, no valor unitário de R\$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), à empresa Minascom Comercial Ltda., CNPJ nº 04.421.136/0001-26, perfazendo o objeto adjudicado o valor de R\$ 225.280,00 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta reais), em razão de erro material constante no item 02.

Publique-se. Revogue-se o Termo de Homologação publicado no Diário da Justiça nº 2375, de 08 de março de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas/TO, em 15 de março de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Editais

EDITAL Nº. 05/2010-CGJUS

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, **DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ**, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, quem nos termos disciplinados no art. 23, da LC 10/96 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, c/c o disposto no artigo 17, do RITJTO, e artigo 5º, XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, será realizada **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA**, na Comarca de Wanderlândia/TO, nos dias 22 e 23 do mês de março do corrente ano, nas dependências do Fórum local, bem como nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca, com início às 08h30min do dia 22/03/2010 e encerramento previsto para o dia 23/03/2010. Assim, **CONVOCA** para fazerem-se presentes aos trabalhos correicionais, os Juizes de Direito da aludida Comarca, todos os Serventuários da Justiça e, ainda os Oficiais das Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca. Na oportunidade **CONVIDA**, para participar dos trabalhos, Representante do Ministério Público da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados, bem como, os jurisdicionados em geral.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de dois mil e dez (2010).

Desembargador Bernardino Luz
Corregedor-Geral da Justiça

EDITAL Nº. 06/2010-CGJUS

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, **DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ**, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, quem nos termos disciplinados no art. 23, da LC 10/96 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, c/c o disposto no artigo 17, do RITJTO, e artigo 5º, XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, será realizada **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA**, na Comarca de Colinas do Tocantins/TO, nos dias 24 a 26 do mês de março do corrente ano, nas dependências do Fórum local, bem como nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca, com início às 08h30min do dia 24/03/2010 e encerramento previsto para o dia 26/03/2010. Assim, **CONVOCA** para fazerem-se presentes aos trabalhos correicionais, os Juizes de Direito da aludida Comarca, todos os Serventuários da Justiça e, ainda os Oficiais das Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca. Na oportunidade **CONVIDA**, para participar dos trabalhos, Representante do Ministério Público da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados, bem como, os jurisdicionados em geral.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de dois mil e dez (2010).

Desembargador Bernardino Luz
Corregedor-Geral da Justiça

Portarias**PORTARIA Nº. 036/2010-CGJUS**

Dispõe sobre Correição Geral Ordinária a ser realizada na Comarca de Wanderlândia/TO.

O **DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, c.c. o que preconiza o art. 5º, incisos XI e XII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria nº. 030/2010/CGJUS, que estabeleceu o calendário das Correições Ordinárias relativas ao ano de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na Comarca de 2ª entrância de Wanderlândia/TO, a ser realizar nos dias 22 e 23 do mês de março do ano de 2010, nas dependências do Fórum local, bem como, nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da aludida comarca.

Art. 2º. Os trabalhos correicionais serão executados pelo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Bernardino Luz, e dos seguintes servidores:

- ▣ **Daniella Lima Negry**, matrícula 162750;
- ▣ **Enéas Ribeiro Neto**, matrícula 352159;
- ▣ **Gizelson Monteiro de Moura**, matrícula 156546;
- ▣ **Graziely Nunes Barbosa Barros**, matrícula 352163;
- ▣ **Josiel Marinho de Oliveira**, matrícula 352209;
- ▣ **Magno Nogueira Silva**, matrícula 352146;
- ▣ **Marcus Vinícius Guimarães**, matrícula 163551;
- ▣ **Rogério Adriano Bandeira de Melo**, matrícula 160658;
- ▣ **Rainor Santana da Cunha**, matrícula 74353;

Art. 3º. Determinar a imediata expedição de todos os atos necessários, efetivando-se as publicações, convocações, comunicações e convites, nos termos do regimento afeto às Correições Gerais Ordinárias.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de dois mil e dez (2010).

Desembargador Bernardino Luz
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº. 037/2010-CGJUS

Dispõe sobre Correição Geral Ordinária a ser realizada na Comarca de Colinas do Tocantins/TO.

O **DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, c.c. o que preconiza o art. 5º, incisos XI e XII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria nº. 030/2010/CGJUS, que estabeleceu o calendário das Correições Ordinárias relativas ao ano de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na Comarca de 3ª entrância de Colinas do Tocantins/TO, a ser realizar nos dias 24 a 26 do mês de março do ano de 2010, nas dependências do Fórum local, bem como, nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da aludida comarca.

Art. 2º. Os trabalhos correicionais serão executados pelo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Bernardino Luz, e dos seguintes servidores:

- ▣ **Daniella Lima Negry**, matrícula 162750;
- ▣ **Enéas Ribeiro Neto**, matrícula 352159;
- ▣ **Gizelson Monteiro de Moura**, matrícula 156546;
- ▣ **Graziely Nunes Barbosa Barros**, matrícula 352163;
- ▣ **Josiel Marinho de Oliveira**, matrícula 352209;
- ▣ **Magno Nogueira Silva**, matrícula 352146;
- ▣ **Marcus Vinícius Guimarães**, matrícula 163551;
- ▣ **Rogério Adriano Bandeira de Melo**, matrícula 160658;
- ▣ **Rainor Santana da Cunha**, matrícula 74353;

Art. 3º. Determinar a imediata expedição de todos os atos necessários, efetivando-se as publicações, convocações, comunicações e convites, nos termos do regimento afeto às Correições Gerais Ordinárias.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de dois mil e dez (2010).

Desembargador Bernardino Luz
Corregedor-Geral da Justiça

Decisão**ADM-CGJ Nº 3.047: COMARCA DE MARA ROSA**

Noticiante : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARA ROSA/GO

Requeridos: JUIZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: ...**DECIDO.**

Analisados os autos e pesquisando os arquivos desta Corregedoria Geral de Justiça, deparamo-nos com a informação de que os fatos ora noticiados já foram apurados pelo Poder Judiciário deste Estado, tendo, inclusive, sido instaurado procedimento administrativo – Autos de Sindicância nº016/95-CGJ - que culminou com a aplicação de pena de censura à magistrada N. A. C., conforme certificado no documento de fls.82, expedido pela Seção de Cadastro, Controle e Registro deste órgão censório.

[...]

Sendo assim, passo a análise, a seguir, quanto à conduta dos demais magistrados envolvidos no caso. Nesse particular, devo ressaltar, inicialmente, que já se passaram alguns anos do ocorrido e que a lei que rege a magistratura nacional é a Lei Complementar nº35/1979, conhecida como LOMAN, não trata sobre os prazos para representar em desfavor do magistrado e, por sua vez, a Resolução nº30, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ - também não trata expressamente da matéria, remetendo a questão para as Leis nºs 8.112/90 e 9.784/99, vejamos:

A Lei 8.112/90 dispõe:

*Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção."

O Código de Processo Penal, no seu artigo 107, traz a prescrição como uma das causas de extinção da punibilidade.

Os fatos noticiados chegaram ao conhecimento do Poder Judiciário deste Estado do Tocantins, em 18.04.1995 (doc. de fls.53), ou seja, até aqui já decorreram mais de quatorze (14) anos, ultrapassado, pois, o maior prazo prescricional previsto na Lei 8.112/90, que é de cinco (05) anos, para intento do procedimento administrativo, contados da data em que a Administração tomou conhecimento dos fatos.

Do exposto, nada mais há a ser feito, nos presentes autos, a não ser reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

Ao julgar caso semelhante a este, MS nº13.242/DF, o Superior Tribunal de Justiça, esposou o seguinte entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INTERREGNO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO E A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VÁLIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. PROCESSO DISCIPLINAR ANTERIOR DESPROVIDO DE EFEITOS EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O poder-dever de a Administração punir a falta cometida por seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da falta disciplinar e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor. 2. O art. 142 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescricibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de cinco anos para o Poder Público exercer seus jus puniendi na seara administrativa. 3. Reluz no plano do Direito que, a anulação do processo Administrativo implica na perda da eficácia de todos os seus atos, e no desaparecimento de seus efeitos do mundo jurídico, o que resulta na inexistência do marco interruptivo do prazo prescricional (art. 142, § 3º, da Lei 8.112/90), que terá como termo inicial, portanto, a data em que a Administração tomou conhecimento dos fatos. 4. Transcorrido mais de cinco anos entre o conhecimento da existência de falta pela autoridade competente e a instauração do segundo Processo Administrativo Disciplinar (que declarou a nulidade do primeiro), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial."

Desse modo, face ao exposto, não havendo outra providência cabível, determino o arquivamento destes autos, com observância das cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao notificante.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça, encaminhando cópia desta decisão e dos documentos de fls.75/77 e 82.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 19 de FEVEREIRO de 2010.

Desembargador Bernardino Luz
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

ESCOLA JUDICIÁRIA



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Especial

PROCESSO SELETIVO

CONTRATAÇÃO

TEMPORÁRIA

Conforme estabelecido no Edital Nº. 001/2010, a Comissão Especial torna pública a Classificação Final do Processo Seletivo para Contratação Temporária para os cargos de Estagiários na Área de Direito, Psicologia, Pedagogia, Serviço Social e Bacharel em Direito.

CLASSIFICAÇÃO FINAL

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PALMAS

Psicologia

Classificação	Nome
1º	VERONICA RIBEIRO FRANCO VILELA
2º	MURIEL CORREA NEVES RODRIGUES
3º	ANA CLAUDIA FACHINI
4º	ANDREIA AYRES GABARDO DA ROSA
5º	ROSILDA LOPES DE LIMA
6º	EVA ERNESTINA NASCIMENTO
7º	LOURDES SUELI DE SOUZA LEONCIO
8º	SIDNÉIA MIRANDA VIEIRA
9º	SILVANIA GOMES DA COSTA

Pedagogia

Classificação	Nome
1º	ANA DENIS SOPRAM DA SILVA
2º	PAULA ADRIANA VIEIRA DA CUNHA
3º	CRISTIANE SILVA DE ALMEIDA
4º	MARIA DO SOCORRO CHAVES FERNANDES RABELO
5º	KAREN INACIO VIEIRA

Serviço Social

Classificação	Nome
1º	JOSIANA RODRIGUES DE MEDEIROS
2º	MARA CLEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
3º	CASSILDA FIGUEIRA DA SILVA
4º	MARIA SOLIMAR MORAES RIBEIRO ANDRADE
5º	JULIANA CORREIA PASSOS
6º	MARIA DAS DORES GLORIA DIAS DA GAMA
7º	IVANEIDE BATISTA NUNES
8º	ROBERTA DE ANDRADE XAVIER
9º	MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DA PAZ

Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA

PALMAS

Bacharel em Direito

Classificação	Nome
1º	PATRICIA ROBERTA ROCHA SANTIAGO LUZ
2º	MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS
3º	JANAY GARCIA
4º	VALTERLINS FERREIRA MIRANDA
5º	CRISTHIANE COSTA DE SOUZA

Psicologia

Classificação	Nome
1º	KTIUCIA DE SOUSA SÁ FERREIRA
2º	GABRIELA ELAINE FERREIRA DA COSTA BATISTA
3º	ROSSANA POLTRE BENINCA
4º	ALESSANDRA DE LABIO
5º	LUNNA HORLEANE SOUSA DIAS
6º	ISABELLA FERREIRA DOS SANTOS
7º	VANESSA MARIA ALVES LIMA SALES
8º	BARBARA MOREIRA MORAES
9º	IARA REGIA BANDEIRA MARANHÃO SOUSA

Pedagogia

Classificação	Nome
1º	ELISANGELA BARBOSA MIRANDA DE SOUZA
2º	CARITAS GOMES DE OLIVEIRA ALMEIDA
3º	NADIA FLAUSINO VIEIRA BORGES
4º	ROBSON VILA NOVA LOPES
5º	VALÉRIA FERNANDES DA SILVA

Serviço Social

Classificação	Nome
1º	GLAUCIANE SILVA DOS SANTOS
2º	FERNANDA CRISTINA DA SILVA
3º	FERNANDA CALHAU DE CAMPOS
4º	LAURENA KNORST FLORENCIO
5º	LUANA CRISTINA CARDOSO CALDEIRA MILHOMENS
6º	GLAUCIA REGINA DA COSTA PORTELINHA
7º	ODALEA DA SILVA BARROS

Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA

PORTO NACIONAL

Bacharel em Direito

Classificação	Nome
1º	ÉDER FERREIRA DA SILVA
2º	MARDEN ANDRÉA MACÁRIO TOMAZ DE SOUZA
3º	REGIANE SOARES DOS SANTOS
4º	MARCÍLIO ALVES PARENTE
5º	EDNA GOMES RODRIGUES

Psicologia

Classificação	Nome
1º	NADIR SOUZA DE MOURA
2º	THIAGO MASCARENHAS DE PAULA

Serviço Social

Classificação	Nome
1º	JURIMAR MENDES LIMA JÚNIOR
2º	MARILDA FRANCISCA GOMES CAMPOS
3º	TELMA CRISTINA NUNES BEZERRA
4º	NARA RÚBIA MAGALHÃES E SILVA
5º	EMANOELA RIBEIRO AIRES

**Vara Especializada no Combate à
Violência Doméstica e Familiar contra a
Mulher**

ARAGUAINA**Psicologia**

Classificação	Nome
1º	VANESSA FLORES LIMA BRAUNE
2º	ALINE ALVES RODRIGUES
3º	GRAZIELA CARVALHO PIVA
4º	ALINE LOI BELTRAO

Serviço Social

Classificação	Nome
1º	CIBELI COSTA DE OLIVEIRA BONAMIGO
2º	KÁTIA MENEZES E SILVA
3º	REJANE MARTINS PEDROSA
4º	IVANICE TORRES LIMA LOPES
5º	EDNA REGIA MARTINS LEITE TEIXEIRA
6º	CLARINDA MARIA VIANA SILVA
7º	MARINALVA JOSÉ DE SOUSA PEREIRA
8º	MARLENE DE S. PINHEIRO CUNHA
9º	VALÉRIA DA SILVA OLIVEIRA DOUTOR
10º	MARIA SONIA LOBO CASTRO

**Vara Especializada no Combate à Violência
Doméstica e Familiar contra a Mulher**

GURUPI**Psicologia**

Classificação	Nome
1º	INAJARA DUARTE ARRUDA
2º	ISABEL CRISTINA IZZO
3º	LUDIMILLA FACUNDES MACEDO
4º	DEBORAH NEILA DE CARVALHO
5º	ANA PAULA RIBEIRO MARQUES
6º	ROSILEIDE APARECIDA FUENTES GOIABEIRA
7º	ERLANDSON RIBEIRO SOUZA
8º	LUZIVAM ALVES DE AGUIAR
9º	TANIA MARLY RAMOS ROQUE DE BRITO

Serviço Social

Classificação	Nome
1º	DANIELA MARIA DA SILVA PEREIRA
2º	LUCIANE RAMOS DE OLIVEIRA MACIEL
3º	EURISNETE MILHOMENS MARINHO
4º	ERIVELTON PEREIRA NASCIMENTO

Palmas/TO, 16 de março de 2010.

MARIA LUIZA NASCIMENTO
Presidente

CLASSIFICAÇÃO FINAL

ESTAGIÁRIOS DE DIREITO

Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PALMAS

Colocação	NOME
1º	AVLAN RAMENI MIRANDA DE ABREU
2º	MARGARETE MOURA DA CRUZ
3º	CAMILA PEREIRA CAVALCANTE
4º	ANDRE HENRIQUE ROCHA VIEIRA
5º	ALINE DAIANA SARAIVA VALES
6º	DAYANE MAIOR DE OLIVEIRA
7º	THAIS CRISTINA SILVA DANTAS
8º	DIANA LIBNA LIMA DOS SANTOS
9º	ROMINA SILVA AZEVEDO
10º	FERNANDA SOARES MENDES
11º	GABRIELA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA

Palmas/TO, 16 de março de 2010.

MARIA LUIZA NASCIMENTO
Presidente

CLASSIFICAÇÃO FINAL

ESTAGIÁRIOS DE DIREITO

Central de Execução e Penas Alternativas - CEPEMA

PALMAS

Colocação	NOME
1º	AMANDA ALVES CANDIDO
2º	HUGO SOBRAL SILVA
3º	JOSE SANTANA JUNIOR
4º	LINCOLN VALADARES SARAIVA
5º	AMILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO
6º	SORAYA F. FAQUINI AGUIAR
7º	EWANDRO DE OLIVEIRA NEGRE LIMA
8º	LARRISSA SOARES BORGES COEHO
9º	NATALYA AIRES RIBEIRO
10º	MAIRA DE KÁSSIA PEDREIRA PEREIRA
11º	JULIANA BARROS MARTINS COELHO
12º	ALBERTH BEZERRA DE ALBUQUERQUE SOUTO
13º	MARIVANIA FERREIRA GUIMARAES
14º	KAUANA AZEVEDO GOMES

Palmas/TO, 16 de março de 2010.

MARIA LUIZA NASCIMENTO
Presidente

CLASSIFICAÇÃO FINAL

ESTAGIÁRIOS DE DIREITO

Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

ARAGUAINA

Colocação	NOME
1º	LETÍCIA DA COSTA BARROS
2º	ALINE MARIA DOS SANTOS
3º	ANDRESSA BORGES JORVINO DA SILVA
4º	SUZANE CRISTINE WIZIACK
5º	PATRICIA MARTINS DOS SANTOS
6º	AELSON DA SILVA SOUSA
7º	THALITA JACINTHO BRINGEL
8º	MURILO DE AGUIAR UCHÔA
9º	VANESSA FERREIRA WANDERLEY
10º	BÁRBARA HELEN MACIEL GOMES
11º	LEUDIANE FERREIRA DOS SANTOS CARDOSO
12º	DENYS CESAR DOS SANTOS SILVA

Palmas/TO, 16 de março de 2010.

EDSON PAULO LINS

Presidente

CLASSIFICAÇÃO FINAL

ESTAGIÁRIOS DE DIREITO

Central de Execução e Penas Alternativas - CEPEMA

PORTO NACIONAL

Colocação	NOME
1º	THÁYLA ÁDYLA AIRES MATOS
2º	TAYHELEN DE SOUSA FRANCA
3º	DHIEGO RICARDO SCHUCH
4º	LUDMILLA BARRETO WERNECKE ARRUDA
5º	AMEJANIA DA SILVA BONFIM
6º	CYNTHIA CRISTINA SIMOES VIEIRA
7º	DALTON FURTADO DE LUCENA
8º	MANÚZY FONSECA AMORIM
9º	PÂMELLA RODRIGUES LUSTOSA

Palmas/TO, 16 de março de 2010.

JOSÉ MARIA LIMA

Presidente

CLASSIFICAÇÃO FINAL

ESTAGIÁRIOS DE DIREITO

Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

GURUPI

Colocação	NOME
1º	RONALDO ROQUE TREMARIN
2º	MONIQUE GERALDO DOS SANTOS
3º	ORLANDO POVOA RIBEIRO NETO
4º	DANIEL THOMA ISOMURA
5º	MARIA ANTONIA RODRIGUES BESSA
6º	ILSA VIEIRA DE ARAÚJO MARTINS
7º	WESLEY PEREIRA DA SILVA
8º	ARLÉCIO LIMA DE CASTRO
9º	SIMÃO PEDRO A. DE ALMEIDA JUNIOR
10º	PAULO RENATO DE A. SSHEUNEMANN
11º	ANDRÉIA PEREIRA MARQUES

Palmas/TO, 16 de março de 2010.

NASSIB CLETO MAMUD

Presidente

DIRETORIA GERAL**Portarias****PORTARIA Nº 438/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o requerimento contido nos Autos Administrativos-PA 40280/2010 (10/0082082-0), resolve conceder ao Juiz **JOSÉ MARIA LIMA** e ao servidor **PLÁCIDO COELHO DE SOUZA JÚNIOR**, Assessor Jurídico de 1ª Instância, Matrícula 269822, 1/2 (meia) diária, por seus deslocamentos em objeto de serviço à Comarca de Cristalândia, no dia 19 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 15 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº 439/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o requerimento contido nos Autos Administrativos-PA 40279/2010 (10/0082083-9), resolve conceder ao Juiz **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, 01 (uma) diária, por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Paranã, nos dias 15 e 22 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 15 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº 440/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 016/10-DIADM, resolve conceder ao servidor **JARDEL RAMOS DA SILVA**, Assistente de Suporte Técnico, Matrícula 352361, 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Porto Nacional, para verificar pane no sistema elétrico do Fórum da referida Comarca, no dia 10 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 15 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº 442/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 343/2010/CGJUS, resolve conceder à Juíza **CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO**, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento à cidade de Brasília-DF, para participar do 1º Workshop das Metas de 2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no período de 16 a 18 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 15 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº 443/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 025/10-DTINF, resolve conceder ao servidor **PAULO CESAR DE OLIVEIRA**, Assistente Técnico - Programador de computadores, Matrícula 152068, 07 (sete) diárias, em **COMPLEMENTAÇÃO** à Portaria nº 321/2010-DIGER, por seu deslocamento à cidade de Fortaleza-CE, em visita ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para realizar a atualização e adequações do sistema SPROC, no período de 06 a 12 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 15 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Decreto nº 419/09

DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR: ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

Extratos de Portaria de Suprimento de Fundos**PORTARIA Nº: 415/2010-DIGER**

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA-40340/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Iluipitrando Soares Neto e Edimar Cardoso Torres

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Cleide Dias dos Santos Freitas

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Taguatinga-TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (00), 3.3.90.36 (00) e 3.3.90.39 (00)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 10 de março de 2010.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas - TO, 10 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor Geral Substituto
Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº: 418/2010-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA-40338/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Ciro Rosa de Oliveira e Bruno Teixeira da Silva Costa

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Fábio Gomes Bonfim

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Dianópolis-TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (00), 3.3.90.36 (00) e 3.3.90.39 (00)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 11 de março de 2010.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas - TO, 11 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor Geral Substituto
Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº: 419/2010-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA-40339/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Drª. Aline Marinho Bailão Iglesias e Diana da Cruz Campos Ferreira

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Rubens Ferreira de Araújo

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Goiatins-TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (00) e 3.3.90.36 (00)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 11 de março de 2010.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas - TO, 11 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor Geral Substituto
Decreto nº 419/09

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4189/09 (09/0071752-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE: ELYETH FERREIRA DOS SANTOS

Advogada: Gisele de Paula Proença

RECORRIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado do Tocantins: Bruno Nolasco de Carvalho

LIT. PAS. NEC.: DEOCLECIANO SOUSA RODRIGUES

Advogado: Jocélio Nobre da Silva

LIT. PAS. NEC.: ADRIANO ZAGUE BANDEIRA, ALEXSANDRA PEREIRA DA COSTA, RAMSÉS DA SILVA BANDEIRA, JESSE OLIVEIRA RIBEIRO, RACHEL BARBOSA LOPES CAVALCANTE E GELK COSTA SILVA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 204/205, a seguir transcrita: “A Recorrente, inconformada com o acórdão prolatado pelo Pleno deste Tribunal (fls. 140/141) que, por maioria, referendou a liminar (fls.126/128), concedendo a segurança pleiteada em parte, para determinar que à autoridade Impetrada inclua, de forma complementar, a Impetrante no rol daqueles que tiveram seus nomes homologados no resultado final do concurso, no cargo de Escrivão de Polícia da 10ª DRP de Araguaínas – TO, interpõe Recurso Ordinário (fls. 145/162). Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau opinou que este Tribunal determinasse à Impetrante a promoção das citações, como litisconsortes passivos, dos candidatos em questão, e em tempo, intimação do Recorrido para apresentar as contrarrazões. Regularizando os autos, requer nova vista para manifestar-se sobre o mérito da pretensão e a realização do juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário. (fls. 168). Há contrarrazões (fls. 175/193). É o relatório. Tempestivo o inconformismo, são legítimas as partes, há interesse em recorrer e dispensado preparado em razão de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita. Passo a análise dos demais requisitos inerentes à espécie. Colhe-se dos autos que o presente recurso foi interposto com supedâneo no artigo 105, inciso II, alínea ‘b’ da Constituição Federal. A Constituição Federal é expressa no sentido de que só é cabível Recurso Ordinário em mandado de segurança, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, quando houver decisão denegatória proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. In casu, não havendo ainda decisão de mérito, não há como conhecer da irresignação, sob pena de supressão de instância. Ante o exposto, RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO, com o retorno dos autos a origem para o julgamento do mérito da impetração. P. I. Cumpra-se. Palmas, 15 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4320/09 (09/0074746-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MÁRIO FERREIRA NETO

Advogado: Afonso José Leal Barbosa

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Procuradora do Estado do Tocantins: Marília Rafaela Fregonesi

LIT. PAS. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (IGEPREV)

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 292, a seguir transcrito: “Requisitem-se da Presidência desta Corte informações acerca de eventual submissão do servidor MÁRIO FERREIRA NETO à Junta Médica do Poder Judiciário, bem como de andamento do processo administrativo referente à sua aposentadoria. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de março de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PAD-TJ Nº 1507/08 (08/0068674-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (ADM-CGJ Nº 2813/06 DO TJ-TO)

REQUERIDA: M. A. DE O.

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 2.952, a seguir transcrito: “Nos termos do parágrafo 5º, do artigo 9º, da Resolução nº. 30/2007, do Conselho Nacional de Justiça, dê-se vista dos autos por 10 (dez) dias, para razões, ao Ministério Público e à magistrada ou seu defensor. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de março de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4483/10 (10/0082112-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procuradores do Estado do Tocantins: Deocleciano Gomes e Haroldo Carneiro Rastoldo

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 37/40, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra ato imputado à PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, praticado nos autos do Precatório Comum no 1752/09. O impetrante afirma existir, nesta Corte, os autos do aludido precatório, protocolizado em 2/4/2009 e despachado pela Presidência no dia vinte e três do mesmo mês. Aduz ter a formação do precatório ocorrido em 21/9/2009, quando o Procurador Geral do Estado recebeu o ofício requisitório para inclusão em orçamento, estando previsto o pagamento para o exercício de 2011, conforme art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, sobreveio decisão da Vice-Presidência, no exercício da Presidência, determinante do sequestro dos valores representados no precatório. Afirma que a determinação ofendeu seu direito ao contraditório, pois não fora ouvido sobre o pedido de sequestro nem teve acesso aos cálculos apresentados. Sustenta a impossibilidade fática e a vedação legal de inclusão da ordem de pagamento no ano em curso e conclui que a determinação administrativa viola a ordem do orçamento e dos precatórios, a ferir seu direito líquido e certo ao regular processamento da matéria. Argui ofensa à intangibilidade das receitas vinculadas à saúde e educação, bem como de verbas recebidas por convênios, posto o sequestro ensejar verdadeiro remanejamento de verba orçamentária, a depender de autorização legislativa, conforme decisões da Suprema Corte. Anexa aos autos relação dos precatórios pendentes de pagamento, referentes aos anos de 2008, 2009 e 2010, que antecede ao referido neste processo. Assevera temer pelo desencadeamento de novos sequestros e pelo prejuízo no cumprimento de serviços públicos essenciais, além do desatendimento às Leis Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal, com grave lesão ao erário e à economia pública. Pede a

suspensão liminar do ato administrativo combatido, como forma de impedir a consumação de lesão irreparável, determinando-se a devolução do montante à conta do erário, para o atendimento das finalidades precipuamente designadas. Acosta à inicial os documentos de fls. 15/26. É o relatório. Decido. Pelos termos da decisão combatida neste ‘mandamus’, o ESTADO DO TOCANTINS deveria ter incluído a verba oriunda do precatório, em questão, no orçamento de 2010, porém não o fez. Além disso, teria celebrado acordos para pagamentos de verbas questionadas judicialmente, sem o trânsito em julgado das respectivas condenações, a configurar nítida quebra da ordem cronológica do cumprimento de suas obrigações pecuniárias. De fato, consta destes autos cópia do ofício expedido por ordem da Presidência desta Corte (fl. 21) determinando o pagamento ou a inclusão em orçamento da importância de R\$ 6.431.015,10 (seis milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quinze reais e dez centavos). Contudo, o ofício data de 15/9/2009, tendo sido recebido pelo Procurador Geral do Estado em 21 de setembro do mesmo ano. Como se sabe, a ordem de cumprimento de precatórios deve seguir a regra constitucional determinante da inclusão, no orçamento do ano seguinte, das verbas dos precatórios apresentados até 1º de julho. Reza o art. 100 da Carta da República: ‘Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...)’. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente’. Logo, não se vislumbra, de plano, descumprimento da determinação de inclusão, posto o precatório ter sido apresentado ao Estado somente em setembro de 2009. Sobre o tema, assim se posiciona a Suprema Corte: ‘6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão: a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embarça o levantamento dos precatórios’ (ADI 3453, Relator(a) Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJ 16-03-2007 PP-00020 EMENT VOL-02268-02 PP-00304 RTJ VOL-00200-01 PP-00070 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 85-95 RDDT n. 140, 2007, p. 171-179 RDDP n. 50, 2007, p. 135-144). Ainda que se constate, futuramente, a alegada quebra de ordem de pagamento por eventual celebração de acordos em ações sem condenação transitada em julgado, o precatório noticiado neste ‘mandamus’ não estaria sendo desrespeitado, pois seu pagamento deveria somente ocorrer em 2011, a teor da regra constitucional. Sob este enfoque, a decisão combatida é que obrigaria o Estado a descumprir a ordem cronológica. Conformados, portanto, os fundamentos fáticos e jurídicos da pretensão liminar. Ao lado disso, o risco de dano é patente, pelo elevado valor da verba objeto do sequestro, a comprometer o bom andamento das obrigações fiscais do gestor público estadual. Em que pese à notícia de suspensão do ato por seu prolator, não se revela prudente desconsiderar o risco de lesão, haja vista não ter havido revogação, mas mera suspensão temporária, a manter a existência da ordem e permitir, a qualquer momento, a determinação de seu pronto cumprimento. O quadro fático delineado revela, destarte, a necessidade da concessão liminar da segurança que, na lição da melhor doutrina ‘não é uma liberalidade da Justiça; é medida acatuteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade’. (MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 84). Posto isso, defiro o pedido liminar, para determinar a suspensão do ato combatido. Para melhor elucidação das alegações postas nesta ação, determino traga o Impetrante aos autos, em cinco dias, relação dos acordos judiciais celebrados pelo ESTADO DO TOCANTINS nos últimos cinco anos, cujos cumprimentos independam de precatórios. Comunique-se o inteiro teor desta decisão, com urgência, à autoridade impetrada, notificando-a para prestar as informações de mister. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Lei no 12.016/09. Cumpridas tais providências, ante a ausência de procuração nestes autos, intime-se o subscritor da petição de fls. 30/35, para regularizar sua representação processual, dado ao seu evidente interesse litisconsorcial em integrar o pólo passivo da ação. Decorridos os prazos legais para informações e resposta, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 12 de março de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3868/08 (08/0065918-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: BRUNNO MACHADO DE CAMPOS ALVES

Advogados: Francisco José Sousa Borges, Camila Vieira de Sousa Santos e Gil Reis Pinheiro

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NOS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E MÉDICO LEGISTA

LIT. PAS. NEC.: CARLOS EDUARDO LACERDA RAMALHO, CLÁUDIO GONÇALVES DA COSTA, LEANDRO FERREIRA DA SILVA, MARCILEY ALVES BASTOS, PEDRO FERNANDO VELOSO DOS PASSOS, ROBERTO MIELLE DIAS DA SILVA E THIAGO FREDERICO DE SOUZA COSTA.

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 178, a seguir transcrito: “Tendo em vista minha assunção ao cargo de Presidente desta egrégia Corte, determino a redistribuição dos presentes autos ao Em. Des. Daniel Negry, na forma regimental. Palmas, 15 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

ACÇÃO PENAL Nº 1680/09 (09/0075872-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 007/99 DA PMTO / ACÇÃO PENAL Nº 336/00 – CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS)
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RÉU: JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA DE MELO
 Advogado: Daniel dos Santos Borges
 RÉU: MANOEL ARAGÃO DA SILVA
 Advogados: César Floriano Camargo, Júlio César de Medeiros Costa e Janay Garcia
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 361, a seguir transcrito: "Por vislumbra um possível entendimento por parte deste Relator de não recepção do ato de recebimento da denúncia exarado pelo douto magistrado militar e, de consequência, a emissão de um novo juízo de recebimento da peça acusatória, em decorrência de reconhecimento, em tese, de incompetência absoluta daquele juízo, determino a notificação dos acusados para oferecerem, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa preliminar, nos termos do artigo 4º, da Lei nº. 8.038/90, a fim de se evitar cerceamento ao direito de defesa plena. Com a notificação deverá ser entregue cópia da denúncia e da cota ministerial de fls. 363/366 (§ 1º do art. acima). Cumpra-se. Palmas, 11 de março de 2010. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4488/10 (10/0082219-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: OSWALDO DE JESUS JÚNIOR
 Advogados: Francisco José de Sousa Borges e Camila Vieira de Sousa Santos
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (Em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (Em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY) – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 82/88, a seguir transcrita: "Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por OSWALDO DE JESUS JÚNIOR, devidamente qualificado e representado, contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, que vetou sua posse no cargo de farmacêutico, após aprovação em todas as etapas do certame e nomeação efetivada através do Decreto nº 851 NM, publicado no Diário Oficial nº 3.072, de 07/02/2010. Esclarece o impetrante que, formado no Curso de Farmácia, se inscreveu no Concurso Público da Secretaria da Saúde, para o cargo de farmacêutico, concorrendo às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais. Foi aprovado em todas as etapas do certame, tendo inclusive passado por avaliação da equipe multiprofissional de responsabilidade da UNITINS, que atestou a deficiência, bem como a compatibilidade entre as atribuições do cargo e sua deficiência. Narra que, o concurso foi homologado e tendo sido classificado para a vaga concorrida, foi devidamente nomeado por ato do Governador do Estado, sendo que no momento em que fora tomar posse, a Junta Médica Oficial do Estado, em exame pericial realizado antes da efetivação do ato, entendeu por bem em declarar que o mesmo não é portador de deficiência nos termos do Decreto Federal nº 3.298/99, ensejando, por parte da autoridade impetrada, a negativa de posse, ora questionada. Sustenta que já é concursado pelo Município de Palmas, no mesmo cargo em que concorreu no certame do Estado, no qual vem exercendo normalmente as suas funções, em vaga destinada a portadores de necessidades especiais. Assim, entende que o ato é claramente ilegal, pois fere as normas do Edital ao qual se submeteu, indo de encontro com a declaração externada pela equipe multiprofissional do certame que o declarou portador de necessidades especiais, permitindo sua participação no concurso. Ao final, demonstrando presente o *fumus boni iuris*, comprovado pelos documentos que atestam a patologia que permitiu concorrer às vagas do certame, bem assim, o *periculum in mora*, manifesto pelo decurso do prazo para efetivação de sua posse, requer o impetrante a concessão in limine da mandamental, para que seja determinado à autoridade impetrada que efetive imediatamente sua posse no cargo para o qual foi nomeado, pleiteando sua concessão em definitivo quando do julgamento de mérito. Requerer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita, por não se encontrar em condições de arcar com as custas processuais. Acostou a documentação de fls. 010/078. Este é, em síntese, o relatório. DECIDO. A impetração é própria, tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. Defiro o pedido de assistência judiciária pleiteada. Com efeito, o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar, como provimento acatador de possível direito do impetrante, quando emergir de plano e concorrentemente, o relevante fundamento da impetração (*fumus boni iuris*), bem como se, do cumprimento do ato impugnado, puder resultar ineficácia da ordem judicial na hipótese de ser deferida por ocasião do julgamento final do writ (*periculum in mora*). De uma análise perfunctória dos autos, vislumbro a ocorrência dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar almejada. O cerne da questão recai sobre a possibilidade de a Secretaria de Administração do Estado, com base em laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Estado, negar posse a candidato que, concorrendo à vaga destinada a portadores de necessidades especiais, logrou êxito e foi nomeado para o cargo ao qual se submeteu, sob o entendimento de que o mesmo não detém deficiência dentre aquelas previstas em norma federal (Decreto nº 3.298/99). Pois bem. Consta dos autos documentos que comprovam a participação do impetrante no Concurso Público para provimento de cargos do quadro dos Profissionais da Saúde do Estado do Tocantins, no qual concorreu ao cargo de Farmacêutico, na vaga para deficiente físico, tendo se submetido à avaliação pela equipe multiprofissional instituída pela Unitins, instituição responsável pelo certame, nos termos do Edital nº 001/quadro – Saúde/2008, de 15/12/2008 (fls. 020). Consta, ainda, que após passar pela referida avaliação, o impetrante foi considerado APTO para exercer as atribuições do cargo ao qual concorreu, cujo resultado constante de fls. 075, esclarece as terminologias utilizadas, descrevendo: '- apto: permanece na classificação dentro do número de vagas designadas a portadores de deficiência. - inapto: eliminado do concurso, por sua deficiência não ser compatível com o cargo pretendido. - não confirmada: figurará na lista de classificação na lista de classificação geral, pois, não foi reconhecida a condição de deficiente. - não compareceu: o candidato não se apresentou para avaliação multiprofissional'. O edital do certame estabeleceu no subitem 3.6, que: 'A participação do candidato no certame sob a condição de portador de deficiência não implica

reconhecimento da compatibilidade entre a deficiência da qual é portador e o exercício das atribuições do cargo, nem no reconhecimento definitivo de sua condição de deficiente, situações esta que serão verificadas na forma do subitem 3.9. deste edital'. Desse modo, ao candidato que se declarou portador de deficiência, foi imposto avaliação para aferição da compatibilidade do grau de sua deficiência com o exercício das atribuições a serem desempenhadas pelo cargo pretendido. Tendo então, estabelecido expressamente a quem competia aferir essa capacidade, prevendo: '3.9. Os candidatos que se declararem portadores de deficiência, aprovados no concurso público, deverão submeter-se à avaliação, a ser realizada em Palmas/TO, em data previamente comunicada mediante edital convocatório, (...)'. '3.9.1. A avaliação de que trata o subitem anterior será promovida por equipe multiprofissional, sob responsabilidade da CCS/UNITINS, e que atestará ou não a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato para o exercício do respectivo cargo, nos termos do art. 43 do Decreto Federal nº 3.298/99'. '3.12. Se durante a avaliação a condição de deficiente não for reconhecida, o candidato figurará na lista de classificação geral'. De notar-se, portanto, de acordo com as regras editalícias, que além do candidato lograr êxito nas provas seletivas, deveria ainda passar pelo crivo de uma equipe multiprofissional, que avaliaria a existência da deficiência declarada no momento da inscrição e se essa deficiência seria compatível com o almejado cargo concorrido, dispondo, para análise do resultado, das quatro opções acima delineadas, para classificar ou eliminar o concursando. Tendo o impetrante, então, passado pelo crivo deste instituída equipe, teve em seu favor o resultado de que a deficiência declarada existe e que a mesma é compatível com as respectivas atribuições do cargo (fls. 074), do contrário, poderia ter sido eliminado ou recolocado na lista geral do certame, caso tivessem considerado que sua deficiência era incompatível com o cargo ou não existia, respectivamente. No entanto, como visto, não foi esta a conclusão a que chegou a equipe médica. Assim, tendo o impetrante logrado êxito em todas as etapas do certame, e após sua regular homologação (fls. 028), foi devidamente nomeado através do Decreto nº 851 NM, datado de 07/02/2010 (fls. 036). Destarte, a meu sentir, a partir do momento que a Administração permitiu a participação do impetrante no certame com o abono de sua deficiência, nomeando-o ao respectivo cargo, não pode mais vetar sua posse em análise posterior sobre essa mesma deficiência, pois essa situação excepcional do impetrante já foi analisada no decorrer do concurso, cujas normas e regras fazem lei entre as partes e não podem ser modificadas unilateralmente, a menos que sobre questões não detectadas e enfrentadas durante o certame, e, mesmo assim, assegurado o devido processo legal, com seus consectários constitucionais de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). Seria muita incongruência da Administração delegar poderes a uma equipe médica para aferir as condições físicas e mentais dos candidatos e, posteriormente, contrariar seus resultados sobre as mesmas condições e regras então utilizadas para o concurso. De que então valeria essa equipe de profissionais previamente selecionados, pergunta-se. Além do mais, de uma breve leitura do edital, percebe-se que o mesmo seguiu todas as etapas e disposições descritas no Decreto nº 5.296, de 2004, que veio a alterar o Decreto nº 3.298, de 1999, que instituiu Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Destarte, certa é a legitimidade da Junta Médica Oficial para aferir a aptidão física e mental do candidato à investidura no serviço público, mas, no entanto, apenas para aqueles que não se submetem inicialmente e previamente a uma equipe especializada ainda no decorrer do certame e, mesmo que constatado divergência entre elas; há que possibilitar ao candidato, já nomeado, repito, o devido contraditório, que não ocorrera no presente caso. Assim, em razão da nova orientação jurisprudencial de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital possui direito subjetivo à nomeação, e não, mas, mera expectativa de direito, tenho como certo o seu direito à posse, quando essa nomeação já se efetivou legalmente e sem qualquer embargo antes da homologação do certame. Presentes, pois, o *fumus boni iuris*, frente ao direito reivindicado e demonstrado, e o *periculum in mora*, substanciado no prejuízo pela não efetivação da posse dentro do prazo legalmente previsto para o ato, decorrido da nomeação efetivada no dia 07/02/2010. Ante ao exposto, DEFIRO a liminar requestada para, em consequência, determinar à autoridade impetrada que efetive a posse do impetrante no cargo ao qual se submeteu no concurso e foi regularmente nomeado, através do Decreto nº 851 NM, publicado no Diário Oficial nº 3.072, de 07/02/2010. De ciência à autoridade coatora da presente decisão. Assim, também, à Procuradoria Geral do Estado, para, em querendo, ingressar no feito (artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09). Após, à Procuradoria Geral de Justiça, para que manifeste nos autos, conforme comando do artigo 12 da mencionada Lei. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de março de 2010. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Relator".

Acórdãos**AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº. 1558/06 (06/0053070 - 1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 89 DOS AUTOS EMBE 1533/08
 AGRAVANTE: HELENA LANG DE MORAES E OUTROS
 Advogado: Carlos Antônio do Nascimento
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador do Estado: Kledson de Moura Lima
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO POR FORÇA DA AUTOEXECUTORIEDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 12 DA LEI 1.533/51 E 26 DA LEI 12.016/2009. Nos termos do artigo 26 da lei mandamental constitui crime de desobediência, previsto no art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1.950, quando cabíveis. Provimento negado ao Regimental.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Execução de Acórdão nº 1558/06 em que é Agravante Helena Lang de Moraes e Outros e Agravado Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila-Presidente, acordaram os membros do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Desembargador Carlos Souza – Relator, na 2ª Sessão Extraordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 28/01/2010. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores José Neves, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Bernardino Lima Luz e os Juizes Ribamar Mendes Júnior (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti), Flávia Afini Bovo (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas) e Ana

Paula Brandão Brasil (em substituição a Desembargadora Jacqueline Adorno). Ausências justificadas dos Desembargadores Liberato Póvoa e Antônio Félix. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4409/09 (09/0078932- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FELIPE PASSOS VALENTE

Advogado: Bernardino de Abreu Neto

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTO DE CONTADOR. ORDEM DENEGADA. Não tem direito a diferença de remuneração de cargo, o servidor admitido no cargo de escrevente que alega exercer o de contador judicial, posto não ter restado comprovado no mandamus o desvio de função. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 4409/09, nos quais figuram como Impetrante Felipe Passos Valente e como Impetrado a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em denegar a segurança, nos termos do voto da Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora, acrescentando-se a ressalva do Desembargador CARLOS SOUZA, em determinar a revogação da Portaria nº 11/2009, que designou o Impetrante para responder automaticamente pela Contadoria Judicial do Fórum de Palmas. Votaram acompanhando a Relatora os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, LUIZ GADOTTI, AMADO CILTON, este, no sentido de que apenas se recomende a revogação da referida Portaria, DANIEL NEGRY (com a ressalva do Desembargador AMADO CILTON) e a Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (em substituição a Desembargadora JACQUELINE ADORNO). O Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO absteve-se de votar. Ausências justificadas, na presente sessão, do Exmo. Sr. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ e da Juíza FLÁVIA AFINI BOVO –Relatora (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS) que já havia votado em sessão anterior. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 21 de janeiro de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4411/09 (09/0078947- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: KELLY KANAIAMA DOMINGUES

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE MEDICAMENTOS À IMPETRANTE. NECESSIDADE COMPROVADA. NEGATIVA DO ESTADO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ATO COATOR CONSTATADO. ORDEM CONCEDIDA. A negativa de fornecimento de remédio necessário à sobrevivência do impetrante configura, inegavelmente, ato ilegal e abusivo, passível de mandado de segurança, não podendo de forma alguma prosperar, por submeter a vida de um ser humano a enorme risco, contrariando o próprio texto constitucional, que assegura, dentre os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF/88), prevendo, ainda, ser a saúde direito de todos e dever do Estado (art. 196).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4411, em que figura como impetrante KELLY KANAIAMA DOMINGUES e como impetrado o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS acordam os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e conceder a segurança em definitivo, nos termos do voto do Relator que passa a integrar este Acórdão. Acompanharam o relator os Excelentíssimos Desembargadores Amado Cilton, Daniel Negry, Bernardino Lima Luz e as Juízas Flávia Afini Bovo (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas) e Ana Paula Brandão Brasil (em substituição à Desembargadora Jacqueline Adorno). Absteve-se de votar o Desembargador José Neves. Ausências justificadas dos Desembargadores Willamara Leila-Presidente, Liberato Póvoa, Moura Filho e do Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. ACÓRDÃO de 04 de fevereiro de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4426/09 (09/0079549- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 22/28

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Kledson de Moura Lima

AGRAVADA: LEUZAMAR DAMASCENO SILVA FONTOURA

Advogada: Almerinda Maria Skeff

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. ESTADO GRAVÍDICO. GARANTIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 10, II, B, DO ADCT. LIMINAR FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. Embora em geral seja legal a exoneração ad nutum de ocupante de cargo em comissão (art. 37, II, da CF), no caso, resta afirmada a arbitrariedade do ato, porque contrário à norma constitucional (Artigo 7º, XVIII). O regramento do artigo 10, II, "b", do ADCT estende-se às gestantes ocupantes de cargo em comissão, a garantia à estabilidade provisória à gestante, vez que é norma materializadora da dignidade da pessoa humana – pois visa assegurar à trabalhadora a permanência no seu emprego durante o lapso de tempo correspondente ao início da gestação até os primeiros meses de vida da criança. São inaplicáveis as Súmulas 269, 271 do Supremo Tribunal Federal e o art. o artigo 7o, II da Lei no 12.016/2009, no caso de concessão de liminar em mandado de segurança em que se discute exoneração de servidora ocupante de cargo em comissão, em estado grávidico. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Mandado de Segurança no 4426/09, onde figuram como Agravante Estado do Tocantins e como agravada Leuzamar Damasceno Silva Fontoura. Sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, acordaram os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito negou-lhe provimento mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora, que deste passa a fazer parte. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, BERNARDINO LIMA LUZ e os juizes JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI) e ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (em substituição a Desembargadora JACQUELINE ADORNO). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. ACÓRDÃO de 28 de janeiro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4173/09 (09/0071629-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 167/169

EMBARGANTE: TAIS MÁRCIA SANTANA DUARTE

Advogado: Vinícius Coelho Cruz

EMBARGADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO – INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. OPOSIÇÃO REJEITADA. 1 – Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. 2- Não há necessidade do julgador reportar-se expressamente a todas as alegações deduzidas nos autos. Deve o Magistrado firmar o seu posicionamento e decidir de maneira suficientemente fundamentada, não havendo a necessidade, como dito, de rebater todos os argumentos das partes. Foi o que ocorreu nos autos. 3- Não configura omissão ou obscuridade do julgado a falta de menção expressa a dispositivos suscitados pela parte, se a decisão restou suficientemente fundamentada, haja vista que o juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. 4 – Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no MS nº 4173/09 em que Tais Márcia Santana Duarte opõe-se ao Acórdão de fls. 167/169. Sob a presidência do Desembargador Carlos Souza – Vice-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar os presentes Embargos Declaratórios, nos termos do voto da Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry e o Juiz José Ribamar Mendes Junior (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Impedimento do Desembargador Marco Villas Boas, consoante artigos 50 do RTJ/TO e 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Desembargadores José Neves e Bernardino Lima Luz e momentânea da Desembargadora Willamara Leila –Presidente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Procurador de Justiça Substituto Adrino César P. das Neves. ACÓRDÃO de 17 de dezembro de 2009.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8027 (08/0066776-0) EM APENSO A AC – 8028 (08/0066777-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiros nº 60917-8/07 da Vara de Precatórios, Falência e Concordatas

APELANTE: TINSPETRO – DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA

ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos

APELADO: AUTO POSTO SAMARA LTDA

ADVOGADO: Antônio Ely Machado do Carmo

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "TINSPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA, devidamente qualificada nos autos em epigrafe, interpôs o Recurso de Apelação de fls. 84/89, tendo em vista o inconformismo com a sentença de fls. 75/81, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Cartas Precatórias, Fa-lências e Concordatas da Comarca de Gurupi, neste Estado. O Relatório de minha lavra encontra-se acostado às fls. 113/116, oportunidade em que encaminhei os autos ao Revisor, aqui substituído pela ilustre Juíza FLÁVIA AFINI BOVO, que exarou o seguinte despacho às fls. 117, verbis: "Da análise dos autos verifico que não fora juntada procura-ção do advogado da ora apelante, nem quando da contestação aos embargos, nem agora na fase recursal. Portanto, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a apelação é assinada por advogado sem procuração, deve a parte ser in-timada pessoalmente para sanar a falha. Destarte, determino o retorno dos autos ao gabinete do Rela-tor para as providências de mister [...]".Num primeiro momento, coder-se-ia pensar na aplicação do art. 13, do CPC, o qual ensina que "verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito [...] - grifei. Observa-se que o dispositivo acima citado fala em "incapaci-dade processual" ou "irregularidade da representação das partes". No caso em análise, não se trata disso, mas de "inexistência" do instru-mento prcuratório. Irregular ele seria se, existindo nos autos, apre-sentasse algum defeito de ordem material. Sendo assim, poder-se-ia, por outro lado, aplicar o art. 37, do mesmo Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, inten-tar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como

intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 25 (quinze), por despacho do juiz" - grifos meus. Veja que a ausência de procuração pode até não ser empecilho para que o advogado atue no processo, mas desde que para evitar "deca-dência ou prescrição", ou, ainda, "para praticar atos reputados urgen-tes". Estamos diante de um Recurso de Apelação, no qual a parte in-teressada dispõe de 15 (quinze) dias para interpô-lo ainda na Primeira Instância. Também não se trata de decadência ou prescrição iminentes. Se a Recorrente teve todo o tempo disponível para juntar a procuração nos autos e, mesmo assim, não procedeu, penso que a melhor solução é a que deu o Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica r.o julgado abaixo transcrito, verbis:"Se o advogado não juntou procuração nem protestou pela sua juntada no prazo de 15 dias, o ato é inexistente (STF-RT 735/203 e 833/169), não sendo caso de aplicar-se o art. 13, que cuida de hipótese diversa - irregularidade de representa-ção, e não falta de procuração (RTJ 144/605, maioria). A e-menta deste acórdão consigna que 'a apresentação tardia do instrumento de mandato não convalida atos havidos por inexist-tes pela lei processual civil'. No mesmo sentido: RSTJ 175/121" - grifei. Veja que a Recorrente dispôs de 15 dias para apresentar o seu Recurso e, mesmo assim, deixou transcorrer o prazo sem que tomasse qualquer providência. Ainda que houvesse juntado o instrumento procu-ratório após o referido prazo, tal apresentação não convalidaria o ato, já que havido por inexistente. Por tudo isso, diante dos argumentos acima alinhavados, deixo de conhecer do Recurso de Apelação interposto. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 03 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8028 (08/0066777-8) EM APENSO A AC - 8027 (08/0066776-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiros nº 60918-6/07 da Vara de Precatórios, Falência e Concordatas

APELANTE: TINSPETRO - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA

ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos

APELADO: LANCHONETE SAMARA LTDA

ADVOGADO: Antônio Ely Machado do Carmo

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "TINSPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA, devidamente qua-lificada nos autos em epígrafe, interpôs o Recurso de Apelação de fls. 81/86, tendo em vista o inconformismo com a sentença de fls. 72/78, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Cartas Precatórias, Fa-lências e Concordatas da Comarca de Gurupi, neste Estado. O Relatório de minha lavra encontra-se acostado às fls. 105/107, oportunidade em que encaminhei os autos ao Revisor, aqui substituído pela ilustre Juíza FLÁVIA AFINI BOVO, que exarou o sequin-te despacho às fls. 109, verbis: "Da análise dos autos verifico que não fora juntada procura-ção do advogado da ora apelante, nem quando da contestação aos embargos, nem agora na fase recursal. Portanto, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a apelação é assinada por advogado sem procuração, deve a parte ser in-timada pessoalmente para sanar a falha. Destarte, determino o retorno dos autos ao gabinete do Rela-tor para as providências de mister [...]".Num primeiro momento, poder-se-ia pensar na aplicação do art. 13, do CPC, o qual ensina que "verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito [...]". - grifei. Observa-se que o dispositivo acima citado fala em "incapaci-dade processual" ou "irregularidade da representação das partes". No caso em análise, não se trata disso, mas de "inexistência" do instru-mento procuratório. Irregular ele seria se, existindo nos autos, apre-sentasse algum defeito de ordem material. Sendo assim, poder-se-ia, por outro lado, aplicar o art. 37, do mesmo Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, inten-tar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 25 (quinze), por despacho do juiz" - grifos meus. Veja que a ausência de procuração pode até não ser empecilho para que o advogado atue no processo, mas desde que para evitar "deca-dência ou prescrição", ou, ainda, "para praticar atos reputados urgen-tes". Estamos diante de um Recurso de Apelação, no qual a parte in-teressada dispõe de 15 (quinze) dias para interpô-lo ainda na Primeira Instância. Também não se trata de decadência ou prescrição iminentes. Se a Recorrente teve todo o tempo disponível para juntar a procuração nos autos e, mesmo assim, não procedeu, penso que a melhor solução é a que deu o Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica r.o julgado abaixo transcrito, verbis:"Se o advogado não juntou procuração nem protestou pela sua juntada no prazo de 15 dias, o ato é inexistente (STF-RT 735/203 e 833/169), não sendo caso de aplicar-se o art. 13, que cuida de hipótese diversa - irregularidade de representa-ção, e não falta de procuração (RTJ 144/605, maioria). A e-menta deste acórdão consigna que 'a apresentação tardia do instrumento de mandato não convalida atos havidos por inexist-tes pela lei processual civil'. No mesmo sentido: RSTJ 175/121" - grifei. Veja que a Recorrente dispôs de 15 dias para apresentar o seu Recurso e, mesmo assim, deixou transcorrer o prazo sem que tomasse qualquer providência. Ainda que houvesse juntado o instrumento procuratório após o referido prazo, tal apresentação não convalidaria o ato, já que havido por inexistente. Por tudo isso, diante dos argumentos acima alinhavados, deixo de conhecer do Recurso de Apelação interposto. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 03 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6435 (07/0055823-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação Revisional de Contrato Bancário nº 2618-4/05 da 2ª Vara Cível

APELANTE: SHIRLEY ROSA SENDESKI

ADVOGADO: Fábio Barbosa Chaves

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Adriana Maura de T. L. Pallaoro e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O Embargante opôs os presentes Embargos Declaratórios, com pedido de efeitos

modificativos/infringentes, acostados às fls. 212/218. Havendo pedido de efeito modificativo, a jurisprudência entende que se deve abrir a possibilidade de contraditório, permitindo-se à parte ex adversa a apresentação de contrarrazões. Constate-se: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRADITÓRIO CONSTITUCIONAL. ABERTURA DE VISTA PARA A PARTE EMBARGADA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARCELA INCONTROVERSA.POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SEM DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. I - É possível o acolhimento de embargos de declaração, com efeito modificativo, desde que oportunizado o contraditório, determinando a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões. II - O processo de execução fiscal deve prosseguir pelo valor incontroverso, sem desconstituição do título executivo, quando possível a subtração de parcela impugnada referente à fixação de critério para apuração de base de cálculo, tida como incorreta. III - Embargos acolhidos" - (STJ, EDcl no AgRg no REsp 87823/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 17.08.2000) - grifei. Sendo assim, determino seja providenciada a intimação da Embargada SHIRLEY ROSA SENDESKI, para que apresente suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 9093/09 (09/0075365-0)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Monitória nº 777/99 da 2ª Vara Cível

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Marcos Antônio de Sousa

APELADO: ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA

ADVOGADO: José Marcelino Sobrinho

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O Embargante opôs os presentes Embargos Declaratórios, com pedido de efeitos modificativos/infringentes, acostados às fls. 170/174. Havendo pedido de efeito modificativo, a jurisprudência entende que se deve abrir a possibilidade de contraditório, permitindo-se à parte ex adversa a apresentação de contrarrazões. Constate-se: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRADITÓRIO CONSTITUCIONAL. ABERTURA DE VISTA PARA A PARTE EMBARGADA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SEM DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. I - É possível o acolhimento de embargos de declaração, com efeito modificativo, desde que oportunizado o contraditório, determinando a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões. II - O processo de execução fiscal deve prosseguir pelo valor incontroverso, sem desconstituição do título executivo, quando possível a subtração de parcela impugnada referente à fixação de critério para apuração de base de cálculo, tida como incorreta. III - Embargos acolhidos" - (STJ, EDcl no AgRg no REsp 87823/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 17.08.2000) - grifei. Sendo assim, determino seja providenciada a intimação do Embarcado ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA, para que apresente suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Palmas -TO, 03 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7979 (08/0065894-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação Ordinária nº 622-1/05 da 5ª Vara Cível

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Adriana Maura de T. L. Pallaoro e Outros

APELADO: PACHECO E COSTA LTDA

ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "VISTOS ETC. O Embargante opôs os presentes Embargos Declaratórios, com pedido de efeitos modificativos/infringentes, acostados às fls. 193/202. Havendo pedido de efeito modificativo, a jurisprudência entende que se deve abrir a possibilidade de contraditório, permitindo-se à parte ex adversa a apresentação de contrarrazões. Constate-se: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRADITÓRIO CONSTITUCIONAL. ABERTURA DE VISTA PARA A PARTE EMBARGADA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARCELA INCONTROVERSA.POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SEM DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. I - É possível o acolhimento de embargos de declaração, coti efeito modificativo, desde que oportunizado o contraditório, determinando a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões. II - O processo de execução fiscal deve prosseguir pelo valor incontroverso, sem desconstituição do título executivo, quando possível a subtração de parcela impugnada referente à fixação de critério para apuração de base de cálculo, tida como incorreta. III - Embargos acolhidos" - (STJ, EDcl no AgRg no REsp 87823/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 17.08.2000) - grifei. Sendo assim, determino seja providenciada a intimação da Embargada PACHECO E COSTA LTDA, para que apresente suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10064 (09/0079711-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 111989-8/09 da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí - TO

AGRAVANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAÍ - TO

ADVOGADA: Márcia de Oliveira Rezende

AGRAVADO: JOÃO BATISTA TAVARES DE SOUZA

DEFENS. PÚBLICO: ADIR PEREIRA SOBRINHO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Adoto como próprio o relatório lançado no parecer da lavra do ilustre representante da

Procuradoria Geral de Justiça, o qual passo a transcrever: "Cuidam os presentes autos de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARAI/TO, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí/TO que, nos autos da Ação de Mandado de Segurança nº 2009.0011.1989-8/0, concedeu liminar ao impetrante JOÃO BATISTA TAVARES DE SOUZA, garantindo sua nomeação e posse no cargo de Laçador no Concurso Público para provimento do quadro de servidores do Município de Guaraí/TO. O agravante relata que, o agravado impetrou Ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Prefeito de Guaraí/TO, alegando violação de direito líquido e certo, em razão da sua não nomeação para o cargo de Laçador, mesmo tendo sido aprovado e classificado em 2º lugar entre os concorrentes. Sustenta que, as regras previstas no Edital do Concurso Público nº 2005, que vinculam a Administração Pública e os candidatos, informam que o provimento dos cargos é ato discricionário da Administração Pública e os candidatos, informam que o provimento dos cargos é ato discricionário da Administração, dependente da exigência de vagas, disponibilidade financeira e necessidade, não havendo, portanto, obrigatoriedade na nomeação de todos os classificados dentro do prazo de validade do concurso. Inconformado, o recorrente requer, por meio da presente Agravo de Instrumento, a cassação da liminar proferida em favor do agravado, além da concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Acostou à inicial os documentos de fls. 10/21, dentre eles, as seguintes cópias: decisão liminar (fls. 15/18); certidão de intimação da decisão agravada (fl. 19). Às fls. 25/26, o Eminentíssimo Desembargador relator deferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento final do Agravo. As informações foram prestadas às fls. 32 pelo Juízo a quo, no seguinte sentido: o agravante não cumpriu as determinações do artigo 526. do Código de Processo Civil; mantém a decisão liminar por seus próprios fundamentos legais. O agravado apresentou contrarrazões (fls. 35/43), alegando, em preliminar, que a decisão que conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento é nula por falta de fundamentação, contrariando o disposto no artigo 93, IX, da CF. No mérito, ressalta que, se a Administração realiza contratações temporárias, existindo, inclusive, Lei Municipal e regulamenta tais contratações, é porque, então, há necessidade e orçamento para a nomeação. Quanto a argumentação de que a nomeação em concurso público seria mera expectativa de direito, o agravado afirma que, há precedentes no Superior Tribunal de Justiça com entendimento contrário, assegurando o direito à nomeação e posse dos candidatos. Assevera ainda que, a decisão que atribui efeito suspensivo ao recurso não demonstrou o "fumus boni iuris". Requer, ao final, seja declarada a nulidade da decisão que atribui efeito suspensivo ao Agravo, bem como, seja negado provimento ao recurso, mantendo a decisão fugitada." O Ministério Público de segunda instância manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso. É o relatório. DECIDO. A Lei Processual, no artigo 526 e seu parágrafo único, determina que o agravante juntará aos autos principais cópia da petição de agravo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso: "Art. 526. O agravante, no prazo de três (3) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." No caso em apreço, infere-se das informações prestadas pelo magistrado singular (fl. 32) que o agravante se desincumbiu do ônus recursal de requerer, no prazo de três (3) dias, a juntada aos autos principais, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Portanto, comprovado nestes autos que o agravante deixou de dar cumprimento à providência que lhe é exigida pelo art. 526, caput, do CPC, não merece ser admitido o presente agravo, motivo porque o seu seguimento há que ser negado, nos termos do parágrafo único do art. 526 c/c art. 557, ambos do CPC. A propósito, trago à colação os julgados seguintes: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 526. IMPOSIÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PRESSUPOSTO. DOCTRINA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. I - A não observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não conhecimento do recurso. II - A providência prevista no art. 526, da juntada de cópia da petição do recurso e da relação dos documentos que o instruíram, além do comprovante da sua interposição, é fundamental no novo modelo. Caso o agravante não observe essa norma no prazo, disso tomando ciência o relator, por iniciativa do agravado ou informação do juiz, deverá ter por prejudicado o agravo, dele não conhecendo, por falta de pressuposto do seu desenvolvimento. III - Segundo Mestre Athos Gusmão Carneiro, em sede doutrinária, "a determinação legal reveste-se de caráter cogente e ostenta dupla utilidade: 1. permite ao juiz saber da existência do recurso e de seus fundamentos, facultando-lhe exercer o 'juízo de retratação', com imediata intimação das partes e comunicação ao relator (art. 529); 2. permite à parte agravada conhecer o âmbito do recurso, para que melhor possa aparelhar-se, quanto intimada (pela via postal ou pelo órgão oficial), a exercer seu direito de resposta (art. 527, III). Caso o agravante não cumpra a exigência legal, o agravado, em sua resposta, fará comunicação ao relator, que então indeferirá o agravo (art. 557)". A par de todo o exposto, com fundamento nos artigos 526, parágrafo único, redação dada pela Lei 10.352/01, e 557, caput, primeira parte, redação de acordo com a Lei 9.756/98, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal imposto pelo artigo 526, caput, do CPC, o que obsta a apreciação de seu mérito, revogando-se a liminar de fls. 25/26. COMUNIQUE-SE, imediatamente, o teor desta decisão ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí-TO. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos. P.R.I.C. Palmas - TO, 11 de março de 2010. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9920 (09/0078305-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Revisional de Contrato Bancário nº 8.3612-0/09 da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO
AGRAVANTE: GLEYDSON RANYERE ALVES BARBOSA
ADVOGADO: Elton Tomaz de Magalhães
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por GLEYDSON RANYERE ALVES BARBOSA, contra decisão proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário nº 2009.0008.3612-0/0, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, em que contende com BV FINANCEIRA S/A, ora agravada. Pugna o recorrente pela reforma da decisão proferida pelo Magistrado singular (fls. 33/35 TJ-TO), para que seja deferida a consignação em pagamento, do valor incontroverso ofertado na inicial, e que seja afastada a caução, determinada pelo Juízo a quo. Não há pedido de liminar. Informações prestadas pelo Magistrado singular à fl. 45/46. É o relatório. DECIDO. A Lei Processual, no artigo 526 e seu parágrafo único, determina que o agravante juntará aos autos principais cópia da petição de agravo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso. "Art. 526. O agravante, no prazo de três (3) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." No caso em apreço, infere-se das informações prestadas pelo Magistrado singular (fl. 45/46) que o agravante se desincumbiu do ônus recursal de requerer, no prazo de três (3) dias, a juntada aos autos principais, de cópia da petição do agravo de instrumento, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Portanto, comprovado nestes autos que o agravante deixou de dar cumprimento à providência que lhe é exigida pelo art. 526, caput, do CPC, não merece ser admitido o presente agravo, motivo porque o seu seguimento há que ser negado, nos termos do parágrafo único do art. 526 c/c art. 557, ambos do CPC. A propósito, trago à colação os julgados seguintes: "Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Ausência de comunicação ao juízo da interposição do recurso no Tribunal. - A partir da introdução do parágrafo único ao art. 526 do CPC pela Lei 10.352/01, a ausência de comunicação ao juízo acerca da interposição de agravo de instrumento, quando o agravado tenha argüido e provado a falta, impede o conhecimento do recurso pelo Tribunal. Agravo no agravo de instrumento não provido". "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 526. IMPOSIÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PRESSUPOSTO. DOCTRINA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. I - A não observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não conhecimento do recurso. II - A providência prevista no art. 526, da juntada de cópia da petição do recurso e da relação dos documentos que o instruíram, além do comprovante da sua interposição, é fundamental no novo modelo. Caso o agravante não observe essa norma no prazo, disso tomando ciência o relator, por iniciativa do agravado ou informação do juiz, deverá ter por prejudicado o agravo, dele não conhecendo, por falta de pressuposto do seu desenvolvimento. III - Segundo Mestre Athos Gusmão Carneiro, em sede doutrinária, "a determinação legal reveste-se de caráter cogente e ostenta dupla utilidade: 1. permite ao juiz saber da existência do recurso e de seus fundamentos, facultando-lhe exercer o 'juízo de retratação', com imediata intimação das partes e comunicação ao relator (art. 529); 2. permite à parte agravada conhecer o âmbito do recurso, para que melhor possa aparelhar-se, quanto intimada (pela via postal ou pelo órgão oficial), a exercer seu direito de resposta (art. 527, III). Caso o agravante não cumpra a exigência legal, o agravado, em sua resposta, fará comunicação ao relator, que então indeferirá o agravo (art. 557)". A par de todo o exposto, com fundamento nos artigos 526, parágrafo único, redação dada pela Lei 10.352/01, e 557, caput, primeira parte, redação de acordo com a Lei 9.756/98, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal imposto pelo artigo 526, caput, do CPC, o que obsta a apreciação de seu mérito. COMUNIQUE-SE, imediatamente, o teor desta decisão ao Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos. P.R.I.C. Palmas - TO, 09 de março de 2010. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

Acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9481 (09/0074333-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização nº 4.3685-9/08, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO.
AGRAVANTE: JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
ADVOGADO: José Átila de Sousa Póvoa
AGRAVADOS: CLÊNIO DA ROCHA BRITO E FRANCISCO LIMA DE MOURA E PAULO EDUARDO DUAILIBE VIEIRA
ADVOGADO: Raimundo Fidelis Oliveira Barros
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS A PARTIR DA CITAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Citação e contestação apresentada pelas partes são válidas, não havendo qualquer ato contrário ao previsto em lei. 2. Sendo a colheita de provas ato privativo do Juiz, cumpre a ele decidir a respeito das provas a serem produzidas. A prova é destinada à formação do convencimento do Juiz. 3. Aplicação do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4. Recurso Parcialmente Provido.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 9481, em que figura como agravante JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA e como agravados CLÊNIO DA ROCHA BRITO, FRANCISCO LIMA DE MOURA E PAULO EDUARDO DUAILIBE VIEIRA, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Voltaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO - Vogal. Desembargador LUIZ GADOTTI - Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas - TO, 13 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 8795 (09/0074047-7)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais, nº. 57913-7/08, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: JORGE SARMENTO BARROCA
ADVOGADO: Vanuza Pires da Costa

APELADO: ODONEL FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADOS: Rubens Dario Lima Câmara e Outro
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. MERO RECEIO E/OU DISSABOR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1 – Da simples leitura dos documentos aportados aos autos, conclui-se não haver qualquer menção ao nome do apelante, seja de forma direta ou indireta, não podendo se falar que lhe fora imputado, indevidamente, qualquer ato irregular hábil a ensejar dano moral. 2 – O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige, o que não ocorreu no caso in tella. 3 – Ademais, o fato de o autor/apelado e demais associados da instituição, buscando tomarem conhecimento dos dados contábeis da associação, de possível existência de fraude, dívidas e perdas, encaminhando denúncia de existência de possíveis irregularidades ao órgão competente – OCB, não tem o propósito inequívoco de ofender ninguém, fato este que não constitui dano, mas exercício regular do direito assegurado a todo e qualquer cidadão. 4 – Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NEVES, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e a Exma. Juíza FLÁVIA AFINI - Vogal. Ausência justificada do Exmo Desembargador MOURA FILHO e ausência momentânea do Exmo Juiz JOSÉ RIBAMAR – Vogais. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça Substituto Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO. Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 8797 (09/0074055-8)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e ou Materiais, nº. 49741-6/08, da 1ª Vara Cível.
 APELANTE: CYNOBILINO AGUIAR ALMEIDA
 ADVOGADO: Vanuza Pires da Costa
 APELADO: VALTECIDES ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS: Rubens Dario Lima Câmara e Outro
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. MERO RECEIO E/OU DISSABOR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1 – Da simples leitura dos documentos aportados aos autos, conclui-se não haver qualquer menção ao nome do apelante, seja de forma direta ou indireta, não podendo se falar que lhe fora imputado, indevidamente, qualquer ato irregular hábil a ensejar dano moral. 2 – O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige, o que não ocorreu no caso in tella. 3 – Ademais, o fato de o autor/apelado e demais associados da instituição, buscando tomarem conhecimento dos dados contábeis da associação, de possível existência de fraude, dívidas e perdas, encaminhando denúncia de existência de possíveis irregularidades ao órgão competente – OCB, não tem o propósito inequívoco de ofender ninguém, fato este que não constitui dano, mas exercício regular do direito assegurado a todo e qualquer cidadão. 4 – Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NEVES, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e a Exma. Juíza FLÁVIA AFINI - Vogal. Ausência justificada do Exmo Desembargador MOURA FILHO e ausência momentânea do Exmo Juiz JOSÉ RIBAMAR – Vogais. O Dr. Coriolano Santos Marinho, Advogado do Apelado fez sustentação oral pelo prazo regimental. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça Substituto Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO. Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 8805 (09/0074094-9)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais, nº. 49664-9/08, da 1ª Vara Cível.
 APELANTE: ADSON LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADO: Vanuza Pires da Costa
 APELADO: VALTECIDES ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS: Rubens Dario Lima Câmara e Outro
 RELATOR: desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. MERO RECEIO E/OU DISSABOR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1 – Da simples leitura dos documentos aportados aos autos, conclui-se não haver qualquer menção ao nome do apelante, seja de forma direta ou indireta, não podendo se falar que lhe fora imputado, indevidamente, qualquer ato irregular hábil a ensejar dano moral. 2 – O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige, o que não ocorreu no caso in tella. 3 – Ademais, o fato de o autor/apelado e demais associados da instituição, buscando tomarem conhecimento dos dados contábeis da associação, de possível existência de fraude, dívidas e perdas, encaminhando denúncia de existência de possíveis irregularidades ao órgão competente – OCB, não tem o propósito inequívoco de ofender ninguém, fato este que não constitui dano, mas exercício regular do direito assegurado a todo e qualquer cidadão. 4 – Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NEVES, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e a Exma. Juíza FLÁVIA AFINI - Vogal. Ausência justificada do Exmo Desembargador MOURA FILHO e ausência momentânea do Exmo Juiz JOSÉ RIBAMAR – Vogais. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça Substituto Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO. Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 8809 (09/0074132-5)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais, nº. 49663-0/08, da 1ª Vara Cível.
 APELANTE: WASHINGTON LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO: Vanuza Pires da Costa
 APELADO: VALTECIDES ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS: Rubens Dario Lima Câmara e Outro
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. MERO RECEIO E/OU DISSABOR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1 – Da simples leitura dos documentos aportados aos autos, conclui-se não haver qualquer menção ao nome do apelante, seja de forma direta ou indireta, não podendo se falar que lhe fora imputado, indevidamente, qualquer ato irregular hábil a ensejar dano moral. 2 – O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige, o que não ocorreu no caso in tella. 3 – Ademais, o fato de o autor/apelado e demais associados da instituição, buscando tomarem conhecimento dos dados contábeis da associação, de possível existência de fraude, dívidas e perdas, encaminhando denúncia de existência de possíveis irregularidades ao órgão competente – OCB, não tem o propósito inequívoco de ofender ninguém, fato este que não constitui dano, mas exercício regular do direito assegurado a todo e qualquer cidadão. 4 – Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NEVES, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e o Desembargador MOURA FILHO - Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 8920 (09/0074749-8) EM APENSO A APELAÇÃO – AP – 8921 (09/0074750-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
 REFERENTE: Ação de Exceção de Pré-Executividade nº. 69455-8/07, da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos.
 APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS-TO
 PROC GERAL MUN: Edmilson D. de Sousa Júnior
 APELADO: SÉRGIO MURILO LEANDRO COSTA
 ADVOGADO: Júlio César do Valle Vieira Machado
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSO CIVIL – RECURSO ADESIVO – MANIFESTADO EM CONTRA-RAZÕES - INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. – Não se conhece de recurso adesivo manifestado em contra-razões de apelação, há necessidade de interposição em peça independente. PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXECUÇÃO FISCAL – SÓCIO RETIRANTE DA SOCIEDADE COMERCIAL – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – AVERBAÇÃO – INTERREGNO LEGAL ART. 1003 DO CCB – FATO GERADOR POSTERIOR A RETIRADA DO SÓCIO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELAS DÍVIDAS E OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS A POSTERIORI – PROCEDENCIA DA EXCEÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – EXCLUSÃO DO NOME DO APELADO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. – Comprovado que a Ação Executiva Fiscal foi ajuizada após o interregno de 02 anos, decorridos após a averbação da alteração contratual que indicou a retirada do sócio da sociedade comercial, fica o ex-sócio desobrigado de responder pelas obrigações contraídas. 2. – Inteligência do art. 1003 do Código Civil Brasileiro. 3. – Assim, comprovado que a ação executiva fiscal foi ajuizada quando o apelado já havia se retirado legalmente da sociedade, com averbação, inclusive da alteração contratual, e decorrido o interregno legal, não deve figurar na execução fiscal, devendo seu nome ser excluído do pólo passivo da ação. 4. – Sentença pela procedência de Exceção de Pré-Executividade mantida, recurso a que se nega provimento.

EMENTA: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Apelação Cível nº. 8920, no qual figura como apelante Município de Palmas, e apelado Sérgio Murilo Leandro Costa, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do TJ/TO, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, por unanimidade de votos negar provimento ao apelo, para manter intacta a sentença de 1º Grau, estendendo-se a decisão proferida aos autos da Apelação Cível nº. 8921 em apenso, tudo nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Revisor, que passam a integrar o presente julgado. Voto vencedor proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador José Neves, acompanhado pela Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix, e pelo Exmo. Sr. Juiz José Ribamar. Ausência Momentânea do Exmo. Desembargador Moura Filho. Relatório ratificado pela Douta Revisora. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Vera Nilva Álvares Rocha, Procuradora de Justiça. Palmas, 10 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI – 8961 (09/0070215-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº. 10.7033-5/08, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas/TO.

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS

ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outra
AGRAVADO(A): FRIGORÍFICO MARGEM LTDA
ADVOGADOS: Aibes Alberto da Silva e Outros
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – EMPRESA INADIMPLENTE – POSSIBILIDADE. 1. Ante as provas carreadas aos autos, é fácil constatar que o agravado foi regularmente reavisto de sua mora, consoante demonstra os documentos constantes às fls. 103/104, fato este ser imperioso reconhecer, não contraditado pelo mesmo na exordial do Mandado de Segurança - fls. 20/43, em que obteve a liminar determinando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. 2. A concessionária agravante foi prudente e agiu no exercício de seu direito cobrar a contraprestação dos serviços prestados, não se observando nos autos, movimentações da agravada no sentido de buscar uma solução amigável acerca dos débitos não controvertidos. 3. Assim, comprovado o inadimplemento, é legal a suspensão do fornecimento de energia, ressalvados os serviços essenciais. 4. Conheceu do recurso e concedeu a liminar pleiteada, dando efeito suspensivo à decisão monocrática. Precedentes. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão cassada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NEVES, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para cassar a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e o Juiz JOSÉ RIBAMAR – Vogal. Ausência momentânea do Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8403 (08/0070010-4)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº. 5022/05, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: JOSÉ MILTON DE SOUZA - FI.
ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outro
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI
JUIZ CONVOCADO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/05. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CASO A CITAÇÃO VÁLIDA PARA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL TENHA SE REALIZADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, A PRESCRIÇÃO DEVERÁ SER RECONHECIDA SE TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E AQUELA (CITAÇÃO).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.403/08, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figura como apelante JOSÉ MILTON DE SOUZA - FI e, como apelado, ESTADO DO TOCANTINS – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador JOSÉ NEVES, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO, Procurador Substituto. Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8439 (09/0070219-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE: Ação Condenatória nº. 7875/07, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A.
ADVOGADO: Luiz Tadeu Guardiero Azevedo
APELADO: YURY BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS: Havane Maia Pinheiro e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI
JUIZ CONVOCADO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. REQUISITOS DETECTADOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS INCOMPATÍVEIS COM A BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. REDUÇÃO. 1. PRESENTES OS REQUISITOS DO NEXO DE CAUSALIDADE, DO ATO ILÍCITO E DO PREJUÍZO DELE ADVINDO, A INDENIZAÇÃO POR RESSARCIMENTO DO DANO MORAL É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 2. CONSTATANDO-SE QUE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DANO MORAL ENCONTRA-SE ALÉM DOS PARÂMETROS ADOTADOS NA CORTE ESTADUAL, NECESSÁRIO QUE SE PROCEDA A SUA REDUÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 3. TRATANDO-SE DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, O TERMO INICIAL PARA O ARBITRAMENTO DOS JUROS É A PARTIR DO EVENTO DANOSO E, DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DA DECISÃO. 4. CONSTATANDO-SE QUE A CAUSA NÃO EXIGIU GRANDES HABILIDADES DO CAUSÍDICO, SENDO CONSIDERADA DE BAIXA COMPLEXIDADE, A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.439/09, originária da Comarca de Gurupi-TO, em que figura como apelante BANCO PANAMERICANO S/A e, como apelado, YURY BARBOSA DA SILVA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador JOSÉ NEVES, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte

integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO, Procurador Substituto. Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8603 (09/0072316-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: Ação de Indenização nº. 13737-4/09, da 3ª Vara Cível.
APELANTE: LÁZARO BASÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA: Thânia Aparecida Borges Cardoso
APELADO: LUIZ GONZAGA CLIMACO NETO
ADVOGADO: Elisa Helena Sene Santos
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS DO NEXO DE CAUSALIDADE, DO ATO ILÍCITO E DO PREJUÍZO. IMPRESCINDIBILIDADE. EMBORA OS DANOS MORAIS NÃO DEPENDAM DE COMPROVAÇÃO MATERIAL, JÁ QUE SE TORNA IMPOSSÍVEL VISLUMBRAR O QUE SE PASSA NO ÍNTIMO DA PESSOA, ESTANDO INSERIDO NO QUE A DOCTRINA CONVENCIONOU DENOMINAR IN RE IPSA, QUE SE PRESUME PELO SIMPLES FATO DE ACONTECER, É IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE, DO ATO ILÍCITO E DO PREJUÍZO DELE PORVENTURA ADVINDO. SEM TAL COMPROVAÇÃO, NÃO HÁ COMO SE ADMITIR O RESSARCIMENTO INDENIZATÓRIO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.603/09, originária da Comarca de Araguaína-TO, em que figura como apelante LÁZARO BASÍLIO DE OLIVEIRA e, como apelado, LUIZ GONZAGA CLIMACO NETO, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8637 (09/0072654-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Materiais nº. 4328/04, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
APELADO: ALDO BECCARD
ADVOGADOS: Silmar Lima Mendes e Outros
PROC. (º) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI
JUIZ CONVOCADO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. INDENIZAÇÃO. APREENSÃO ARMA DE FOGO. SUBTRAÇÃO POR ROUBO. NÃO DEVOLUÇÃO AO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. HONORÁRIOS ARBITRADOS MODERADAMENTE. MANUTENÇÃO. 1. VERIFICANDO-SE QUE A AUTORIDADE POLICIAL APREENDEU ARMA DE FOGO, SUBTRAÍDA POR MEIO DE ROUBO, E NÃO A DEVOLVEU AO SEU VERDADEIRO PROPRIETÁRIO, VÍTIMA DO REFERIDO CRIME, CABE AO ESTADO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, CONSUBSTANCIANDO-SE NO RESSARCIMENTO PELO DANO MATERIAL PERPETRADO. 2. CASO O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SE ENCONTRE DENTRO DA RAZOABILIDADE EXIGIDA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DA DEMANDA, É DE SER MANTIDO CONFORME ESTIPULADO NA SENTENÇA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.637/09, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante ESTADO DO TOCANTINS e, como apelado, ALDO BECCARD, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador JOSÉ NEVES, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES (Revisor Substituto), bem como ANTÔNIO FÉLIX (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO, Procurador Substituto. Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 8937 (09/0074819-2)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual nº. 6.6491-6/08, da Única Vara Cível.
APELANTE: VÂNIA PAGLIUSE PERAKIS
ADVOGADO: Jacy Brito Faria
APELADO: DONIZETE ALVES PIMENTA
ADVOGADO: Jakeline de Moraes e Oliveira
APELANTE: MICHEL GEORGES PERAKIS
ADVOGADO: Jefferson José Arbo Pavlak
APELADO: DONIZETE ALVES PIMENTA
ADVOGADO: Jakeline de Moraes e Oliveira
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI
JUIZ CONVOCADO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. NEGÓCIO DE NATUREZA PESSOAL. VALIDADE ENTRE AS PARTES. OUTORGA DA MULHER. PRESCINDIBILIDADE. INTENÇÃO DE SE CUMPRIR O CONTRATO. IRRELEVÂNCIA. 1. O COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO PELAS

PARTES SE ESGOTA NO ÂMBITO DO DIREITO PESSOAL, MOTIVO PELO QUAL O INADIMPLEMENTO GERA APENAS COMPOSIÇÃO DOS PREJUÍZOS DAÍ DECORRENTES, NÃO SENDO A OUTORGA DA MULHER REQUISITO DE VALIDADE DO PACTO FIRMADO. 2. A BOA INTENÇÃO EM SE CUMPRIR AS CLÁUSULAS DO CONTRATO É IRRELEVANTE, NA MEDIDA EM QUE SE BUSCA O EFETIVO ADIMPLEMENTO, CASO CONTRÁRIO A RESCISÃO É MEDIDA QUE SE TORNA IRREVERSÍVEL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.937/08, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figuram como apelantes VÂNIA PAGLIUSE PERAKIS e MICHEL GEORGES PERAKIS e, como apelado, DONIZETE ALVES PIMENTA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador JOSÉ NEVES, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Recursos, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO, Procurador Substituto. Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9075 (09/0075218-1)

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Previdenciária nº. 51376-8/06, da Vara Cível.
APELANTE: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: Livio Coelho Cavalcanti
APELADO: RAILDE DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADO: Luiz Carlos Alves de Queiroz
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RELEVÂNCIA SOCIAL DO INSS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. ARGUMENTO QUE NÃO PROSPERA. HONORÁRIOS ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1. AO JULGADOR É POSSÍVEL DEFERIR BENEFÍCIO DIVERSO DO QUE FOI PEDIDO NA EXORDIAL, DESDE QUE O AUTOR SE ENQUADRE NOS REQUISITOS LEGAIS DE OUTRO BENEFÍCIO, SEM QUE ISSO CONFIGURE JULGAMENTO EXTRA PETITA, TENDO EM VISTA O RELEVANTE PAPEL SOCIAL DO INSS. 2. CASO O JULGADOR RETIRE SUAS CONVICÇÕES DO LAUDO PERICIAL, VEZ QUE ESTE TRAZ OBSERVAÇÕES CONCLUSIVAS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM JUSTIFICATIVAS PELO NÃO ACOLHIMENTO DA PERÍCIA DA PARTE CONTRÁRIA. 3. VERIFICANDO-SE QUE OS HONORÁRIOS FORAM ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE, SUA MANUTENÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 9.075/09, originária da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, em que figura como apelante INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, como apelada, RAILDE DE JESUS DA CRUZ, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador JOSÉ NEVES, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO, Procurador Substituto. Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9937 (09/0078342-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 11652/03, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
APELADO: TSM COM. TELEFONIA RURAL LTDA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR FAZENDA PÚBLICA. INCENSURÁVEL A SETENÇA QUE AFASTA A IMPUTAÇÃO EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO, NO TOCANTE À DEMORA DA CITAÇÃO EDITALÍCIA DO EXECUTADO, POR ENTENDER QUE, PARA TANTO, NÃO DEIXOU DE CONCORRER, ÀS ESCÂNCARAS, A PRÓPRIA EXEQUENTE, EM FACE DE SEU DESLEIXO NO ACOMPANHAMENTO DO FEITO, CONSOANTE CONSTATADO NOS AUTOS, E, EM DECORRÊNCIA, EXTINGUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE CONFORMIDADE COM O ART. 156, V, DO CTN. RECURSO APELATÓRIO, INTERPOSTO DA ALUDIDA DECISÃO A QUO, DE QUE SE CONHECE, E AO QUAL, PORÉM, NEGA-SE PROVIMENTO, PARA MANTER, SEM ALTERAÇÕES, A SENTENÇA COMBATIDA. PREVIAMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005, QUE ALTEROU O ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN, ERA PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE SOMENTE A CITAÇÃO VÁLIDA INTERROMPIA A PRESCRIÇÃO; AO DEPOIS, É QUE O DESPACHO DO JUIZ, QUE DETERMINA A CITAÇÃO, PASSOU A SER CONSIDERADO COMO MARCO INTERRUPTIVO PRESCRICIONAL. DESTARTE, ÀS AÇÕES MANEJADAS, ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI, APLICAM-SE OS CASOS DE INTERRUPTÃO PREVISTOS NA FORMA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, AINDA NÃO ALTERADO. A CITAÇÃO DO DEVEDOR, EM CASOS QUE TAIS, PARA INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL, DEVE SER FEITA PESSOALMENTE, SENDO CERTO QUE DESTA NÃO SE TRATA A CITAÇÃO EDITALÍCIA, A QUAL NÃO INTERROMPE, MAS, TÃO-SOMENTE, SUSPENDE A PRESCRIÇÃO, E, MESMO, QUE HAJA PROVA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL RESPECTIVO. PREVALÊNCIA, NESSE ASPECTO, DA NORMA INSERIDA NO ART. 174 DO CTN, CUJO STATUS DE LEI COMPLEMENTAR PREVALECE SOBRE O DISPOSTO NO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80, QUE É ORDINÁRIA. É PLENAMENTE POSSÍVEL, EM SEDE TRIBUTÁRIA, A EXTINÇÃO DO CRÉDITO DESSA NATUREZA, EX OFFICIO, PELA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 219, § 5º, DO CPC, EM FACE DA ALTERAÇÃO QUE LHE FORA DADO PELA LEI 11.280, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 9937/09, figurando, como apelante, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, e, como apelado, TSM COM. TELEFONIA RURAL LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, a Excelentíssima Sra. Juíza Flávia Afini Bovo e o Excelentíssimo Sr. Desembargador Moura Filho, na qualidade de Revisora e Vogal, respectivamente. A Exma. Sra. Juíza Flávia Afini Bovo ratificou, em Sessão, a revisão do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador José Neves – Vogal. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10053 (09/0078901-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº. 91686-7/09, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: BANCO DO AMAZÔNIA S.A. - BASA.
ADVOGADO: Silas Araújo Lima
APELADOS: CANEDO E TEIXEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: Luciana Coelho de Almeida
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI
JUIZ CONVOCADO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DE DUAS TESTEMUNHAS. PERDA DA EFICÁCIA EXECUTIVA. TRANSMUDAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA EM MONITÓRIA. CITAÇÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. VERIFICANDO-SE QUE O CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO POSSUI ASSINATURAS DE DUAS TESTEMUNHAS, A PERDA DE SUA EFICÁCIA EXECUTIVA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 2. DESCABIDA SE MOSTRA A PRETENSÃO DE VER CONVERTIDO O PROCESSO DE EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA, VEZ QUE É NOTÓRIA A DIVERGÊNCIA EXISTENTE ENTRE AMBOS OS PROCEDIMENTOS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 10.053/09, originária da Comarca de Araguaína-TO, em que figura como apelante BANCO DO BRASIL S/A e, como apelados, CANEDO E TEIXEIRA LTDA E OUTROS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador JOSÉ NEVES, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO, Procurador Substituto. Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10067 (09/0078998-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
REFERENTE: Ação Monitória nº. 6322/04, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: BRESCIANI FORMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO: Haroldo Carneiro Rastoldo
APELADO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA-TO
ADVOGADO: Gilberto Sousa Lucena
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO. PERDA DA EFICÁCIA EXECUTIVA. ÔNUS DO EMITENTE EM PROVAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 339, STJ. CRÉDITO MENOR OU IGUAL A TRINTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. ART. 100, § 3º, DA CF C/C 87, II, DO ADCT. 1. VERIFICANDO-SE QUE A AÇÃO MONITÓRIA FOI INSTRUÍDA COM TÍTULO DE CRÉDITO QUE PERDEU A EFICÁCIA EXECUTIVA, DESNECESSÁRIA SE TORNA A DEMONSTRAÇÃO DA CAUSAS DE SUA EMISSÃO, CABENDO AO EMITENTE O ÔNUS DA PROVA DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. 2. É POSSÍVEL A AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 339, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. SENDO O CRÉDITO JUNTO À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL NÃO EXCEDENTE OU IGUAL A TRINTA SALÁRIOS MÍNIMOS, É DE SER CONSIDERADO DE PEQUENO VALOR, NÃO HAVENDO, PORTANTO, NECESSIDADE DE PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, § 3º, DA CF, C/C ART. 87, II, DO ADCT.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 10.067/09, originária da Comarca de Porto Nacional-TO, em que figura como apelante BRESCIANI FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA LTDA e, como apelado, MUNICÍPIO DE SANTA RITA-TO, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APMS – 1517 (09/0075797-3)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA-TO.
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº. 980/06, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS: Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira e Outro
APELADO: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA/TO
PROC GERAL MUN: SUELEN LOBO CASTRO E OUTRO
PROC.(ª) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. ÓRGÃOS MUNICIPAIS. PRÉVIO AVISO. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO. COBRANÇA EMPREENHIDA PELOS MEIOS APROPRIADOS. OS ÓRGÃOS PÚBLICOS SÃO PASSÍVEIS DE TEREM O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA INTERROMPIDO, DESDE QUE HAJA PRÉVIO AVISO DO INADIMPLEMENTO. PORÉM, ÀQUELES QUE PRESTAM SERVIÇOS ESSENCIAIS, IMPEDE-SE A INTERRUPÇÃO, DEVENDO SER EMPREENHIDA A COBRANÇA DO DÉBITO ATRAVÉS DAS VIAS PRÓPRIAS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 1.508/09, originária da Comarca de Taguatinga-TO, em que figura como apelante CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO TOCANTINS e, como apelado, MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Vogal), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8829 (09/0074298-4)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos no 75166-7/07, da 1ª Vara Cível.
APELANTES: TRANSPORTADORA GD LTDA. E JÚLIO CÉSAR GONÇALVES DIAS
ADVOGADO: Lucas Lança Damasceno
APELADO: JOÃO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO: João Inácio da Silva Neiva
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS
RELATORA: Juíza FÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE PERIGOSA. TEORIA DO RISCO CRIADO. CULPABILIDADE. DANOS EMERGENTES. COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. Se da atividade econômica desenvolvida por transportadora de cargas resultam danos a terceiros, configurado está o dever de indenizar, prescindindo de perquirição sobre a culpabilidade do agente. O Código Civil de 2002 firmou o conceito de quem cometer ato ilícito (artigo 186) e dele resultar dano a terceiro se lhe impõe o dever de indenizar (artigo 927), como também adotou a teoria do risco criado, ou seja, fundada no risco da atividade desenvolvida pelo causador do dano. Tais conceitos convivem harmonicamente a fim de conferir maior segurança e proteção às vítimas de atos ilícitos. Diante da comprovação dos danos emergentes, há de se reformar a sentença de primeiro grau para fixá-los no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8829/09, onde figuram como Apelantes Transportadora GD Ltda. e Júlio César Gonçalves Dias e Apelado João Fernandes da Costa. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, a fim de reformar a sentença para reconhecer e acrescer ao montante da indenização, em relação aos danos emergentes, o valor de R\$ 8.400,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) e, a partir desta data, a incidência de juros de 1% ao mês (art. 406 do CC), isso tudo desde a data do evento danoso (30/6/2006), nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES –Revisor e o Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR – Vogal. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ALVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 10 de fevereiro de 2009.

APELAÇÃO – AP – 8925 (09/0074761-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº. 7745-8/09, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: SERASA - S/A.
ADVOGADO: Sérgio Rodrigo do Vale
APELANTE: TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADOS: Sérgio Patrício Valente e Outro
APELADO: MARIA DA LUZ ALVES LUSTOSA
ADVOGADOS: Emerson dos Santos Costa e Outro
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. NOTIFICAÇÃO. Se o nome do suposto devedor é indevidamente incluído nos cadastros de proteção ao crédito, devida se mostra a indenização por danos morais. O dano moral independe de comprovação quando resulta da inclusão indevida do nome da pessoa em cadastro de inadimplentes, que é, por si só, nociva à sua imagem. Constitui ônus dos órgãos cadastrais a demonstração inequívoca e cabal acerca do cumprimento da obrigação, que lhes foi imposta pela lei, de notificar previamente o consumidor acerca da possível inclusão de seu nome nos bancos de dados daqueles.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8925/09, onde figuram como Apelantes Serasa S. A. e Teletista (Região 2) LTDA. e Apelada Maria da Luz Alves Lustosa. Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o “quantum” indenizatório ao montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das apelantes, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e o Exmo Sr. Juiz FRANCISCO COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo Sr. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador Substituto. Palmas –TO, 24 de fevereiro de 2010

APELAÇÃO – AP – 8943 (09/0074855-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais, nº. 42178-0/07, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS MARTINS OTÁVIO
DEFEN. PÚBL.: Dydimio Maya Leite Filho
APELADO: INVESTCO S/A.
ADVOGADOS: LUDIMYLLA MELO CARVALHO E OUTROS
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AFOGAMENTO. USINA HIDRELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Acidente fatal de afogamento, ocorrido durante pescaria no “Funil do Rio Tocantins”, trecho reconhecidamente perigoso, devido aos bruscos estreitamento e aprofundamento com fortes corredoiras e redemoinhos, em embarcação desprovida de motor e âncora, sem a utilização de coletes salva-vidas, configura culpa exclusiva da vítima pelo sinistro fatal, a afastar o dever de indenizar da concessionária de serviço público responsável pela construção da usina hidrelétrica, sobretudo pelo local do acidente se situar fora da área de segurança da usina, em que pese a constante alteração de volume de água, decorrente de sua operação, fato de conhecimento público.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8943/09, nos quais figuram como Apelantes Maria das Graças Martins Otávio e Outro e como Apelada INVESTCO S.A. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e negou-lhe provimento, para manter inalterada a sentença combatida, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e o Exmo Sr. Juiz FRANCISCO COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo Sr. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX). O Exmo Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS ratificou em sessão o relatório da Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador Substituto. Palmas – TO, 24 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 8962 (09/0074900-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº. 61458-9/07 - 3ª Vara Cível.
APELANTES: GERALDO PEDROSO DA SILVA E SUA MULHER: AURORA MARTINS CINTRA DA SILVA.
ADVOGADO: Waldiney Gomes de Moraes.
APELADO: PEDRO RIBONDI.
ADVOGADO: Sérgio Valente
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MÉRITO. REPETIÇÃO DA INICIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Afasta-se a alegação de nulidade de sentença, em decorrência da ausência de fundamentação, quando da análise do “decisum” recorrido, se percebe, com clareza, as razões de fato e de direito que fundamentaram a decisão tomada pelo Magistrado Singular. Em razão do Princípio da Dialeiticidade não se conhece de parte do recurso que é mera repetição da petição inicial, posto que não há impugnação específica aos fundamentos da sentença. Precedentes do STJ. Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, não há que se falar em condenação por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8962/09, onde figuram como Apelantes Geraldo Pedroso da Silva e sua mulher Aurora Martins Cintra da Silva e Apelado Pedro Ribondi. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente da presente Apelação Cível e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e o Exmo Sr. Juiz FRANCISCO COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo Sr. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador Substituto. Palmas – TO, 24 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9651 (09/0077131-3)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO.
REFERENTE: Ação de Abertura de Inventário/Partilha de Bens nº. 293/01, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível.
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: Raimunda Alves dos Santos
ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO
PROC.(ª) JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. PARTILHA DE BENS. FILHA MENOR. PRETERIÇÃO. NULIDADE. É Nula a sentença de inventário que pretere herdeiro incapaz, excluído da partilha de alguns bens da herança.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 9651/09, onde figuram como Apelante Ministério Público do Estado do Tocantins e Apelada Raimunda Alves dos Santos. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para, cassando a sentença recorrida, anular os formais de partilha e, por conseguinte, determinar a avaliação judicial da empresa A. J. DAMACENO FILHO e do veículo VW/Gol 1.000, ano 1996, placa KCS-5305, bem como a partilha dos referidos bens à herdeira DAMIANA DAMACENO DOS SANTOS, de forma a lhe garantir o recebimento de sua quota-parte sobre todos os bens do espólio, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e o Exmo Sr. Juiz

FRANCISCO COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo Sr. Desembargadores ANTONIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador Substituto. Palmas – TO, 24 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10319 (09/0079867-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE: Ação Declaratória nº. 13381-1/09, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: BANCO ITAÚCARD S/A.
ADVOGADOS: André Ricardo Tanganeli e Outro
APELADO: MANOEL BARBOSA VIEIRA
ADVOGADOS: Anderson Luiz A. da Cruz e Outro
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C/C PERDAS E DANOS. REMESSA DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM SOLICITAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. O envio de cartão de crédito sem a solicitação do consumidor é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 39, inc. III. A cobrança de anuidade referente ao cartão que não foi desbloqueado, nem utilizado pela parte autora é, portanto, indevida. Neste caso, o reconhecimento dos danos e a declaração de inexistência de débito é medida que se impõe. A inscrição indevida do nome do consumidor no Serasa, por si só, gera o dever de indenizar os danos morais, sendo desnecessária a prova dos prejuízos suportados. A indenização pelos danos morais deve ser fixada com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Portanto, tendo sido a indenização a título de danos morais arbitrado em conformidade com tais princípios, sua manutenção é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação no 10319/09, onde figura como Apelante BANCO ITAÚCARD S/A. e Apelado MANOEL BARBOSA VIEIRA. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento para manter intacta a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e o Exmo Sr. Juiz FRANCISCO COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo Sr. Desembargadores ANTONIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador Substituto. Palmas – TO, 24 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8476 (09/0070810-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: Ação Ordinária Anulatória de Ato Jurídico nº 12260-4/05 do Conselho da Justiça Militar-TO.
APELANTE: ERMES ALVES DE LIRA
ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. MILITAR. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA – NÃO CABIMENTO – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA/PSICOLÓGICA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – CPC, 515. - Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre conveniência, oportunidade ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. - Não há que se falar em incompetência da Comissão de Promoção de Praça (CPP) ou descumprimento do disposto nos artigos 17, 36 e 38 da Lei n. 127/90, uma vez que a decisão que considerou o recorrente inabilitado para integrar o Quadro de Acesso foi tomada por um colegiado, na medida em que submetida à votação dos pares. Assim, o afastamento dos quadros da polícia militar não adveio de ato praticado pela Comissão de Promoção de Praças, mas por decisão preferida pelo Comandante-Geral da Corporação que, acolhendo relatório do Conselho Disciplinar, aplicou-lhe a pena de demissão por infringência à legislação. - A decisão que inabilitou o apelante ao ingresso no Quadro de Acesso foi publicada no Boletim Geral do dia 28/11/2003 e ainda que se admita que o apelante tenha tomado conhecimento da sua inabilitação ao quadro de acesso somente em 15/12/2003, data da sessão inaugural do Conselho de Disciplina contra si instaurado, verifica-se que este não manejou qualquer recurso, de consequente, não há que se falar em ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. - A teor do artigo 91 item 6 da Lei n. 125/90, a transferência para a reserva remunerada só é admissível caso o policial ultrapassasse dois anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive na administração indireta, o que não restou demonstrado nos autos. Não obstante, o item 2 do aludido dispositivo prever a possibilidade de transferência ex-officio para a reserva remunerada de militar considerado inabilitado para inclusão nos quadros de acesso para promoção, tal medida não se amolda ao recorrente, uma vez que em tendo sido submetido ao Conselho de Disciplina, com observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, restou demonstrado que o mesmo não possuía condições morais, disciplinares e éticas para permanecer no serviço ativo, tendo a autoridade competente decidido, fundamentadamente, pelo seu afastamento a bem da disciplina, aplicando-lhe a pena de demissão, nos termos do artigo 103, item III, da Lei n. 125/90, por ter infringido o disposto do artigo 7º, incisos VII, XIV, XVI e XIX, do Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado do Tocantins – Decreto n. 696, de 11 de dezembro de 1998. - O recurso de apelação devolve ao Tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada (tantum devolutum quantum appellatum). Não pode o Apelante, portanto, impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença, art. 515, do Código de Processo Civil. A ausência de análise

pelo magistrado a quo de questão arguida somente agora em sede recursal, impede sua apreciação no juízo ad quem, sob pena de supressão de instância, haja vista que a instância superior não pode suprir a falta de exame de matéria não apreciada em primeiro grau. Ademais, não se trata, in casu, de matéria de ordem pública.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para manter intacta a sentença exarada na instância singular. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO - AP-8858/09 (09/0074443-0)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ.
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº. 36502-5/06, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: José Ferreira Teles.
APELADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO: Patrícia Ayres Melo.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DA APECIAÇÃO NO APELO. CONTRATO. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. APECIAÇÃO EM AÇÃO EXECUTÓRIA. MÉRITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS PRESTAÇÕES. ONEROSIDADE EXCESSIVA. VENCIMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO DÉBITO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA MORATÓRIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, é cabível o julgamento antecipado da lide. - Indevido, em sede de apelo, apreciação atinente ao valor da causa, quando o recorrente deixou de manejar o instituto apropriado na instância de origem. - Matéria atinente a falta de assinaturas de testemunhas no contrato de financiamento é matéria a ser apreciada em sede de ação executória. - Sendo incontroversa a inadimplência, a constituição em mora opera-se desde logo. - O fato de estar o devedor impossibilitado de cumprir as prestações avençadas não autoriza o inadimplemento, impondo-o adotar as medidas cabíveis junto ao credor evitando, destarte, a instauração da lide. - É permitida a discussão do valor do débito na contestação da ação de busca e apreensão. - Por disposição legal, art. 2º, § 3º e art. 3º, § 1º, Decreto-lei 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), ocorrendo a mora e o inadimplemento por parte devedor, como no caso em espécie, faculta-se ao credor fiduciário, considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, podendo requerer, ainda, liminarmente contra o devedor ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. - Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a. a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. - É inadmissível a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, com os juros remuneratórios, e multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - Mostra-se harmônica com os permissivos da lei consumerista a multa moratória estipulada no percentual de 2%. - O credor fiduciário tem direito a receber o valor do financiamento e, para isso, poderá vender o bem apreendido a terceiros e aplicar o valor da venda no pagamento do crédito e despesas decorrentes da cobrança saldo desta operação, se houver, deverá ser entregue ao devedor, mas este não tem direito a receber a restituição integral das parcelas pagas.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar a sentença recorrida, tão somente, no que pertine à comissão de permanência, que deve ser excluída, mormente quando o contrato já estipula juros remuneratórios e, como encargo da inadimplência, juros de mora, mantendo-se, no mais, intacta a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. O advogado do apelante, Dr. JOSÉ FERREIRA TELES, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça em substituição MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 8859 (09/0074458-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
REFERENTE: Ação de Alimentos nº. 17841-8/08, da 1ª Vara de Família e Sucessões.
EMBARGANTE/APELANTE: A. P. L.
DEFEN. PÚBL.: Fabiana Razera Gonçalves
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 96.
APELADO: R. P. DA S. MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADA POR SUA GENITORA N. B. DA S.
DEFEN. PÚBL.: Irisneide Ferreira Santos
PROC.(ª) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 20 de janeiro de 2009.

APELAÇÃO – AP – 9021 (09/0075068-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais e/ou Materiais nº. 2910-2/08, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADOS: River Fausto Marques e Outro

APELADO: JUSCELINO COELHO DE SOUSA

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

APELANTE: JUSCELINO COELHO DE SOUSA

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

APELADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADOS: River Fausto Marques e Outro

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AGRAVO RETIDO – IMPROVIDO – NULIDADE AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O fato de ter o Magistrado formado seu convencimento com os elementos fornecidos pelas partes durante a fase postulatória não configura cerceamento de defesa, o que afasta a possibilidade de anulação da sentença, por infringência a quaisquer dos princípios previstos na Constituição Federal. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – FURTO DE TALONÁRIO DE CHEQUES – NEGLIGÊNCIA DO CORRENTISTA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - REFORMA DA SENTENÇA – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANO MORAIS JULGADO IMPROCEDENTE. A idéia de culpa exclusiva da vítima quebra um dos elementos que conduzem à responsabilidade do agente (o nexa causal). Quando o correntista é negligente, deixando de comunicar a instituição financeira e a polícia sobre furto de talonário de cheques, não se pode atribuir ao banco à responsabilidade civil sobre o desconto indevido do título, pois não tendo conhecimento do fato, qual seja, o furto, não o vincula a obrigatoriedade do reconhecimento de falsidade nas assinaturas apostas nas folhas de cheques, ainda mais quando as assinaturas são semelhantes.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo interposto pelo Banco Bradesco S/A, para reformar a sentença, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Juscelino Coelho de Sousa, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Juiz de Direito, em substituição, JOSÉ RIBAMAR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO – AP – 9028 (09/0075094-4) e APELAÇÃO – AP – 9027 (09/0075092-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Consignação em Pagamento nº. 28125-1/08, da 2ª Vara Cível..

APELANTE: WTE-ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO: Marcelo Toledo

APELADO: ELEN OLIVEIRA VIANNA

ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL – PENA EM PECÚNIA – PRELIMINAR AFASTADA – LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE AMBOS OS CÔNJUGES – AUTORIZAÇÃO MARITAL – DESNECESSÁRIA – AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL – NULIDADE AFASTADA – AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO – BOA FÉ OBJETIVA – PROVA TESTEMUNHAL – EXISTÊNCIA DO RELACIONAMENTO JURÍDICO – AÇÃO CONSIGNATÓRIA – PRESTAÇÕES PERIÓDICAS – CONTINUIDADE DO DEPÓSITO DAS PARCELAS – POSSIBILIDADE – RECURSOS NÃO PROVIDOS. - O STJ já definiu que a pena para os embargos de declaração protelatórios não é a suspensão do benefício processual da interrupção do prazo, mas, sim, a pecuniária. - O caput do artigo 10 do CPC é taxativo ao determinar que, "o cônjuge somente necessitará de consentimento do outro para propor ação que versem sobre direitos reais imobiliários". Tendo em vista a natureza eminentemente pessoal das ações Declaratória e de Consignação, desnecessária é a outorga marital. - Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos, para manter na íntegra a sentença prolatada em primeiro grau. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 20 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9636 (09/0077069-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (Ação de Embargos de Terceiro nº4570/03 da 3ª Vara Cível).

APELANTE: BANCO ITAU DE INVESTIMENTO S/A.

ADVOGADOS: Dearly Kühn E Outro.

APELADO: MARIA DULCINEIA COELHO FERREIRA.

ADVOGADO: José Hilário Rodrigues.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. CÔNJUGE VIRAGO. PROTEÇÃO DO BEM. - Falta interesse recursal quando o pedido, recebimento do recurso no duplo efeito, foi concedido pelo Magistrado singular. - O Código de Processo Civil não fixa o marco inicial para o oferecimento dos embargos de terceiro, e possibilita a interposição até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (art. 1.048 do CPC). - Verificada que a dívida foi contraída por pessoa jurídica e não pela pessoa física do esposo da embargante, incabível a discussão referente ao proveito familiar da dívida.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9768 (09/0077651-0)

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO.

REFERENTE: Ação Cautelar de Sustação de Protesto nº. 51968-3/07, da Única Vara.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Rudolf Schaitl e Outro

APELADO: JOSÉ DA PENHA OLIVEIRA

ADVOGADOS: Fábio Leonel de Brito Filho e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – INOCORRÊNCIA - EXCESSO DE MANDATO. Dúvida não se tem de que, na espécie, a duplicata levada ilegitimamente a protesto foi transferida ao banco réu por meio de endosso-mandato, para fins de cobrança, sendo a instituição financeira instruída a protestar o documento por falta de pagamento. Entendo que neste caso não há que se falar, portanto, em exercício regular de direito conferido pelo endosso-mandato, vez que o banco extrapolou suas atribuições e deve figurar como parte passiva em ação na qual se discute a responsabilidade pelo indevido apontamento do título. PRELIMINAR REJEITADA – INOVAÇÃO RECURSAL – REVELIA – MATÉRIA DISCUTIDA E IMPUGNADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC. De acordo com o artigo 515 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, o recurso de apelação transfere, para a instância superior, apenas o conhecimento da matéria discutida, e impugnada, nos autos, de forma que, qualquer argumento não levado ao conhecimento do órgão a quo, e por este examinado, não poderá ser objeto de análise pelo Tribunal. Conclui-se, pois, que, o recurso só aproveita ao revel, quando ventiladas questões de direito, ou aquelas cognoscíveis de ofício. Destarte, constatando-se que o presente recurso contém fundamentos de direito, já ventilados em primeira instância, entendo que não ocorreu a inovação recursal. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO INDEVIDO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ENDOSSO MANDATO - PROTESTO INDEVIDO APÓS COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - DANO MORAL PRESUMIDO - DESNECESSIDADE DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O protesto indevido de título acarreta o dever de compor os danos morais causados à pessoa que sofreu abalo em seu crédito, sendo que o objetivo da condenação não é apenas reparador, mas principalmente de coibir o transgressor de futura prática infracional. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO - PROVIMENTO PARCIAL. Na fixação do quantum indenizatório, além do nexa de causalidade, devem ser levados em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. O valor da indenização, em virtude de sua dupla função, reparatória e penalizante, deve ser estabelecido num patamar suficiente a compensar os dissabores sofridos pelo autor, ao mesmo tempo que deva ser de tal monta que sirva de punição e de desestímulo à prática do ilícito, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa, razão para a redução do quantum consignado na sentença recorrida.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para reformar a sentença apenas para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza de Direito, em substituição, FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exm. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9785 (09/0077722-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização nº 201298/08, da 5ª Vara Cível.

APELANTE: TIM CELULAR S/A.

ADVOGADO: Willian Pereira da Silva

APELADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE

ADVOGADOS: Fabio Wazilewski e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE LINHA DE TELEFONE. ONUS PROBANDI AFETO À PARTE REQUERIDA NÃO CUMPRIDO SATISFATORIAMENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - É ônus da fornecedora certificar-se de que a pessoa que solicitou a instalação da linha se tratava efetivamente do consumidor e, não o fazendo, assumiu os riscos inerentes à sua atividade e à forma como oferece seus serviços no mercado (CPC, art. 333, II). - Não havendo prova nos autos de que tenha o autor requisitado a solicitação da linha, a prestadora de serviço, ao negativá-lo, agiu de maneira desidiosa causando-lhe danos, o que, conseqüentemente, gerou a obrigação de repará-los, impondo-se-lhe, então, sanção proporcional ao seu grau de culpa e a necessidade da reparação pelo dano moral sofrido. - Na fixação do quantum indenizatório, além do nexa de causalidade, devem ser levados em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. O valor da indenização, em virtude de sua dupla função, reparatória e penalizante, deve ser estabelecido num patamar suficiente a compensar os dissabores sofridos pelo autor, ao mesmo tempo que deva ser de tal monta que sirva de punição e de desestímulo à prática do ilícito, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa, razão para a redução do quantum consignado na sentença recorrida.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para, reformar a sentença recorrida, no sentido de reduzir o valor da indenização por danos morais, a qual arbitro tão-somente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco

mil reais) à TIM CELULAR S/A, mantendo, no mais, intocada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI – 8836 (08/0069724-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória nº 2008.9.0768-1, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas.
AGRAVANTE: LUSINETE BISPO ARAÚJO
ADVOGADO: Fernando Leitão Cunha
AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PODER JUDICIÁRIO. EXAME DA LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. Não cabe ao Judiciário interferir na formulação de quesitos pela Comissão Examinadora, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou erro material evidente, ou seja, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo, legalidade esta que, a princípio, não se afigura ilegal, não tendo o candidato, antes de sua eliminação, se insurgido contra nenhuma regra do edital.

Assim, inexistindo prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, bem como de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, agiu acertadamente e com prudência a juíza monocrático ao indeferir o pedido de antecipação de tutela.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator Desembargador MOURA FILHO. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e JOSÉ NEVES. A Juíza FLÁVIA AFINI BOVO, deu-se por impedida, pois atuou na instância originária. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 13 de janeiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI – 9047 (09/0070877-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº. 3.7780-1/08, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO.
AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADOS: Paulo Vinícius de Barros Martins JR. e Outra
AGRAVADO(A): V E G CONSTRUTORA DE OBRA DE ARTE LTDA-ME
ADVOGADO: Sebastião Luis Vieira Machado e Outro
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES
RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: CONCESSÃO DE LIMINAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – LIMITES DA DISCUSSÃO RECURSAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR – AGRAVO IMPROVIDO. Em recurso de agravo de instrumento, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada, as demais questões que envolvam o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal. É imperioso manter a decisão liminar, quando presentes os seus requisitos: o fumus boni iuris, consistente na viabilidade de o autor obter êxito no processo principal, e o periculum in mora, que é a possibilidade de que, antes de se atender o direito pleiteado, se positivo for o resultado do julgamento da lide ao proponente, seja-lhe causada lesão grave de difícil reparação.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador JOSÉ NEVES, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau que concedeu a liminar, de acordo com o voto vencedor do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Acompanhou o voto vencedor o Juiz de Direito JOSÉ RIBAMAR (em substituição). O Desembargador JOSÉ NEVES – relator conheceu do presente recurso por próprio e tempestivo e DEU-LHE PROVIMENTO, para revogar a decisão combatida (fls. 228/229-TJTO). Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO (em substituição). Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1575 (09/0075930-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº. 7.304/05, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
IMPETRANTE: MADEIREIRA FLORESTA DE GUARARAPES
ADVOGADO: Jorge Palma de Almeida Fernandes
IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS - COMANDANTE DE GUARNIÇÃO DA CIPAMA
PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
PROC.(ª) JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: CRIME AMBIENTAL – EXCESSO NA QUANTIDADE TRANSPORTADA CONSTANTE NA ATPF E NOTA FISCAL – APREENSÃO DA MADEIRA E DO CAMINHÃO – APREENSÃO QUE DEVERIA RECAIR SOMENTE SOBRE A MADEIRA EXCEDENTE – IMPROVIDO. - De toda madeira transportada, apenas parte da madeira não tinha documentação, devendo permanecer presa apenas a madeira que estava sendo ilegalmente carregada.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins,

de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao reexame necessário, para manter a sentença em seus exatos termos. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1598 (09/0076081-8)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA-TO.
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 412419/09, da Vara Cível da Comarca de Alvorada.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO FISCAL DE TALISMÃ-TO
PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. - As empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir mercadorias em operações interestaduais para empregar nas obras que executam.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do Reexame Necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8073 (08/0067122-8) EM APENSO A APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8074 (08/0067123-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº. 1697/01, da 3ª Vara Cível.
APELANTE: CLÁUDIO DE OLIVEIRA NAVES E JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS: Paulo Saint Martin de Oliveira e Outro
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Antônio Pereira da Silva e Outro
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – APELAÇÃO – JUROS ABUSIVOS – AUSÊNCIA DE PROVAS – LEGALIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA – PERMISSIVO LEGAL – INOCORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – IMPOSSIBILIDADE – PARÂMETRO – RECIPROCIDADE DA SUCUMBÊNCIA – CORRETA PONDERAÇÃO DO JUÍZO – TAXA JUDICIÁRIA – EXIGÊNCIA LEGAL – RECURSO IMPROVIDO. Não ficou configurada nos autos, a existência de cláusulas contratuais abusivas, ao passo que os encargos contratuais foram devidamente analisados pelo Juízo. De acordo com a Súmula 16 do STJ “A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária”. Não há possibilidade de inversão do ônus de sucumbência, uma vez que o Julgador a quo fixou verba honorária com justa apreciação. Quanto a cobrança da taxa judiciária, esta mostra-se coesa, pois foi observada a exigência legal, na espécie. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível em que são apelantes Cláudio de Oliveira Naves e João Batista de Oliveira Neto e apelado Banco do Brasil S/A. Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a integrar o presente julgado. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Antônio Félix – Revisor e Moura Filho – Vogal. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pelo Senhor Procurador de Justiça Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 20 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8074 (08/0067123-6) EM APENSO A APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8073 (08/0067122-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº. 2534/05, da 3ª Vara Cível.
APELANTE: ELIZA MARIA PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADOS: Paulo Saint Martin de Oliveira e Outro
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Antônio Pereira da Silva e Outro
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – APELAÇÃO – JUROS ABUSIVOS – AUSÊNCIA DE PROVAS – LEGALIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA – PERMISSIVO LEGAL – INOCORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – IMPOSSIBILIDADE – PARÂMETRO – RECIPROCIDADE DA SUCUMBÊNCIA – CORRETA PONDERAÇÃO DO JUÍZO – TAXA JUDICIÁRIA – EXIGÊNCIA LEGAL – RECURSO IMPROVIDO. Não ficou configurada nos autos, a existência de cláusulas contratuais abusivas, ao passo que os encargos contratuais foram devidamente analisados pelo Juízo. De acordo com a Súmula 16 do STJ “A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária”. Não há possibilidade de inversão do ônus de sucumbência, uma vez que o Julgador a quo fixou verba honorária com justa apreciação. Quanto a cobrança da taxa judiciária, esta mostra-se coesa, pois foi observada a exigência legal, na espécie. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível em que é apelante Eliza Maria Pereira Oliveira e apelado Banco do Brasil S/A. Sob a presidência do

Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a integrar o presente julgado. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Antônio Félix – Revisor e Moura Filho – Vogal. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pelo Senhor Procurador de Justiça Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 20 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8074 (08/0067123-6) EM APENSO A APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8073 (08/0067122-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº. 2534/05, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: ELIZA MARIA PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADOS: Paulo Saint Martin de Oliveira e Outro

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Antônio Pereira da Silva e Outro

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

PROCESSUAL CIVIL — AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO — APELAÇÃO — JUROS ABUSIVOS — AUSÊNCIA DE PROVAS — LEGALIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS — CORREÇÃO MONETÁRIA — PERMISSIVO LEGAL — INOCORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL — IMPOSSIBILIDADE — PARÂMETRO — RECIPROCIDADE DA SUCUMBÊNCIA — CORRETA PONDERAÇÃO DO JUÍZO — TAXA JUDICIÁRIA — EXIGÊNCIA LEGAL — RECURSO IMPROVIDO. Não ficou configurada nos autos, a existência de cláusulas contratuais abusivas, ao passo que os encargos contratuais foram devidamente analisados pelo Juízo. De acordo com a Súmula 16 do STJ “A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária”. Não há possibilidade de inversão do ônus de sucumbência, uma vez que o Julgador a quo fixou verba honorária com justa apreciação. Quanto a cobrança da taxa judiciária, esta mostra-se coesa, pois foi observada a exigência legal, na espécie. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível em que é apelante Eliza Maria Pereira Oliveira e apelado Banco do Brasil S/A. Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a integrar o presente julgado. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Antônio Félix – Revisor e Moura Filho – Vogal. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pelo Senhor Procurador de Justiça Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 20 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 8799 (09/0074082-5)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais, nº. 57915-3/08, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: JOÃO SOARES DA MATA

ADVOGADO: Vanuza Pires da Costa

APELADO: RENAN SOARES

ADVOGADOS: Rubens Dário Lima Câmara e Outro

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. MERO RECEIO E/OU DISSABOR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1 – Da simples leitura dos documentos aportados aos autos, conclui-se não haver qualquer menção ao nome do apelante, seja de forma direta ou indireta, não podendo se falar que lhe fora imputado, indevidamente, qualquer ato irregular hábil a ensejar dano moral. 2 – O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige, o que não ocorreu no caso in tella. 3 – Ademais, o fato de o autor/apelado e demais associados da instituição, buscando tomarem conhecimento dos dados contábeis da associação, de possível existência de fraude, dívidas e perdas, encaminhando denúncia de existência de possíveis irregularidades ao órgão competente – OCB, não tem o propósito inequívoco de ofender ninguém, fato este que não constitui dano, mas exercício regular do direito assegurado a todo e qualquer cidadão. 4 – Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NEVES, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e a Exma. Juíza FLÁVIA AFINI - Vogal. Ausência justificada do Exmo Desembargador MOURA FILHO e ausência momentânea do Exmo Juiz JOSÉ RIBAMAR – Vogais. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça Substituto Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO. Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 8803 (09/0074091-4)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais, nº. 66544-0/08, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: ADSON LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO: Vanuza Pires da Costa

APELADO: ODONEL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADOS: Rubens Dário Lima Câmara e Outro

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. MERO RECEIO E/OU DISSABOR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1 – Da simples leitura dos documentos aportados aos

autos, conclui-se não haver qualquer menção ao nome do apelante, seja de forma direta ou indireta, não podendo se falar que lhe fora imputado, indevidamente, qualquer ato irregular hábil a ensejar dano moral. 2 – O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige, o que não ocorreu no caso in tella. 3 – Ademais, o fato de o autor/apelado e demais associados da instituição, buscando tomarem conhecimento dos dados contábeis da associação, de possível existência de fraude, dívidas e perdas, encaminhando denúncia de existência de possíveis irregularidades ao órgão competente – OCB, não tem o propósito inequívoco de ofender ninguém, fato este que não constitui dano, mas exercício regular do direito assegurado a todo e qualquer cidadão. 4 – Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NEVES, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e a Exma. Juíza FLÁVIA AFINI - Vogal. Ausência justificada do Exmo Desembargador MOURA FILHO e ausência momentânea do Exmo Juiz JOSÉ RIBAMAR – Vogais. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça Substituto Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO. Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO – AP-8804/09 (09/0074092-2)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais, nº. 66547-5/08, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: ADSON LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO: Vanuza Pires da Costa

APELADO: RENAN SOARES

ADVOGADOS: Rubens Dário Lima Câmara e Outro

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. MERO RECEIO E/OU DISSABOR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1 – Da simples leitura dos documentos aportados aos autos, conclui-se não haver qualquer menção ao nome do apelante, seja de forma direta ou indireta, não podendo se falar que lhe fora imputado, indevidamente, qualquer ato irregular hábil a ensejar dano moral. 2 – O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige, o que não ocorreu no caso in tella. 3 – Ademais, o fato de o autor/apelado e demais associados da instituição, buscando tomarem conhecimento dos dados contábeis da associação, de possível existência de fraude, dívidas e perdas, encaminhando denúncia de existência de possíveis irregularidades ao órgão competente – OCB, não tem o propósito inequívoco de ofender ninguém, fato este que não constitui dano, mas exercício regular do direito assegurado a todo e qualquer cidadão. 4 – Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NEVES, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e o Desembargador MOURA FILHO - Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 8807 (09/0074129-5)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais, nº. 66545-9/08, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: WASHINGTON LUIZ DA SILVA.

ADVOGADO: Vanuza Pires da Costa

APELADO: MÁRCIO BERNARDINO DE SENA

ADVOGADOS: Rubens Dário Lima Câmara e Outro

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. MERO RECEIO E/OU DISSABOR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1 – Da simples leitura dos documentos aportados aos autos, conclui-se não haver qualquer menção ao nome do apelante, seja de forma direta ou indireta, não podendo se falar que lhe fora imputado, indevidamente, qualquer ato irregular hábil a ensejar dano moral. 2 – O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige, o que não ocorreu no caso in tella. 3 – Ademais, o fato de o autor/apelado e demais associados da instituição, buscando tomarem conhecimento dos dados contábeis da associação, de possível existência de fraude, dívidas e perdas, encaminhando denúncia de existência de possíveis irregularidades ao órgão competente – OCB, não tem o propósito inequívoco de ofender ninguém, fato este que não constitui dano, mas exercício regular do direito assegurado a todo e qualquer cidadão. 4 – Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NEVES, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e o Desembargador MOURA FILHO - Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7987/08 (08/0063057-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº. 2005.15228-7, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas.

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

AGRAVADO(A): PALMED - PALMAS MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO: Daniel Almeida Vaz e Outra

PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA – SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL – BAIXA NAS PENHORAS REALIZADAS. 1. Ante as provas constantes nos autos, é fácil constatar que as penhoras em comento ocorreram de forma indevida, esclarecendo que nos autos da ação cautelar de nº 5919/03, envolvendo o mesmo objeto e as mesmas partes deste agravo, fora proferida sentença determinando que a Fazenda Pública Estadual, ora agravante, se abstinhasse de inscrever em dívida ativa o débito decorrente do auto de infração existente na execução, seja, auto de infração de nº 2002/000094, até que a ação declaratória negativa de débito fosse julgada. Observa-se que a agravante está impedida de inscrever o débito em dívida ativa, por força de decisão judicial (autos da ação cautelar nº 5919/03, cópia fls. 84/85 TJTO), sendo que a mesma descumpriu-a, promovendo a inscrição, o que, por si só, fulminaria em futura nulidade processual. 2. Portanto, acertadamente o Juízo monocrático proferiu a decisão recorrida, determinando que fosse realizada a baixa nas penhoras realizadas nos veículos de propriedade da agravada, vez que o auto de infração que originou a CDA ora executada encontra-se suspenso por decisão judicial. 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NEVES, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e o Juiz JOSÉ RIBAMAR - Vogal. Ausência momentânea do Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça VERA NILVA ALVARES ROCHA. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI – 9053 (09/0070935-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2009.0000.8731-3, da Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins.

AGRAVANTE: ANTÔNIO IANOWICH FILHO

ADVOGADOS: Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outro

AGRAVADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO JULGADO NA INSTÂNCIA SINGELA – PERDA DO OBJETO – AGRAVO PREJUDICADO. 1 – O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA FAZ PERECER O OBJETO DO PRESENTE AGRAVO, IMPORTANDO EM SUA PREJUDICIALIDADE. 2 – RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NEVES, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em Julgar Prejudicado o presente feito, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NEVES, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Exmo. Juiz JOSÉ RIBAMAR – vogal e a Exma. Juíza FLÁVIA AFINI - vogal. Ausência justificada do Exmo Desembargador MOURA FILHO e Ausência momentânea do Exmo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – vogais. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça Substituto Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO. Palmas-TO, 03 de Fevereiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8643 (09/0072696-2)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais, nº. 11161-3/09, da Única Vara.

APELANTE: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros

APELADO: AGNALDO FERRARESI

ADVOGADO: Adão Klepa

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL COMPROVADO. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE PROVA MATERIAL. 1. HAVENDO COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL SOFRIDO, ESTES DEVEM SER RECONHECIDOS NA SENTENÇA. 2. PARA QUE SEJAM PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO OS LUCROS CESSANTES DEVEM SER FUNDADOS EM PROVAS SEGURAS, INDUVIDOSAS, DE MODO A NÃO COMPREENDER OS LUCROS IMAGINÁRIOS OU FANTÁSTICOS, VEZ QUE É NESSE SENTIDO QUE DEVE SER ENTENDIDA A EXPRESSÃO “RAZOAVELMENTE DEIXOU DE LUCRAR”, ÍNSITA NO ART. 402, DO CÓDIGO CIVIL PÁTRIO. 3. OS DANOS MORAIS NÃO DEPENDEM DE COMPROVAÇÃO MATERIAL, JÁ QUE SE TORNA IMPOSSÍVEL VISLUMBRAR O QUE SE PASSA NO ÍNTIMO DA PESSOA, ESTANDO INSERIDO NO QUE A DOUTRINA CONVENÇIONOU DENOMINAR IN RE IPSA, O QUAL SE PRESUME PELO SIMPLES FATO DE ACONTECER.

ACÓRDÃOS: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.643/09, originária da Comarca de Tocantínia-TO, em que figura como apelante CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS e, como apelado, AGUINALDO FERRARESI, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos

do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 8837 (09/0074364-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais, nº. 6013-7/05 da 1ª Vara Cível.

APELANTE: RAMILSON PEREIRA AMARAL

ADVOGADO: Roseliane Pereira Amaral

APELADOS: YTALO LOPES MARQUES DAMASCENO E HELEN LOPES DAMASCENO

ADVOGADOS: Leonardo da Costa Guimarães e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

JUIZ CONVOCADO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. DEDUÇÃO SEGURO DPVAT. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TARDIA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. LAUDO PERICIAL. ELEMENTOS DOS AUTOS. CONVICÇÃO DO JULGADOR. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. REDUÇÃO, À METADE, DOS VALORES DA CONDENAÇÃO. 1. VERIFICANDO-SE QUE NÃO HÁ NOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE QUE A FAMÍLIA DA VÍTIMA TENHA RECEBIDO O SEGURO DPVAT, IMPOSSÍVEL DETERMINAR A DEDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. 2. A TARDIA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NÃO ENSEJA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 3. O JULGADOR NÃO ESTÁ ADSTRITO APENAS AO QUE DIZ O LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS DISPONÍVEIS NOS AUTOS. CONCORRÊNCIA DE CULPAS DETECTADA. REDUÇÃO, À METADE, DOS VALORES DA CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.837/09, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante RAMILSON PEREIRA AMARAL e, como apelados, YTALO LOPES MARQUES DAMASCENO e HELEN LOPES DAMASCENO, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador JOSÉ NEVES, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO, Procurador Substituto. Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 8953 (09/0074882-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº. 3.5376-9/07, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: ELMO AMORIM CALADO

ADVOGADOS: Vinícius Coelho Cruz e Outro

APELADO: DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS DE PALMAS LTDA

ADVOGADOS: Iramar Alessandra Medeiros Assunção e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. ENTREGA EFETIVA DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL CONSTATADO. VERIFICANDO-SE QUE O VÍCIO APRESENTADO É DE FÁCIL CONSTATAÇÃO, O PRAZO DECADENCIAL É DE 90 (NOVENTA) DIAS, A PARTIR DA EFETIVA ENTREGA DO PRODUTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, II E § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.953/09, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante ELMO AMORIM CALADO e, como apelada, DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS DE PALMAS LTDA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AP – 8780 (09/0074003-5)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA - TO

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 959/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Taguatinga – TO.

APELANTE: ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA

ADVOGADO: Ronaldo Ausone Lupinacci

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS: Adriana Maura de T.L.. Pallaoro e Outros

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA RURAL. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS. TEMPESTIVIDADE. INOVAÇÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 517 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, ainda que baseada em cédula rural, se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cartula, e não do vencimento de cada uma das parcelas lá contidas. O prazo para a propositura dos embargos se inicia após a lavratura do termo de penhora, pressupondo, naturalmente, a validade da nomeação. Não sendo possível, contá-lo da intimação para assinatura do termo de penhora. Conforme dispõe o art. 517 do Código de Processo Civil, as questões de fato, não propostas no juízo singular, não poderão ser suscitadas na apelação, exceto se a parte provar ter deixado de fazê-lo por motivo de força maior.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8780/09, onde figuram como Apelante Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga e Apelado Banco do Brasil SA. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a decisão atacada, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES –Revisor e o Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR – Vogal. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 10 de fevereiro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 6721 (07/0057725-4)

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE-TO.

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais nº 1552/04, da Vara Cível.

APELANTE: J. CÂMARA & IRMÃOS S/A.

ADVOGADOS: João Ubaldo Ferreira Filho e Outros

APELADO: MÁRCIA MIRELE STEFANELLO

ADVOGADO: Márcio Stefanello

APELANTE: MÁRCIA MIRELE STEFANELLO

ADVOGADO: Márcio Stefanello

APELADO: J. CÂMARA & IRMÃOS S/A

ADVOGADOS: João Ubaldo Ferreira Filho e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DOS FATOS – PRELIMINAR REJEITADA – NULIDADE – AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR MEIO DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE NULIDADE – CHEQUE ROUBADO ESTAMPADO EM NOTÍCIA VEICULADA POR JORNAL – CONSTRANGIMENTO – NOTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO CORREICIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS – DANO PRESUMIDO – VALOR ARBITRADO NA INDENIZAÇÃO – CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO QUE ATENDEM ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – RECURSO NÃO PROVIDO. - Uma vez proferida a sentença, pondo fim ao litígio, a falta da audiência de conciliação não é causa de anulação do processo. - Em situações desta natureza, desnecessária a comprovação do dano. Ele é sim presumido, posto que afeta de forma profunda e indelével, a imagem do ofendido. Trata-se de dano moral puro. - Na fixação do quantum relativo ao dano moral, o julgador, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, deve atentar sempre para as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de forma que não possibilite enriquecimento sem causa do ofendido, mas que vise a inibir o ofensor à prática de futuras ofensas.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de Apelação, para manter integralmente a sentença de primeiro grau, e ao Recurso Adesivo, mantendo o valor fixado na sentença. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 16 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 7718 (08/0063441-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº. 26683-1/07, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: Leandro Rógeres Lorenzi

APELADO: VANILSON DIAS ALENCAR

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

RECORRENTE: VANILSON DIAS ALENCAR

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

RECORRIDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: Leandro Rógeres Lorenzi

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CHEQUE. CONFERÊNCIA DE ASSINATURA. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DA RESTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. DEVEDOR CONTUMAZ. AUSÊNCIA DE DANOS. - Atua com negligência a instituição financeira que promove a devolução de cheques, não emitidos pelo correntista, sem a conferência de assinatura e, ainda, o inclui nos cadastros de emitentes de cheques sem fundos. - Mesmo sendo dos cadastros de restrição a responsabilidade pela notificação da restrição, a devolução indevida de cheque por ausência de fundos, por si só, caracteriza ato ilícito. - Entretanto, quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes recursos e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pelo Banco ABN AMRO Real S/A para, reformando a sentença de primeiro grau, isentá-lo do pagamento de indenização à título de danos morais e, de conseguinte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por VANILSON DIAS ALENCAR. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condenadas as partes, em igual proporção, nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Quanto à verba honorária, aplicada a compensação prevista na Súmula 306 do STJ. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça em substituição MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7799/08 (08/0064175-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: Ação Declaratória nº. 48682-5/06, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: ABN AMRO - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

ADVOGADO: Leandro Rógeres Lorenzi

APELADO: FRANCISCO SOUZA MATOS

ADVOGADO: Wander Nunes de Resende

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CONSUMIDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. - Recusando-se a instituição financeira de realizar a prestação de contas ao consumidor, meio pelo qual este teria conhecimento do valor da dívida, possibilitando a quitação do débito, é descabido o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito, sem a devida comunicação prévia do saldo devedor.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça em substituição MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-8059/08 (08/0067069-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Cobrança c/c Perdas e Danos nº. 6421/06, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: FÁBIO AGUIAR GUEDES

DEFEN. PÚBL.: Fabrício Silva Brito.

APELADO: MG REPRESENTAÇÕES DE CONSÓRCIO E SEGUROS LTDA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS. NÃO LIBERAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DANO MORAL. INEXISTENTE. - Dissabores e aborrecimentos em razão da não concretização de financiamento no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem ocorrência de dano à imagem ou ocorrência de situação vexatória em virtude da não realização do negócio, não podem ser alçados ao patamar de dano moral.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça em substituição MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8080 (08/0067137-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA-TO.

REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico nº. 2517/07, da Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude.

APELANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA - TO

ADVOGADOS: Nara Radiana Rodrigues da Silva e Outro

APELADO: JOÃO PAULO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO: Roger de Mello Ottaño

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFEAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, §1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida. Votaram com o Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz JOSÉ RIBAMAR. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8097 (08/0067192-9)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais nº. 25159-3/06, da Vara Cível.

EMBARGANTES/APELANTE: D. S. F. P., D. R. F. P. E R. F. G. P. REPRESENTADOS POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS ROMÃO MOURA GOMES E ALCÂNGELA FERREIRA LIMA GOMES

ADVOGADO: Márcio Augusto Malagoli

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS: 236/237.

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO — REEXAME DA CAUSA — MODIFICAÇÃO DO JULGADO — NÃO CABIMENTO. Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissão, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, e por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL – PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA EM SEDE DE APELAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - DEFERIMENTO DO PEDIDO - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PAGAMENTO DE PENSÃO - FILHOS MENORES - CARÁTER ALIMENTAR. Na espécie, ocorreu omissão apenas no tocante ao exame do pedido de tutela antecipada, que foi devidamente examinado e deferido, posto que preenchidos os requisitos legais, obrigando o Estado do Tocantins no pagamento da pensão fixada, que têm caráter alimentar, e assim, possui preponderância ao interesse processual do Estado, estando presente o periculum in mora, a verossimilhança, prova inequívoca das alegações, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embargos providos parcialmente.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Desembargador MOURA FILHO. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza de Direito FLÁVIA AFINI BOVO, em substituição. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 20 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8164 (08/0067927-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais, Nº. 6453/01 da 1ª Vara Cível.

APELANTE: DOMINGAS MARIA DA LUZ

ADVOGADO: Valdomiro Brito Filho

APELADO: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Bernardo José Rocha Pinto e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AFASTADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Existindo no recurso exposição dos motivos para alteração da sentença proferida na primeira instância, não se acolhe o pedido de não conhecimento do recurso por falta de impugnação específica. - Não demonstrado o ato ilícito da empresa demandada, tampouco nexo de causalidade, requisitos essenciais para a configuração da responsabilidade civil, mantém-se a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça em substituição MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-8320/08 (08/0069154-7).

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.

REFERENTE: Ação de Retificação de Registro de Casamento nº. 34386-2/06, da Única Vara Cível.

APELANTE: TEREZA DA SILVA OLIVEIRA

DEFEN. PÚBL.: Isakiana Ribeiro de Brito

APELADO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE CIVIL DO MUNICÍPIO DE MONÇÃO-MA

PROC.(ª) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO - ALTERAÇÃO DA PROFISSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO NA LAVRATURA DO REGISTRO - IMPOSSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Para a retificação da certidão de casamento, necessário, além da comprovação dos fatos alegados, ou seja, que a requerente laborava como lavradora na data de seu casamento civil, a comprovação do prejuízo advindo do registro, ou mesmo qualquer implicação negativa ou evidência de nulidade ou erro no registro, eis que aplicável in casu a máxima pas de nullité sans grief.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, em conformidade com o voto do Relator. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-8397/08 (08/0069805-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: Ação Monitoria Nº. 24204-7/06, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: VALDIR SGARBOSSA

ADVOGADO: André Luiz Barbosa Melo

APELADO: DU PONT DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Eduardo Guimarães Falcone e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: CHAMAMENTO AO PROCESSO - SOLIDARIEDADE - PROVA - AUSÊNCIA - ILEGITIMIDADE DOS TERCEIROS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRELIMINAR LEVANTADA NO AGRAVO RETIDO E NÃO ACOLHIDA. - A solidariedade resulta da lei ou vontade das partes. Não havendo comprovação da solidariedade pela dívida dos chamados, não possuem os mesmos, de conseguinte, legitimidade para figurarem no pólo passivo da demanda. Agravo retido não provido. ÔNUS PROBANDI AFETO À REQUERIDA NÃO CUMPRIDO SATISFATORIAMENTE. MONITÓRIA PROVA ESCRITA - PROPOSITURA REGULAR. RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. - Para que haja a propositura regular da ação monitoria, que exige apenas prova escrita, ainda que produzida unilateralmente pelo credor, basta que, gozando de valor probante, torne possível deduzir do título o convencimento da dívida e a

condição do devedor como contribuinte. In casu, os documentos que instruem a peça vestibular evidenciam a relação jurídica existente entre as partes, bem como apontam indícios para a existência de débito, e, portanto, cabível o procedimento injuncional.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8475 (09/0070809-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais, Nº. 12169-1/05, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: JORGETE FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO: Pedro Augusto Teixeira Ale

APELADO: SEBASTIÃO LUIZ DA SILVEIRA

ADVOGADO: Adônis Koop

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os médicos devem indenizar os danos provenientes de imprudência, negligência ou imperícia. - Contudo, médicos não se comprometem com o resultado, mas com o meio, ou seja, em empenhar-se em prestar os cuidados atenciosos, sem comprometer-se com a cura - Não comprovada imprudência, negligência ou imperícia do médico que diagnosticou cisto no ovário de paciente e determinou a realização de novos exames de forma prudente e esperada para o caso concreto segundo perita, mormente quando as provas testemunhais e periciais indicam a impossibilidade de apontar como causa da cirurgia de extirpação o cisto diagnosticado anteriormente, impossível atribuir-lhe o dever de indenizar eventuais danos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça em substituição MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8494 (09/0070897-2)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-TO.

REFERENTE: Ação Civil Pública nº. 1545/95, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SA - SANEATINS

ADVOGADO: Osmarino José Melo

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUSPENSÃO IMEDIATA DA COBRANÇA DE AUMENTO TARIFÁRIO SOBRE CONSUMO DE ÁGUA - ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL COBRADO - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A abusividade da cobrança restou configurada nos autos, pois "uma vez estipulado o índice para reajuste de 89,44%, via resolução emanada pela própria empresa recorrente, não poderia a mesma efetuar a cobrança de seus serviços com índices demasiadamente superiores aos referido percentual."

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, em conformidade com o voto do Relator. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8511 (09/0071254-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº. 87575-9/06, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE AMORIM

ADVOGADO: André Guedes

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: VEÍCULO. ACIDENTE. PERDA TOTAL. VENDA COMO SUCATA. BAIXA DO REGISTRO. IPVA. COBRANÇA. RECURSO PROVIDO. - A Resolução CONTRAN nº 11/98, em seu artigo 1º, inciso IV, determina que a baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação quando vendido como sucata. - A obrigação de requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário, conforme inteligência do parágrafo único do art. 126, do Código de Trânsito Brasileiro. - A ausência de comunicação junto ao DETRAN-TO não pode acarretar, por si só, a imposição tributária informada (IPVA), a qual somente será devida naqueles exercícios cujo fato gerador antecederam ao sinistro relatado. Demonstrada, portanto, perda total do veículo, em virtude de acidente, não se mostra legítima a cobrança de valores que se reputam devidos a título de IPVA.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar procedente o pedido formulado na inicial, determinando a baixa do veículo tipo Chevette, marca Chevrolet, ano e modelo 1991, placa MVL-2208/TO e Chassi 9BGTCT11JMMC136000, junto ao DETRAN-TO. Votaram, com o Relator, Desembargador

MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. ompareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8532 (09/0071615-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Cobrança c/c Antecipação de Tutela nº12.838/05 da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICIPIO DE GURUPI

PROC GERAL MUN: Milton Roberto Toledo

APELADO: VIVIANE DE SOUZA LEANDRO

ADVOGADO: Russel Pucci

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA COMISSIONADA. GRAVIDEZ. EXONERAÇÃO. FGTS E MULTA 40%. DIREITO EXCLUSIVO DE TRABALHADOR CELETISTA. - Muito embora a dispensa de servidoras públicas comissionadas durante o período de gestação deva ser realizada em harmonia com os princípios da moralidade e da dignidade da pessoa humana, as verbas de FGTS e multa inibitória de 40% sobre o saldo apurado do FGTS, são direitos exclusivos de trabalhadores celetistas.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar em parte a sentença de primeiro grau, excluir da condenação o pagamento do FGTS e multa de 40%, mantendo os demais termos inalterados. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça em substituição MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8645 (09/0072702-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº. 95293-8/08 - 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos.

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA/TO

PROC GERAL MUN: Ronan Pinho Nunes Garcia

APELADO: ESPÓLIO DE LINDOLFO ANTÔNIO CARDOSO

ADVOGADO: Luciana Coelho de Almeida

PROC.(*) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. - Caracteriza-se ilegítima a recusa de expedição de Certidão Negativa de Débito - CND à pessoa física, na hipótese de ser a pessoa jurídica a devedora, quando não configurada a responsabilidade pessoal do sócio.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. Votaram com o Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz JOSÉ RIBAMAR. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO – AP – 8794 (09/0074044-2)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº. 88471-1/08, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: LEOPOLD TAUBNGER FILHO

ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha

APELADO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

ADVOGADO: Marinólia Dias dos Reis

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM EXAME DO MÉRITO – DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO DECRETO LEI 911/69 e LEI 10931/04 – AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA –NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA – INAPLICABILIDADE DO CDC NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – RECURSO IMPROVIDO.- Com as alterações trazidas pela Lei 10.931/04, a consolidação da propriedade e posse plena do bem em favor do credor ocorre logo no início do processo. Embora não se olvide que o advento da lei tenha permitido ao devedor maior amplitude no direito de defesa, possibilitando-lhe, inclusive, a discussão dos valores pagos e até mesmo a devolução dos valores cobrados indevidamente, tal amplitude cognitiva só é cabível em caso de pagamento da integral da dívida (§§ 2o e 4o do art. 3º, do Dec-lei 911/69).

- A antecipação da consolidação da propriedade e posse plena no patrimônio do credor fiduciário, após a execução da liminar de busca e apreensão, nos termos do § 1º, artigo 3º, Decreto-lei 911/69, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. - Não se aplicam as disposições do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-lei nº 911/69, uma vez que o devedor fiduciário não faz jus à restituição das parcelas pagas, porque a alienação fiduciária é um contrato com peculiaridades próprias, regulado por legislação específica (Decreto-lei 911/69), e que prevê, como visto, a entrega ao devedor do saldo apurado na venda da coisa, afastando, deste modo, a aplicação da legislação consumerista.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, em conformidade com o voto do Relator. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO – AP – 8904 (09/0074647-5)

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiros nº. 2008.0004.2172-0/0, da Vara Cível.

APELANTE: JOSÉ VIEIRA E TOYOMI TANAKA VIEIRA

ADVOGADO: Marcelia Aguiar Barros kisen

APELADO: RICARDO ALOISE

ADVOGADO: Nilson Antônio A. dos Santos

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO DEMONSTRADA – EMBARGOS DE TERCEIROS NÃO ACOLHIDOS – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Dois são os pressupostos para que se configure a fraude à execução: pendência de ação que dá origem à constrição judicial; e frustração dos meios executórios em virtude da alienação de bem pelo devedor, levando-o, assim, à insolvência, conforme inteligência do artigo 593, inciso II, do CPC. In casu, estando comprovada a fraude à execução, os embargos de terceiros não podem mesmo ser acolhidos, devendo ser mantida a decisão de 1º grau, que rejeitou os mesmos e determinou o seguimento da execução.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para manter intacta a sentença exarada na instância singular. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO – AP – 8911 (09/0074713-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Consignação em Pagamento c/c Cautelar de Sustentação de Protesto nº. 2786/06, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: BMZ COUROS - LTDA.

ADVOGADOS: Wellington Torres e Outro

APELADO: CURTUME ZEBLUE LTDA

ADVOGADO: Viviane Mendes Braga

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NOTA FISCAL. ERRO. ÔNUS PROBANDI AFETO AO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. É ônus de quem alega demonstrar e provar, de forma objetiva, o seu direito. - O apelante, não obstante o ensejo para a produção de prova, não logrou se desincumbir de provar que houve erro no valor do débito representado pela nota fiscal de compra e venda de mercadorias, assim, o depósito consignado não corresponde ao valor devido.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida. Votaram com o Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz JOSÉ RIBAMAR. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO – AP – 8918 (09/0074747-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (Ação De Busca E Apreensão nº. 10.2828-2/08 da 1ª Vara Cível).

APELANTE: BANCO FINASA S/A.

ADVOGADO: Júnior César Souto e Outro.

APELADO: ELITE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA E CARLOS HENRIQUE PINHEIRO DA COSTA.

ADVOGADO: Marcelo Palma Pimenta Furlan.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ABANDONO DA CAUSA – AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO – ABANDONO NÃO CONFIGURADO – RECURSO PROVIDO. - Art. 267, II, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. A falta de intimação pessoal e, no caso, até mesmo de intimação do advogado da parte, frustra a possibilidade de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, II, § 1º, do Código de Processo Civil. A intimação da parte não dispensa a de seu advogado, pois só por intermédio dele exerce a capacidade postulatória.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para, cassar a sentença de primeiro grau, possibilitando o prosseguimento do processo. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO – AP – 8931 (09/0074776-5)

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Idenuzação nº. 10.6113-1/08, da Vara Única.

APELANTE: BANCO PINE S.A.

ADVOGADO: Maurício Tavares Moreira e Outro

APELADO: ROSIVALDO DA COSTA BENÍCIO

ADVOGADO: Walner Cardozo Ferreira

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

EMENTA: INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – ERRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO – DANO E NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTES – QUANTUM INDENIZATÓRIO – SUFICIENTE – HONORÁRIOS ARBITRADOS EM 20% – PROPORCIONAL – RECURSO NÃO PROVIDO. - A responsabilidade dos bancos, pelos danos causados aos seus clientes e a terceiros, é objetiva, isto é, independentemente da existência de ato culposo, conforme dispõe o art. 14, caput, c/c o art. 17, ambos do CDC. - No que concerne à fixação do quantum indenizatório, arguido na apelação, incabível a irrisignação, porquanto, além da orientação jurisprudencial, o critério adotado pelo juiz presidente do feito foi adequado ao

caso em espécie, levando em consideração além do nexo de causalidade, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. - Para fins de fixação dos honorários advocatícios, deve verificar-se a natureza da tutela concedida: nas decisões de natureza condenatória, a verba honorária é fixada com base no valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC; nas de natureza constitutiva ou declaratória (positiva ou negativa), os honorários são fixados equitativamente, como determina o art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, em conformidade com o voto do Relator. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO – AP – 9081 (09/0075338-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 3.5560-9/04, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A E BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Leandro Rógeres Lorenzi

APELADO: FRANCISCO VIEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO: Fabiana Luiza Silva Tavares

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO NEGATIVO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ABUSIVIDADE DO ATO. DEMONSTRAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR. COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS DO JUIZ. - O registro indevido no SPC provoca, naturalmente, agravo à honra do atingido e prejuízo ao seu crédito, sendo imputável à indenização por danos morais daí decorrentes. - o valor da indenização por danos morais, foi estabelecido num patamar suficiente a compensar os dissabores sofridos pelo apelado.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida. Votaram com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9146 (09/0075686-1)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (Ação Anulatória Nº. 3.0964-6/07 - 1ª Vara Cível).

APELANTE: CRAF - COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO: Antonio Ianowich Filho.

APELADO: BADOTTI ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO: Antônio Rangel dos Reis.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: ÔNUS PROBANDI AFETO AO AUTOR NÃO CUMPRIDO SATISFATORIAMENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DEFEITO - PRODUTO PERECÍVEL - PRAZO DECADENCIAL DO CAPUT DO ART. 445 DO CC. RECURSO NÃO PROVIDO - O ônus probatório acerca da existência do defeito pertence à parte autora e ela nada demonstrou nesse sentido, não produziu prova escrita ou testemunhal da reclamação quanto aos defeitos afirmados, tampouco providenciou a devolução da mercadoria adquirida. Na espécie, a alegação de defeito foi produzida muito após o prazo do art. 445 do Código Civil. Sentença, que declarou a decadência do direito pleiteado e julgou extintos os processos principais e cautelares, mantida.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para manter integralmente a sentença. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO – AP – 9165 (09/0075786-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº. 9.0143-0/07 - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES).

APELANTE: J.F. DA S. F.

ADVOGADO: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS.

APELADO: M.L.Q. DA S.

DEFEN. PÚBL.: CAROLINA SILVA UNGARELLI.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - LEI Nº 9.278/96. RECURSO NÃO PROVIDO.- A partilha de bens, na dissolução de união estável, deve ser feita, igualmente, entre os conviventes, somente se admitindo regra diversa no caso de contrato com estipulação em contrário, ou quando se tratar de bens adquiridos anteriormente à união, ou que sejam produtos de direitos anteriormente existentes. In casu, a declaração escrita de acordo entre as partes cessa o direito patrimonial sobre o bem em questão, visto que deixou de ser patrimônio comum entre os conviventes. Inteligência do art. 5º, e § 1º da Lei nº 9.278/96.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para manter incólume a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO – AP – 9250 (09/0076083-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, nº. 0867-6/04 da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas).

APELANTE: AVLON DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: Ângela Issa Haonat.

APELADO: LUCIANA BATISTA DE ARAÚJO NOVAIS.

ADVOGADO: Augusta Maria Sampaio Moraes

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. ÔNUS PROBANDI AFETO AO AUTOR QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; - Para surgir o dever de indenizar o dano devem concorrer os seguintes elementos: o dano suportado pela vítima, a conduta culposa do agente e o nexo causal entre os dois primeiros, sendo assim, em não se demonstrando os referidos elementos, improcede a pretensão do autor.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido inicial. Votaram com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 20 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9553 (09/0076780-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (Ação de Cobrança de Seguro Nº 5073/05 da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína).

APELANTE: H D I SEGUROS S/A - HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S.A.

ADVOGADO: Paulo Roberto Risuenho.

APELADO: FERNANDO ANTONIO BORGES.

ADVOGADO: Fernando Marchesini.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. VEÍCULO CONDUZIDO POR TERCEIRO QUE NÃO O SEGURADO. EVENTUALIDADE. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO. VALOR CONTRATADO ENTRE AS PARTES. ENTREGA DO VEÍCULO À SEGURADORA NO MOMENTO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. VALOR DA FRANQUIA. DEDUÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. Viola o princípio da boa-fé objetiva e transparência a pretensão da seguradora em furtar-se ao pagamento do seguro. O valor indenizatório não poderá ultrapassar o que foi contratado entre as partes. Efetuado o pagamento da indenização, o veículo deverá ser transferido a seguradora. É devida a dedução da parcela correspondente à franquia no valor de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais). Arbitrado sem moderação, em valor muito superior ao razoável, imperiosa à redução do valor devido a título de danos morais.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reformar a sentença recorrida no tocante ao valor indenizatório não ultrapassar o que foi contratado entre as partes, qual seja, R\$ 35.976,00 (trinta e cinco mil novecentos e setenta e seis reais), valor de mercado do veículo a época do sinistro; dedução da parcela correspondente à franquia no valor de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais); e redução do quantum a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); RESSALTANDO que uma vez efetuado o pagamento da indenização, o veículo deverá ser transferido a seguradora, ora recorrente; mantidas as demais disposições da sentença objurgada. Votaram com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9631 (09/0077044-9)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Prestação de Contas Nº. 48113/09 da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Marcos Antônio de Sousa

APELADO: SOCIEDADE AGROPECUARIA TOCANTINS LTDA.

ADVOGADO: Elias Gomes de Oliveira Neto

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRELIMINARES REJEITADAS – PRAZO PRESCRICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ANTIGO CÓDIGO CIVIL É VINTENÁRIO – CÉDULAS RURAIS ANTIGAS JÁ QUITADAS – APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO – POSSIBILIDADE – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM CONTA CORRENTE – OBRIGAÇÃO DE PRESTAR AS CONTAS – RECONHECIDA – RECURSO IMPROVIDO. É parte legítima para a prestação de contas a instituição financeira que procedeu as atividades realizadas em conta corrente e referentes a quitação de Cédulas Rurais. A prescrição da ação de Prestação de Contas para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Novo Código Civil é vintenária, conforme art. 177 do Código Civil de 1916.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter nos seus devidos termos a sentença de primeiro grau. Acompanharam o voto do Relator a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO e o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI – 9259 (09/0072452-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro Nº. 1.1180-0 da Única Vara Cível da Comarca de Tocantínia/TO.

AGRAVANTE: EROTIDES VIEIRA LIMA E NADIR PEREIRA LIMA

ADVOGADO: José Osório Sales Veiga

AGRAVADO(A): JUAREZ MARTINS DE FARIA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: GRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE AUTENTICIDADE. DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO ADVOGADO. INTELIGÊNCIA DA LEI 10.352/2001. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A ausência de autenticação das peças do agravo de instrumento não acarreta a sua extinção, uma vez que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que presumem-se verdadeiros os documentos juntados pelo autor, cabendo à parte contrária alegar a sua falsidade, ou seja, não apenas e tão somente dizer que os documentos não foram autenticados. Por sua vez, a Lei 10.352/2001 autorizou que a autenticação das cópias das peças necessárias à formação do instrumento possa ser promovida por declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIMINAR. QUESTÃO POSSESSÓRIA. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. DEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO PROVIDO. Os Embargos de terceiro, conquanto não figure no capítulo destinado às ações possessórias, constitui um meio genérico de proteção da posse, com uma diferença: nas ações possessórias, a violação da posse decorre de ato de particular ou da Administração; nos embargos de terceiro, a violação da posse decorrerá sempre de ato judicial. A liminar requerida na exordial deve ser concedida pelo julgador monocrático desde que estejam presentes e provados os requisitos específicos elencados no artigo 927, do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse, a turbação, a data da turbação, sendo que esta deve ter ocorrido há menos de ano e dia, bem como a continuação da posse, embora turbada.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO a decisão de primeiro grau, no sentido de reintegrar os agravantes na posse do imóvel, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e a Juíza de Direito FLÁVIA AFINI BOVO, em substituição. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 20 de janeiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9691 (09/0076493-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Alimentos nº 6.7087-6/09, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi/TO.

AGRAVANTE: A. L. G.

ADVOGADO: Albery Cesar de Oliveira

AGRAVADO(A): A. L. R. G. E A. T. R. G. REPRESENTADAS POR SUA GENITORA G. R. P. G.

ADVOGADO: Tarcísio de Pina Bandeira

PROC.(ª) JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: ALIMENTOS – BINÔMIO NECESSIDADE DA ALIMENTANDA E POSSIBILIDADE CONTRIBUTIVA – COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE – RECURSO IMPROVIDO. - O arbitramento de pensão alimentícia tem que atender o binômio necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante. - “A referência à condição social do alimentante significa variação do valor para atendimento das peculiaridades de cada pessoa, mas sem se distanciar de suas necessidades, o que significa exclusão de dispêndios tidos como excessivos ou meramente voluptuários”. As circunstâncias fáticas dão suporte às possibilidades do réu quanto ao encargo alimentar.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singular. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10103 (09/0079977-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 96122-6/09, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO.

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS

ADVOGADOS: Walter Ohofugi JR. e Outros

AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SUSPENDEU A DECISÃO PROFERIDA NO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO. - Existindo risco de lesão à sociedade, ainda que remoto, em especial aos que residem nas proximidades das linhas de transmissão, em razão da tensão elétrica conduzida e consequentes campos elétricos e magnéticos gerados, e considerando que alguns postes de sustentação dos cabos de energia foram fixados em calçadas, ou passeios públicos, alcançando, em alguns casos, mais da metade do passeio público, impedindo ou impossibilitando a locomoção de pessoas comuns e com dificuldade de locomoção, prudente é a manutenção da decisão ora agravada, até o julgamento definitivo da matéria, oportunidade em que existirá uma análise aprofundada sobre a existência, ou não, de perigo à população.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a decisão regimentalmente agravada. Acompanharam o voto do Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu representando a Douta

Procuradoria Geral da Justiça, o Procurador de Justiça RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APMS – 1511 (09/0074871-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 95292-0/08, da 2ª Vara das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína.

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

PROC GERAL MUN: Ronam Pinho Nunes Garcia

APELADO: EDMAR DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO: Luciana Coelho de Almeida

PROC.(ª) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PARA PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA NO FORNECIMENTO DA CERTIDÃO

- O fato de a pessoa jurídica ser devedora do fisco, não autoriza o Estado a recusar a expedição de certidão negativa de débitos à pessoa física, que faz parte do quadro social da pessoa jurídica, e mantém o pagamento de seus tributos em dia.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2009.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1649 (09/0071634-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 771/04, da Vara Cível da Taguatinga/TO.

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Rudolf Schail e Outros

REQUERIDO: ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA

ADVOGADO: Ronaldo Ausone Lupinacci

PROC.(ª) JUSTIÇA: VERA NILVA ALVARES ROCHA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PRESCRITA – RESCISÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU – PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO – COBRANÇA DO CRÉDITO ATRAVÉS DE AÇÃO ORDINÁRIA – PRAZO PRESCRICIONAL DISTINTO – PERDA DO DIREITO MATERIAL – INOCORRÊNCIA – AÇÃO PROCEDENTE. - A prescrição da pretensão de execução da cédula de crédito não impede o ajuizamento da ação de cobrança, baseada em tal título, no prazo de 20 (vinte) anos (art. 177 c/c 179 do CC/1916), por se tratar de ação de cunho pessoal.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGOU PROCEDENTE a ação rescisória ação para, rescindir a sentença de primeiro grau, baixando-se os autos a comarca de origem a fim de que seja proferido novo julgamento da ação ordinária de cobrança, desta feita com arrimo nas provas produzidas pelas partes. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e os Desembargadores JOSÉ NEVES E ANTONIO FÉLIX. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 16 de dezembro de 2009.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – DGJ – 2794 (09/0072935-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança nº. 64754-3/06 da 1ª Vara da Fazenda e Registro Público).

REMETENTE: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Registros da Comarca de Araguaína-TO.

IMPETRANTE: AUDITO - AUDITORES INDEPENDENTES DO TOCANTINS S/C.

ADVOGADO: Homero Barreto Júnior e Adriano Guinzelli.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COPERLI/FIETO.

ADVOGADO: Ivan Lourenço Diogo.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Elaine Marciano Pires.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A ilegitimidade passiva ad causam é matéria afeta às condições da ação, razão pela qual sua ausência implica na extinção do feito sem o julgamento do mérito (267, VI, CPC). - Mandado de Segurança extinto sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, conhecer o Reexame Necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz JOSÉ RIBAMAR. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1502 (09/0074380-8)

ORIGEM: COMARCA DE PIUM.

REFERENTE: (Ação DE Mandado DE Segurança Nº. 68537-9/08 - Única Vara). REMETENTE: Juiz DE Direito DA Única Vara DA Comarca DE Pium-TO.

IMPETRANTE: CLÁUDIA GONÇALVES DE ALMEIDA BARROS E LUZIA NOGUEIRA ROCHA E MARIA DORIS GOMES FONSECA.

ADVOGADO: Zeno Vidal Santin.

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PIUM - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Leila DA Costa Vilela Magalhães.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMOÇÃO PARA OUTRA LOCALIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA. NULIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - A ausência de motivação torna nulo o ato administrativo de remoção das servidoras, quando deixa de declinar as razões fáticas e jurídicas que deram suporte à sua transferência para outra localidade.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, conhecer o Reexame Necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Voltaram com o Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz JOSÉ RIBAMAR. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1534 (09/0074812-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS.

REFERENTE: Ação Ordinária nº. 64674-0/07, da Única Vara.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO

IMPETRANTE: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira E Outros.

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS-TO.

PROC.(ª) JUSTIÇA: Vera Nilva Álvares Rocha.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Em momento algum dos autos fora contestado o serviço prestado, tampouco o valor apontado na inicial, portanto devida à cobrança dos serviços prestados pela Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer o Reexame Necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Voltaram com o Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz JOSÉ RIBAMAR. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1551 (09/0075404-4)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.

REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança C/ Pedido de Liminar Nº 3.6695-6/09 - Vara Cível da Comarca de Alvorada).

IMPETRANTE: SERRARIA SÃO FRANCISCO.

ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira e Outro.

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA DE ALVORADA-TO. .

PROCURADOR DE JUSTIÇA: José Demóstenes de Abreu..

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MADEIRA. ATPF ADULTERADA. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. Estando a carga desacobertada de documentação regular, legal sua apreensão. Entretanto, após a apreensão, não se justifica manter a apreensão do veículo, quando sua documentação estiver regular, bem como do motorista.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, conhecer o Reexame Necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Voltaram com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1561/09 (09/0075883-0).

ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº. 7.3367-7/07, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AXIXÁ-TO).

REMETENTE: JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE AXIXÁ.

IMPETRANTE: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: COBRANÇA – CHEQUES – CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – CITAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REVELIA – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO TAMPOUCO DO VALOR APONTADO – RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há incerteza nas cobranças efetuadas pela impetrante, e, vale lembrar, não há qualquer afirmação de pagamento de quaisquer das faturas, tampouco contestação de utilização do serviço, tratando-se, conseqüentemente, de cobrança devida.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, em conformidade com o voto do Relator. Voltaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1563 (09/0075889-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança Nº. 2.964/01, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos das Comarcas de Araguaína.

IMPETRANTE: MARIA DE LOUDES LOPES.

ADVOGADO: Samuel Ferreira Baldo

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO ESADO DO TOCANTINS EM ARAGUAÍNA - TO.

PROC. (º) EST.: Procuradoria Geral do Estado

PROC. (º) JUSTIÇA: José Demóstenes de Abreu

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA INADIMPLENTE. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CND AO SÓCIO NA QUALIDADE DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. Caracteriza-se ilegítima a recusa de expedição de Certidão Negativa de Débito - CND à pessoa física, na hipótese de ser a pessoa jurídica a devedora, quando não configurada a responsabilidade pessoal do sócio.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, conhecer o Reexame Necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Voltaram com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1587 (09/0075969-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança c/ Pedido de Liminar nº. 7572/05 - 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

REMETENTE: Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína-TO.

IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA-TO.

ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA-TO - DEROCI PARENTE CARDOSO.

PROC.(º) JUSTIÇA: José Omar de Almeida Júnior

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. O repasse das dotações orçamentárias pelo Poder Executivo aos demais Poderes, deve obedecer rigorosamente os termos do art. 168, da Carta Magna de 1988, dentre eles, o prazo (até o dia 20 de cada mês), sob pena de se por em risco a independência desses Poderes, garantia inerente ao Estado de Direito.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, conhecer o Reexame Necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Voltaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2010.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 10/2010

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima (10ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 23 (Vinte e Três) dia(s) do mês de março (03) de 2010, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2429/09 (09/0080056-9)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 12452-9/09)

T. PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB.

RECORRENTE(S): VALDIVINO ALVES NUNES

ADVOGADO: FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES

RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

1ª TURMA JULGADORA: RSE – 2429/09

Desembargador José Neves

- RELATOR

Desembargador Antônio Félix

- VOGAL

Desembargador Moura Filho

- VOGAL

2) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2424/09 (09/0079756-8)

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 44671-6/07)

T. PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB.

RECORRENTE(S): ROBSON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: HELMAR TAVARES MASCARENHAS JÚNIOR E OUTRO

RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A)

DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

1ª TURMA JULGADORA: RSE – 2424/09

Desembargador José Neves - **RELATOR**
 Desembargador Antônio Félix - **VOGAL**
 Desembargador Moura Filho - **VOGAL**

3) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 98/93 (93/0003297-1)

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 04/86)
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 129, §1º, II, E ART. 213 TODOS DO CP.
 RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS
 RECORRIDO(A)(S): ROSALINO DE CASTRO CARNEIRO
 ADVOGADO: ITAMAR BARBOSA BORGES
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES (Promotor de Justiça em Substituição)
 RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

2ª TURMA JULGADORA: RSE – 98/93

Juiz Francisco de Assis Gomes Coêlho - **RELATOR**
 Desembargador Moura Filho - **VOGAL**
 Desembargador Luiz Gadotti - **VOGAL**

4) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2437/10 (10/0080662-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 437/07)
 T. PENAL: ART. 121, "CAPUT" C/C ART.14, INCISO II, AMBOS DO C.P.B.
 RECORRENTE(S): JOÃO FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
 DEF. PÚBL.: NEUTON JARDIM DOS SANTOS
 RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES (Promotor de Justiça em Substituição)
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: RSE 2437/10

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**
 Desembargador Luiz Gadotti - **VOGAL**
 Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

5) APELAÇÃO CRIMINAL - AP-10110/09 (09/0079186-1)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 5256-0/09).
 T. PENAL: ART. 155, CAPUT, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP.
 APELANTE(S): DONIZETE JESUS LACERDA
 DEF. PÚBL.: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR (Em Substituição)
 RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

2ª TURMA JULGADORA: AP 10110/09

Juiz Francisco de Assis Gomes Coêlho - **RELATOR**
 Desembargador Moura Filho - **REVISOR**
 Desembargador Luiz Gadotti - **VOGAL**

6) APELAÇÃO CRIMINAL - AP-10405/09 (09/0080268-5)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 43013-3/08).
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO I, III E IV, DO CP.
 APELANTE(S): LUIZ SANTOS LEAL
 DEF. PÚBL.: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHIMAS
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA (Em Substituição)
 RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

2ª TURMA JULGADORA: AP 10405/09

Juiz Francisco de Assis Gomes Coêlho - **RELATOR**
 Desembargador Moura Filho - **REVISOR**
 Desembargador Luiz Gadotti - **VOGAL**

7) APELAÇÃO CRIMINAL - AP-10352/09 (09/0080003-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 61593-1/08).
 T. PENAL: ART. 155, § 4º, III E IV, C/C O ART. 14, INCISO II E ART. 29, "CAPUT" TODOS DO CP.
 APELANTE(S): ELDEJONE ALVES PINTO
 DEF. PÚBL.: DANILO FRASSETO MICHELINI
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES (Em Substituição)
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA: AP 10352/09

Desembargador Luiz Gadotti - **RELATOR**
 Desembargador Marco Villas Boas - **REVISOR**
 Desembargador José Neves - **VOGAL**

8) APELAÇÃO CRIMINAL - AP - 9505/09 (09/0076658-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 48202-6/09)
 T. PENAL: ART. 155, § 4º, INCISO II, DO C.P.B.
 APELANTE(S): ADRIANO DOS PASSOS GUIMARÃES
 DEF. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
 APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: AP 9505/09

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**
 Desembargador Luiz Gadotti - **REVISOR**
 Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

9) APELAÇÃO CRIMINAL - AP - 9868/09 (09/0078010-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 16.361-5/08)
 T. PENAL: ART. 155, §§ 2º E 4º, INCISOS II E IV, DO C.P.B.
 APELANTE(S): LUZIOMAR SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO(A)(S): JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA
 APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: AP 9868/09

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**
 Desembargador Luiz Gadotti - **REVISOR**
 Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

10) APELAÇÃO CRIMINAL - AP - 10092/09 (09/0079105-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 98425-4/07)
 T. PENAL: ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/03
 APELANTE(S): PAULO HENRIQUE SOARES DA COSTA
 ADVOGADO(A)(S): IVAN DE SOUZA SEGUNDO
 APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: AP 10092/09

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**
 Desembargador Luiz Gadotti - **REVISOR**
 Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

11) APELAÇÃO CRIMINAL - AP - 10376/09 (09/0080153-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 61686-3/09)
 T. PENAL: ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/03
 APELANTE(S): VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR
 ADVOGADO(A)(S): IVAN DE SOUZA SEGUNDO
 APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: AP 10376/09

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**
 Desembargador Luiz Gadotti - **REVISOR**
 Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

12) APELAÇÃO CRIMINAL - AP - 10447/09 (09/0080398-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 26/89)
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO II E ART.121, CAPUT, C/C O ART.14, INCISO II TODOS DO C.P.B.
 APELANTE(S): JOSÉ SERAPIÃO ALVES
 ADVOGADO(A)(S): DOMINGOS PEREIRA MAIA
 APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA (Em Substituição Automática)
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: AP 10447/09

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**
 Desembargador Luiz Gadotti - **REVISOR**
 Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

13) APELAÇÃO CRIMINAL - AP - 10346/09 (09/0079980-3)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 66.277-0/7)
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO II, III E IV DO C.P.B.
 APELANTE(S): VALDIVINO JOSE DE OLIVEIRA
 DEF. PÚBL.: ANDREIA SE SOUSA MOREIRA
 APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: AP 10346/09

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**
 Desembargador Luiz Gadotti - **REVISOR**
 Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6299 (09/0082290-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTES: LEILIANE ABREU DIAS
 PACIENTE: ELCIMAR BARROS DEODATO JÚNIOR
 ADVOGADO: LEILIANE ABREU DIAS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Leiliane Abreu Dias, inscrita na OAB/TO sob o número 3.291, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Elcimar Barros Deodato Júnior, brasileiro, união estável, técnico em refrigeração, residente na Avenida Ceará, entre as Ruas 20 e 20-A, Setor Paulista, apontando como autoridade coatora a MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi-TO. Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante em 04 de fevereiro de 2010, pela suposta prática do crime de furto tipificado no art. 155, §4º, I do Código Penal Brasileiro, por, supostamente, ter arrombado a porta de um fusca e subtraído vários objetos que estavam no interior do veículo. Alega ser a prisão cautelar ilegal, desproporcional e abusiva, por não haver justa causa e faltar à tipicidade material, e, conforme relata a defesa não foi apreendido nenhum objeto em poder do Paciente, assim como também, não se tem provas da autoria do suposto crime, nem do arrombamento, pois, não foi realizada perícia no local. Assevera que o ora Paciente não praticou o referido crime, e busca, na hipótese da ocorrência do delito, a adoção do princípio da insignificância, vez que, a res furtiva encontra-se avaliada em R\$ 20,00 (vinte reais). Pugna pelo trancamento da ação penal, para que seja relaxada a prisão em flagrante em razão da ilegalidade, arbitrariedade e desproporcionalidade. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura em favor do Paciente. A folha 45, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial de Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Compulsando os presentes autos, em conformidade com os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do Paciente, extrai-se do relatório elaborado pelo Delegado de Polícia que: "Na tarde de 04 de fevereiro de 2010, o Indiciado supracitado arrombou o automóvel da Vítila e subtraiu vários objetos, mas foi surpreendido por um policial civil vizinho da Vítila, se colocando em fuga. Na fuga o infrator foi dispensando os pertences subtraídos, sendo recuperados pela Vítila. Por fim, policiais militares que foram acionados, conseguiram abordar o Infrator e prende-lo em flagrante delito, recolhendo uma chave de fenda, utilizada para arrombar o auto e uma bolsa com CDs pertencentes a Vítila". No caso dos autos, o furto foi praticado mediante rompimento de obstáculo, o que aumenta o vulto do crime e vem a demonstrar maior periculosidade do agente. Ainda, quanto a consideração do princípio da insignificância temos que a referida benesse não tem espaço se e quando o agente desfruta de ficha criminal nada recomendável, que é o caso do ora Paciente, que em seu depoimento declarou já ter sido preso por tentativa de furto (fl. 10) sendo tal afirmativa corroborada pela Certidão de Ações Criminais (fl. 38). A adoção do princípio da insignificância, nessa hipótese, viria a banalizar o instituto ou passar à sociedade a idéia de impunidade, situação que, de resto, revela ser o caso dos autos. Assim, demonstrada a materialidade e presentes indícios de autoria, considerando-se ainda, a tentativa de fuga e os antecedentes criminais desfavoráveis ao Paciente, resta devidamente demonstrada a necessidade de se assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Portanto, neste momento, entendo ser temerária a concessão da liminar tal como requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade acoimada coatora, que por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indeferido a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister. Após, prestadas ou não as informações, ouça-se o Ministério Público nesta instância. Intimem-se. Palmas, 15 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator "

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA Nº 10/2010

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 10ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 23 (vinte e três) dias do mês de março (3) de 2010, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1) = APELAÇÃO - AP-9838/09 (09/0077922-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 1.8766-6/06 DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS.
T.PENAL: ARTIGO 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.
APELANTE: JAYME DAVID DE MATOS FIDALGO.
ADVOGADOS: CRISTIAN ZINI AMORIM E OUTRO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Juiz Rafael Gonçalves de Paula	VOGAL

2) = APELAÇÃO - AP-10088/09 (09/0079088-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 21711-7/05 DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 155, CAPUT, DO CP.
APELANTE: RUBERVANIO XAVIER DOS SANTOS.
DEFEN. PÚBL.: CAROLINA SILVA UNGARELLI.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Rafael Gonçalves de Paula	VOGAL

3) = APELAÇÃO - AP-10403/09 (09/0080266-9)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 56015-9/09, DA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE Nº 11.343/06.
APELANTE: ROMILDO LOURENÇO DOS SANTOS.
DEFEN. PÚBL.: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS.
APELANTE: MILTON BENTO DA LUZ.
ADVOGADO: JOÃO INÁCIO NEIVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA AP-10403/09

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

4) = RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2446/10 (10/0081086-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIROPOLIS.
REFERENTE: (TENTATIVA DE HOMICÍDIO Nº 281/99 DA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP.
RECORRENTE: VIONÉZIO JOSÉ ROCHA MESSIAS.
ADVOGADO: FRANCIELITON RIBEIRO DOS S. DE ALBERNAZ.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA RSE-2446/10

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

5) = APELAÇÃO - AP-10086/09 (09/0079090-3)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 56198-8/09 DA VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 302, "CAPUT", DA LEI Nº 9503/97
APELANTE: HELBTY MEDEIROS OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: WALACE PIMENTEL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADRIANO CÉSAR P. DAS NEVES (PROC. SUBSTITUTO)
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6.171/10 (10/0080511-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: IVANIO DA SILVA
PACIENTE: MARCOS CONCEIÇÃO SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
PROC. JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO- Trata-se de HABEAS CORPUS, com MARCOS DA CONCEIÇÃO, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Palmas/TO. Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante com outro indiciado pela suposta prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo encontrado em sua residência 22 pedras de crack. Aduz que o magistrado não enfrentou o caso concreto ao indeferir de plano o pedido de liberdade provisória, suscitando apenas a garantia da ordem pública, sem nenhum dado concreto que o Paciente irá voltar a delinquir. Sustentou não existirem motivos que justifiquem a prisão cautelar, pois o Paciente faz jus a responder a ação penal em liberdade provisória, no qual comparecerá a todos os atos processuais. Traz a baila, ainda, o julgado em caso idêntico do Superior Tribunal de Justiça no HC-100959-TO, onde concluiu pela flagrante ilegalidade do indeferimento pela liberdade provisória. Sustentando que conjecturas de que o mesmo irá voltar a delinquir não são motivos para a manutenção de sua segregação. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, com o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar do processo, e consequentemente, a confirmação no mérito. Transcreveu decisões jurisprudenciais a corroborar seus argumentos. Acrescento que às fls. 63, a liminar foi analisada pelo plantão e indeferida. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 71/73, suscita que este writ nada difere do Habeas Corpus nº 6.096, tendo como Impetrante IVAN DE SOUZA SEGUNDO, e paciente MARCOS CONCEIÇÃO SILVA, opinando para que sejam apensados os autos e julgados simultaneamente, conforme parecer exarado naqueles autos. Relatados, decido. Conforme relatado, busca a Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja expedido Alvará de Soltura em favor do Paciente. Conforme consta no parecer do Órgão de Cúpula Ministerial às fls. 97/100, no Habeas Corpus nº 6.096, o ofício Procurado de Justiça menciona que "Inferre-se da certidão em anexo que o Paciente foi posto em liberdade no dia 20 de janeiro de 2010, em razão da decisão proferida nos autos nº 2009.0012.0919-6, pelo juiz de direito em substituição, Dr. Sândalo Bueno do Nascimento". Destarte, não há qualquer

constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidencia-se, in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus tendo em vista serem idêntico o Habeas Corpus nº 6.096 e o Habeas Corpus nº 6.171. Nesse sentido: 'HABEAS CORPUS' - LIBERDADE CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO - Tendo sido concedida ao PACIENTE a LIBERDADE pleiteada, resta prejudicada a ordem pela PERDA de OBJETO. - "Writ" prejudicado." (TJMG - Habeas Corpus Nº 1.0000.09.507001-7/000 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Antônio Armando Dos Anjos, DP- 02/02/2010.) "HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TENTADO - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR - PEDIDO PREJUDICADO. Julga-se PREJUDICADO o 'HABEAS CORPUS' impetrado quando antes do seu julgamento a autoridade tida a conta de coatora concede a LIBERDADE PROVISÓRIA OBJETO da presente impetração". (TJMG, 1ª C.Crim., HC 1.0000.08.482534-8/000, Rel. Des. Fernando Starling, v.u., j. 04.11.2008; pub. DOMG de 28.11.2008). Ex positis, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 10 de março de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA-Relato'.

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 6140/09 (09/0089117-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
TIPO PENAL: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 71, CAPU E 35, CAPUT DO CÓDIGO PENAL, AMBOS C/C ART. 40, INCISO V, DA LEI Nº. 11.343/2006, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL (FLS. 94).
IMPETRANTE: DIVINO ANTÔNIO DE DEUS.
PACIENTE: WELLYNGTON MATIAS COSTA.
ADVOGADO: DIVINO ANTÔNIO DE DEUS.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA. "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS PARA PRISÃO CAUTELAR. PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MAIORIA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - In casu, a fundamentação contida na decisão hostilizada não satisfaz os requisitos legais estatuidos no art. 312 do Código Processual Penal. 2 - A prisão preventiva só é justificável se comprovada sua necessidade, sendo que a necessidade da custódia não se demonstra com a alegação de garantia da ordem pública, sem dados objetivos que os comprovem. 3 - O Paciente conseguiu comprovar por documento hábil, que exerce ocupação lícita. 4 - Ordem concedida por maioria, confirmando a liminar anteriormente deferida."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº 6140/09, onde figuram como Impetrante, DIVINO ANTÔNIO DE DEUS, Paciente, WELLYNGTON MATIAS COSTA, e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por MAIORIA, concedeu à ordem em definitivo, nos termos do voto do Relator. A Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO denegou a ordem acompanhando parecer ministerial. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARLOS SOUZA e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. Votaram, com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 7ª sessão, realizada no dia 02/03/2010. Palmas-TO, 11 de março de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6099/09 (09/0079436-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
TIPO PENAL: ART. 33 E 35, C/C ART. 40, IV DA LEI 11.343/06 E ART. 69 DO CPB (FLS. 60).
IMPETRANTES: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA, ANA CÂRITA PAES LEMES, ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E RICARDO PITHER DE SOUSA SANTIAGO.
PACIENTE: GLEIDSON GUSTAVO PEREIRA MACIEL.
ADVOGADOS: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA. "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. FALTA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MAIORIA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - In casu, os motivos que dão suporte a presente prisão cautelar do Paciente, não se sustentam, pelo motivo de não estarem fulcrados em fundamentação concreta que caracterize a necessidade do encarceramento. 2 - A prisão preventiva só é justificável se comprovada sua necessidade, sendo que a necessidade da custódia não se demonstra com a alegação de garantia da ordem pública, sem dados objetivos que os comprovem. 3 - O Impetrante comprovou, através de documento hábil, que o Paciente possui ocupação lícita. 4 - Por maioria, concedeu-se a ordem, determinando a imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem fixadas pelo Julgador Monocrático."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº 6099/09, onde figuram como Impetrantes, RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS, Paciente, GLEIDSON GUSTAVO PEREIRA MACIEL, e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por MAIORIA, concedeu a ordem em definitivo, nos termos do voto do Relator. A Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO com base no art. 44 da Lei nº 11343/06 denegou a ordem, acompanhando parecer do Ministério Público nesta instância. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARLOS SOUZA e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. Votaram, com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO

ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 7ª sessão, realizada no dia 02/03/2010. Palmas-TO, 11 de março de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5991/09 (09/00077620-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
TIPO PENAL: ART. 33 E 35 AMBOS DA LEI Nº 11343/06 (FLS. 610).
IMPETRANTE: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA.
PACIENTE: WILLIAN CÉLIO DE LIMA CASTILHO.
ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA. "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. MAIORIA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - In casu, a fundamentação contida na decisão hostilizada não satisfaz os requisitos legais estatuidos no art. 312 do Código Processual Penal. 2 - Não há nos autos, comprovação de que o paciente poderá criar qualquer obstáculo à instrução criminal ou mesmo à aplicação da Lei Penal. 3 - Cumpre ressaltar que a gravidade do delito ou seus efeitos não são razões suficientes para a necessidade de custódia cautelar, pois a gravidade está subsumida no tipo penal e será objeto de apreciação quando for prolatada eventual sentença condenatória. 4 - Ordem concedida por maioria, confirmando a liminar anteriormente deferida."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº 5991/09, onde figuram como Impetrante, GIOVANI FONSECA DE MIRANDA, Paciente, WILLIAN CÉLIO DE LIMA CASTILHO, e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por MAIORIA, concedeu à ordem em definitivo, nos termos do voto do Relator. A Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO denegou a ordem acompanhando parecer ministerial. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARLOS SOUZA e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. Votaram, com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 7ª sessão, realizada no dia 02/03/2010. Palmas-TO, 12 de março de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

APELAÇÃO Nº 9504/09 (09/0076655-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 83916-7/06 – 1ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: (ART. 302, CAPUT, LEI Nº 9503/97 CTB)
APELANTE: VICENTE DE PAULA TOLEDO FILHO
ADVOGADO : DARLAN GOMES DE AGUIAR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (EM SUBSTITUIÇÃO)
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – PENA – FIXAÇÃO – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS BEM SOPESADAS PELO JULGADOR SINGULAR – IMPROVIMENTO. Restando claro nos autos que as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal foram bem sopesadas pelo magistrado singular ao fixar a pena há de ser improvido o recurso manejado com o objetivo de modificá-la.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº. 9504, da Comarca de Palmas, onde figura como apelante Vicente de Paula Toledo Filho e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 8ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 09 de março de 2010, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator o Juiz Rafael Gonçalves de Paula e a Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 11 de março de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8552/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :CARLOS CONROBERT PIRES
RECORRIDO :CERÂMICA CEMAR LTDA
ADVOGADO :VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 16 de março de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8549/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :CARLOS CONROBERT PIRES
RECORRIDO :CERÂMICA CAMPO ALEGRE LTDA

ADVOGADO :VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 16 de março de 2010.

RECURSO ESPECIAL NDGJ Nº 2709/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :JOSÉ WELBSON AGUIAR MIRANDA
ADVOGADO :CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO :PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 16 de março de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10068/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES
RECORRENTE :CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO :MARIA ROSA ROCHA REGO
RECORRIDO :SAMUEL AZEVEDO BARROS JÚNIOR, SAMUEL DA COSTA NEVES VILSON BRITO SOARES, ZEDEQUIAS ALVES DE FREITAS E JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 16 de março de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AP Nº 9207/09

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA
RECORRENTE :IRISMAR RODRIGUES
ADVOGADO :SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE
RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 16 de março de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 9356/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
RECORRIDO :MECÂNICA E COMÉRCIO PEÇAS BELA VISTA LTDA
ADVOGADO :RONALDO AUSONE LUPINACCI
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 16 de março de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8685/09

ORIGEM :COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA
RECORRENTE :CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO :MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
RECORRIDO :EXPRESSO PONTE ALTA LTDA
ADVOGADO :TALYANA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal (fls.819/821) que por maioria conheceu, mas negou provimento ao Apelo e ao Agravo Retido, mantendo incólume a sentença monocrática que julgou procedente ação de cobrança ajuizada pela empresa recorrida, na qual se buscava o reconhecimento da solidariedade e/ou co-responsabilidade da CR Almeida SA frente às obrigações contratuais assumidas pela empresa Padre Luso, e a condenação ao pagamento do débito no valor de R\$ 71.532,11(setenta e um mil reais quinhentos e trinta e dois reais e onze centavos), e ainda das custas processuais e honorário advocatícios, arbitrados em 20%(vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Opostos Embargos de Declaração (fls. 824/825), foram eles rejeitados (fls. 832/833). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com os artigos 535, inciso II, 131 e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Argumenta que o malferimento da legislação foi prequestionada. Há contrarrazões (fls. 866/878). É o relatório. A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e feito o preparo, motivo por que passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com supedâneo na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o que delimita seu cabimento à contrariedade dos dispositivos citados. Os fundamentos utilizados pelo recorrente não autorizam a subida da insurgência, considerando que não se avista qualquer violação aos dispositivos de lei mencionados. Observa-se ainda que muito embora a parte recorrente tenha manejado Embargos

Declaratórios com o fim de prequestionar a tese de violação ao dispositivo federal, é visível, in casu, que a sua insurgência diz respeito à valoração de provas, na medida em que passou a discorrer em seu arrazoado tão-somente questões de fato, que, na sua ótica, deveriam merecer outro tratamento jurídico. A irrisignação, com efeito, extrapola o alcance do Recurso Especial, que não se presta para reexame de provas, conforme entendimento consolidado pelo colendo STJ, cristalizado no enunciado da Súmula nº. 07, nestes termos: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P. I. Palmas, 28 de fevereiro de 2010. . Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7267/07

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE COBRANÇA
RECORRENTE :EDAPP – EDITORA E AGÊNCIA DE PUBLICIDADE DE PALMAS
ADVOGADO(A) :CARLOS ANTÔNIO NASCIMENTO
RECORRIDO(A) :ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO :ADELMO AIRES JUNIOR
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL, apontando como fundamento o artigo 105, inciso III, alínea 4a' da Constituição Federal, interposto pela EDAPP -EDITORA E AGÊNCIA DE PUBLICIDADE DE PALMAS LTDA em face do Acórdão (fls. 138/139), unânime proferido pela 4a Turma Julgadora da 2a Câmara Cível deste Tribunal, que negou provimento à Apelação Cível, confirmando a decisão da Juíza de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas que, nos autos da Ação de Cobrança proposta pelo recorrente, reconheceu a incidência do instituto da prescrição e extinguiu o processo nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Não foram opostos Embargos de Declaração. Alega o Recorrente, em síntese, que o mencionado acórdão contrariou as Súmulas 383 do STF e 85 do STJ. e ainda o Decreto nº. 20.910/32 e D.L nº. 4.597, de 1942. Há Contrarrazões (fls. 158/163). É o relatório. A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e o preparo foi efetuado, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com supedâneo na alínea 'a' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, que delimita seu cabimento à contrariedade de diversos dispositivos de lei federal. Ocorre que os dispositivos citados não foram objeto de manifestação desta Corte por ocasião da análise do Recurso de Apelação, muito menos prequestionado em Recurso de Embargos de Declaração. Especial. Ante o exposto, inadmito e NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso P.I Palmas, 28 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8685/09

ORIGEM :COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA
RECORRENTE :CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO :MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
RECORRIDO :EXPRESSO PONTE ALTA LTDA
ADVOGADO :TALYANA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal (fls.848/850) que por maioria conheceu, mas negou provimento ao Apelo e ao Agravo Retido, mantendo incólume a sentença monocrática que julgou procedente ação de cobrança ajuizada pela empresa recorrida, na qual se buscava o reconhecimento da solidariedade e/ou co-responsabilidade da CR Almeida SA frente às obrigações contratuais assumidas pela empresa Padre Luso, e a condenação ao pagamento do débito no valor de R\$ 12.171,07(doze mil cento e setenta e um reais e sete centavos), e ainda das custas processuais e honorário advocatícios, arbitrados em 20%(vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Opostos Embargos de Declaração (fls. 853/854), foram eles rejeitados (fls. 860/861). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com os artigos 535, inciso II, 131 e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Argumenta que o malferimento da legislação foi prequestionada. Há contrarrazões (fls. 889/901). É o relatório. A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e feito o preparo, motivo por que passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com supedâneo na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o que delimita seu cabimento à contrariedade dos dispositivos citados. Os fundamentos utilizados pelo recorrente não autorizam a subida da insurgência, considerando que não se avista qualquer violação aos dispositivos de lei mencionados. Observa-se ainda que muito embora a parte recorrente tenha manejado Embargos Declaratórios com o fim de prequestionar a tese de violação ao dispositivo federal, é visível, in casu, que a sua insurgência diz respeito à valoração de provas, na medida em que passou a discorrer em seu arrazoado tão-somente questões de fato, que, na sua ótica, deveriam merecer outro tratamento jurídico. A irrisignação, com efeito, extrapola o alcance do Recurso Especial, que não se presta para reexame de provas, conforme entendimento consolidado pelo colendo STJ, cristalizado no enunciado da Súmula nº. 07, nestes termos: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P. I. Palmas, 28 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 7542/08

ORIGEM :COMARCA DED GUARÁI
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA
RECORRENTE :IVETE CHAVES ALENCAR
ADVOGADO :BARBARA H. LIS DE FIGUEIREDO
RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Extraordinário fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, interposto contra acórdão (fls. 321/322) proferido pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo da ora Recorrente, para manter intacta a sentença de primeira instância, que julgou improcedente os pedidos formulados na exordial, que objetivavam a concessão de reajuste salarial de 75% (setenta e cinco por cento), "...sob a alegação de concessão de benefício nesse importe aos ocupantes dos cargos de "Auditor de Rendas Estaduais" e "Agentes de Fiscalização e Arrecadação". Opostos Embargos de Declaração, mas rejeitados (fls.348). Almeja a reforma da decisão para "... obter a declaração de que a incorporação do auxílio-transporte, no percentual de 75% do vencimento básico dos agentes do Fisco do Estado do Tocantins, (... que se) caracteriza em verdadeiro reajuste de natureza vencimental por via oblíqua (...), e deve ser estendido a todos os servidores que assim requeiram ao Judiciário...". Requer, mais entre outros pedidos, que se reconheça, "... que o caso dos autos não se trata de confronto com a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal...", e que seja "... dado efeito vinculante a todas as ações que tramitam perante a Justiça do Estado do Tocantins de 1º e 2º graus..." (fls. 383). Há Contrarrazões (fls. 388/407). É o relatório. Tempestivo e dispensado o preparo, por ser a Recorrente beneficiária da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. Constatado que, no caso, o Recorrente cuidou de, formalmente, alinhar argumentos que, demonstram ao instituto da Repercussão Geral, considerada a presença de questões relevantes do ponto de vista econômico e social ao Estado do Tocantins, quando "...busca o reconhecimento de reajuste salarial inominado impróprio concedido, isoladamente, mediante lei estadual aos ocupantes de um único cargo do quadro de servidores...". Ficou demonstrada, ainda, a possibilidade de ter ocorrido decisão contrária a Súmula ou jurisprudência dominante da Corte Suprema. Ademais, as teses suscitadas foram prequestionadas, explicitamente. Presentes, pois, os requisitos necessários à admissão deste Recurso Constitucional. Há de se ressaltar ainda que os recursos nas AC - 7372; AC - 7373; AC - 7374; AC - 7375; AC - 7376; AC - 7377; AC - 7378; AC - 7379; AC - 7380; AC - 7381; AC - 7382; A C 7383; AC - 7525; AC - 7526; AC - 7527; AC - 7528; AC - 7531; AC - 7532; AC - 7533; AC - 7534; AC - 7535; AC - 7536; AC - 7537; AC - 7538; AC - 7539; AC - 7540; AC - 7541; AC - 7543; AC - 7544; AC - 7545; AC - 7546; AC - 7547; AC - 7548; AC - 7549; AC - 7550; AC - 7552; AC - 7553; AC - 7554; AC - 7555; AC - 7556; AC - 7557; AC - 7558; AC - 7559; AC - 7562; AC - 7563; AC - 7601 e AC - 7602 tratam do mesmo assunto, com idênticos fundamentos e controvérsias. O Código de Direito Processual Civil, em recente alteração advinda da Lei nº 11.418/2006, acrescentou o artigo 543-B, que trata da "multiplicidade dos recursos" e, em seu §5º, possibilitou à Suprema Corte regulamentar a matéria por meio de seu Regimento Interno, que assim dispôs: Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do §1º daquele artigo". Desta forma, aplica-se o seu teor ao caso em exame. Se assim é, e com fundamento no § 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, bem como no art.328-A do Regimento Interno do STF, ADMITO o Recurso Extraordinário na Apelação Cível nº 7525 (08/0061919-6), como paradigma representativo da controvérsia, e determino o sobrestamento dos Recursos Excepcionais interpostos sob os mesmos fundamentos e controvérsia (AC - 7372; AC - 7373; AC - 7374; AC - 7375; AC - 7376; AC - 7377; AC - 7378; AC - 7379; AC - 7380; AC - 7381; AC - 7382; AC 7383; AC - 7525; AC - 7526; AC - 7527; AC - 7528; AC - 7531; AC - 7532; AC - 7533; AC - 7534; AC - 7535; AC - 7536; AC - 7537; AC - 7538; AC - 7539; AC - 7540; AC - 7541; AC - 7543; AC - 7544; AC - 7545; AC - 7546; AC - 7547; AC - 7548; AC - 7549; AC - 7550; AC - 7552; AC - 7553; AC - 7554; AC - 7555; AC - 7556; AC - 7557; AC - 7558; AC - 7559; AC - 7562; AC - 7563; AC - 7601 e AC - 7602), TODOS DA COMARCA DE GUARÁ, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. Traslade-se aos autos mencionados no parágrafo anterior, cópia desta decisão. P.I Palmas, 10 de março de 2010. . Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

RE-RATIFICAÇÃO

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8683/09

ORIGEM :COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA
RECORRENTE :CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO :MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
RECORRIDO :LUIZ GONZAGA NETO
ADVOGADO :TALYANA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal (fls.848/850) que por maioria conheceu, mas negou provimento ao Apelo e ao Agravo Retido, mantendo incólume a sentença monocrática que julgou procedente ação de cobrança ajuizada pela empresa recorrida, na qual se buscava o reconhecimento da solidariedade e/ou co-responsabilidade da CR Almeida SA frente às obrigações contratuais assumidas pela empresa Padre Luso, e a condenação ao pagamento do débito no valor de R\$ 12.171,07(doze mil cento e setenta e um reais e sete centavos), e ainda das custas processuais e honorário advocatícios, arbitrados em 20%(vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Opostos Embargos de Declaração (fls. 853/854), foram eles rejeitados (fls. 860/861). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com os artigos 535, inciso II, 131 e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Argumenta que o malferimento da legislação foi prequestionada. Há contrarrazões (fls. 889/901). É o relatório. A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e feito o preparo, motivo por que passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com supedâneo na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o que delimita seu cabimento à contrariedade dos dispositivos citados. Os fundamentos utilizados pelo recorrente não autorizam a subida da insurgência, considerando que não se avista qualquer violação aos dispositivos de lei mencionados. Observa-se ainda que muito embora a parte recorrente tenha manejado Embargos Declaratórios com o fim de

prequestionar a tese de violação ao dispositivo federal, é visível, in casu, que a sua insurgência diz respeito à valoração de provas, na medida em que passou a discorrer em seu arrazoado tão-somente questões de fato, que, na sua ótica, deveriam merecer outro tratamento jurídico. A irrisignação, com efeito, extrapola o alcance do Recurso Especial, que não se presta para reexame de provas, conforme entendimento consolidado pelo colendo STJ, cristalizado no enunciado da Súmula nº. 07, nestes termos: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P. I. Palmas, 28 de fevereiro de 2010. . Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6106/06

ORIGEM :COMARCA DE NOVO ACORDO/TO
REFERENTE :AÇÃO DE COBRANÇA
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO/TO
ADVOGADO :JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA
RECORRIDO :ARLETE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
PROCURADOR :VALQUIRIA ANDREATTI
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL, apontando como fundamento o artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO em face do Acórdão (fls. 459), unânime proferido pela 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, que negou provimento à Apelação Cível, confirmando integralmente a bem lançada sentença do MM. Juiz da instância singela, por meio da qual foi deferido parcialmente o pleito de pagamento de vencimentos atrasados e não pagos aos servidores e ex-servidores públicos municipais na "Ação de Cobrança" promovida em desfavor do Município de Novo Acordo - TO, não obstante o cumprimento de suas obrigações (prestação de serviços). Não foram opostos Embargos de Declaração. Alega o Recorrente, em síntese, que o mencionado acórdão contrariou o disposto nos artigos 82, inciso III, e 83, inciso II, do Código de Processo Civil, e ainda, ao artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal. O Ministério Público quando intimado a se manifestar (fls. 440), entendeu que os efeitos da relação jurídica aqui discutida soa, consoante mencionado, eminentemente patrimoniais, se reflexo na órbita social e coletiva, porquanto versa o feito sobre cobrança de vencimentos de servidores públicos municipais, este órgão se abstém de lançar parecer de mérito. (fls. 442/444) Há Contrarrazões (fls. 470/473). É o relatório. A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e o preparo foi efetuado, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. Apesar de o Recurso ter sido interposto com supedâneo nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, o recorrente não prequestionou os dispositivos federais que indicou. Desta forma, aplica-se ao caso o teor das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, quando à época era o competente para conhecer de recursos que hoje são da competência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Súmula n. 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do pré-questionamento.). Ante o exposto, inadmito o Recurso Extraordinário, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Palmas, 28 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 6106/06

ORIGEM :COMARCA DE NOVO ACORDO/TO
REFERENTE :AÇÃO DE COBRANÇA
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO/TO
ADVOGADO :JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA
RECORRIDO :ARLETE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
PROCURADOR :VALQUIRIA ANDREATTI
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO, apontando como fundamento o art. 102, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO em face do Acórdão (fls. 459), unânime proferido pela 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, que negou provimento à Apelação Cível, confirmando integralmente a bem lançada sentença do MM. Juiz da instância singela, por meio da qual foi deferido parcialmente o pleito de pagamento de vencimentos atrasados e não pagos aos servidores e ex-servidores públicos municipais na "Ação de Cobrança" promovida em desfavor do Município de Novo Acordo - TO, não obstante o cumprimento de suas obrigações (prestação de serviços). Não foram opostos Embargos de Declaração. Alega o Recorrente, em síntese, que o mencionado acórdão contrariou o disposto nos artigos 82, inciso III, e 83, inciso II, do Código de Processo Civil, e ainda, ao artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal. O Ministério Público quando intimado a se manifestar (fls. 440), entendeu que os efeitos da relação jurídica aqui discutida soa, consoante mencionado, eminentemente patrimoniais, se reflexo na órbita social e coletiva, porquanto versa o feito sobre cobrança de vencimentos de servidores públicos municipais, este órgão se abstém de lançar parecer de mérito. (fls. 442/444) Há Contrarrazões (fls. 477/481). É o relatório. Embora próprio, tempestivo e dispensado o preparo, o recurso não comporta seguimento, ante a ausência da indispensável demonstração da existência de repercussão geral. Como se sabe, no caso do Recurso Extraordinário, ao lado dos pressupostos tradicionais de admissibilidade, incumbe ao Recorrente demonstrar a presença da repercussão geral da matéria, atendendo exigência insculpida no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, ora transcrito: "Art. 102.§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." Tal demonstração obrigatoriamente deve constar da peça recursal, na forma de questão preliminar - que para ser assim admitida e conhecida, obviamente, deverá ter forma e conteúdo -, a qual deve veicular a demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. De tal ônus não se desincumbiu o Recorrente, posto que a matéria sequer foi ventilada em suas razões. Ante o exposto, inadmito o Recurso Extraordinário, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P.I. Palmas, 28 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8687/09

ORIGEM :COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE COBRANÇA
RECORRENTE :CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO :MARCIA CAETANO DE ARAÚJO
RECORRIDO :CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO :TALYANA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal (fls.796/798) que por maioria conheceu, mas negou provimento ao Apelo e ao Agravo Retido, mantendo incólume a sentença monocrática que julgou procedente ação de cobrança ajuizada pela empresa recorrida, na qual se buscava o reconhecimento da solidariedade e/ou co-responsabilidade da CR Almeida SA frente às obrigações contratuais assumidas pela empresa Padre Luso, e a condenação ao pagamento do débito no valor de R\$ 70.814,45(setenta mil oitocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), e ainda das custas processuais e honorário advocatícios, arbitrados em 20%(vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Opostos Embargos de Declaração (fls. 801/802), foram eles rejeitados (fls. 808/809). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com os artigos 535, inciso II, 131 e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Argumenta que o malferimento da legislação foi prequestionada. Há contrarrazões (fls. 839/851). É o relatório. A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e feito o preparo, motivo por que passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com supedâneo na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o que delimita seu cabimento à contrariedade dos dispositivos citados. Os fundamentos utilizados pelo recorrente não autorizam a subida da insurgência, considerando que não se avista qualquer violação aos dispositivos de lei mencionados. Observa-se ainda que muito embora a parte recorrente tenha manejado Embargos Declaratórios com o fim de prequestionar a tese de violação ao dispositivo federal, é visível, in casu, que a sua insurgência diz respeito à valoração de provas, na medida em que passou a discorrer em seu arrazoado tão-somente questões de fato, que, na sua ótica, deveriam merecer outro tratamento jurídico. A irrisignação, com efeito, extrapola o alcance do Recurso Especial, que não se presta para reexame de provas, conforme entendimento consolidado pelo colendo STJ, cristalizado no enunciado da Súmula nº. 07, nestes termos: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P. I. Palmas, 28 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8185/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 32603-8
RECORRENTE :GENILDE AZEVEDO COSTA
ADVOGADO :ANTONIO PAIM BROGLIO
RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime, proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal (fls.343), que conheceu do Recurso de Apelação, e deu-lhe provimento para, reformar a sentença recorrida e, julgou improcedente o pedido da autora, invertendo o ônus de sucumbência, extinguido o feito com resolução do mérito. Rejeitado Embargos Declaratórios (fls.348/352). O Recorrente interpõe o presente recurso (fls. 363/384) sob a alegação de contrariedade e negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, e interpretação divergente com decisão do Superior Tribunal de Justiça contida no AgRg no MS 17.789/SC. Requer ainda que, haja manifestação a respeito do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, restabeleça a sentença monocrática, parcialmente, na parte em que determinou o pagamento dos adicionais suprimidos de maio de 2001 a dezembro de 2003, e arbitre os honorários ao seu advogado. Há contrarrazões (fl.401/409). É o relatório. A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e o preparo dispensado, motivo por que passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com supedâneo nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o que delimita seu cabimento à contrariedade dos dispositivos citados e à divergência na interpretação da jurisprudência. Observa-se que muito embora a parte recorrente tenha manejado Embargos Declaratórios com o fim de prequestionar a tese de violação ao dispositivo federal, é visível, in casu, que a sua insurgência diz respeito à valoração de provas, na medida em que passou a discorrer em seu arrazoado tão-somente questões de fato, que, na sua ótica, deveriam merecer outro tratamento jurídico. A irrisignação, com efeito, extrapola o alcance do Recurso Especial, que não se presta para reexame de provas, conforme entendimento consolidado pelo colendo STJ, cristalizado no enunciado da Súmula nº. 07, nestes termos: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." No tocante ao dissenso jurisprudencial, verifico igualmente não estar atendido os requisitos de admissibilidade pertinente, pois a análise da petição recursal revela de forma inequívoca que o acórdão recorrido e a decisão proferida no AgRg no MS 17.789/SC, utilizada pelo Recorrente como base fática para o confronto analítico, tratam de matéria absolutamente diferente. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P. I. Palmas, 26 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6254

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TO.
REFERENTE : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S) : ALMIR SOUSA DE FARIA e OUTROS
RECORRIDO(A) : CLOVES OLIVEIRA VALADÃO e OUTROS
ADVOGADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGO e OUTRO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão monocrática que converteu o agravo de instrumento em retido (ff. 249/253), mantendo a eficácia da decisão interlocutória do juízo a quo. O agravante opôs embargos de declaração (ff. 257/263, 297/299 e 317/319), todos rejeitados (ff. 273/277, 302/308 e 321/324), tendo sido aplicado, no último, a multa de meio por cento sobre o valor da causa, revertida em prol do recorrido. Irresignado, veio aos autos agravo regimental (ff. 280/284), estes julgados prejudicados (f. 294), considerado o trânsito em julgado dos embargos aclaratórios. Recorre (ff. 327/342) com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Carta Magna, à alegação de malferimento ao art. 535, inciso I, do CPC. Argumenta, mais, a violação aos preceitos contidos nos artigos 165, 302, 397, 458 e 538, todos do mesmo diploma legal, além da Lei 9138/95, artigo 5o da Lei 9469/97 e artigo 2o, §§1º e 5o da Lei 10522/2002 e da MP 2.196-3, de 28/08/2001. Há contrarrazões (ff. 348/359). É o relatório. II - A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. É irrecorrível a decisão de conversão de agravo de instrumento para retido, nos termos do art. 527, parágrafo único da lei processual cível, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível apenas pedido de reconsideração, conforme orienta a melhor técnica processualística conforme se exemplifica: "Conversão de agravo de instrumento em retido. Decisão irrecorrível. Impossibilidade de interposição de recurso especial Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no Ag 858.622/RS, Rei. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 14/12/2009). RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. - Não é mais possível, na inteligência do parágrafo único do Art 527 do CPC, a interposição de agravo interno contra a decisão do relator que retém agravo de instrumento, ou que empresta-lhe efeito suspensivo. - Para verificar, casuisticamente, a existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação - visando desratar agravo retido - é necessário examinar fatos, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7). (REsp 896766/MS, Rei Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2008, DJe 13/05/2008). Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se e Intime-se. Palmas/To, 26 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8197/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE ORDINÁRIA
RECORRENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(S) :FERNANDA RAMOS RUIZ
RECORRIDO(A) :JOSÉ ANTONIO MENDONÇA
ADVOGADO :ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial fundamentado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA em face de acórdão (fls. 336/338), proferido por unanimidade pela 3ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, que negou provimento ao Recurso de Apelação, mantendo inalterada a sentença fustigada, por meio da qual a instituição apelante foi condenada a restituir ao apelado a importância de R\$ 57.242,37(cinquenta e sete mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), relativos à aplicação financeira da qual recusou o réu o pedido de levantamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00(mil reais) por dia, concedendo-se a antecipação de tutela neste capítulo, devendo ainda o demandado arcar com o pagamento de R\$ 20.000,00(vinte mil reais) a título de indenização por danos morais advindos do ato tido por ilícito. Negado Recurso de Embargos de Declaração (fls. 341/353), com efeito de prequestionamento, e ainda, visto o mesmo como conduta desleal, com apoio no artigo 17, III, IV e V, e 18, ambos do Código de Processo Civil, foi o embargante condenado ao pagamento em favor do demandado de multa de litigância de má-fé, fixado o valor em 1% (um por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Irresignado interpõe o presente recurso (fls. 368/424), sob a alegação de contrariedade ao artigo 6º da Lei Federal 6.024/74, ao determinar a restituição dos valores bloqueados. Contrarrazões (fls.430/433). É o relatório. A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e preparo efetuado, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com supedâneo na alínea 'a' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, que delimita seu cabimento à contrariedade de diversos dispositivos de lei federal. Ocorre que o dispositivo citado não foi objeto de manifestação desta Corte por ocasião da análise do Recurso de Apelação, muito menos prequestionado em Recurso de Embargos de Declaração. Ante o exposto, INADMITO o Recurso Especial. Publique-se, intime-se. Palmas, 26 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8686/09

ORIGEM :COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE COBRANÇA
RECORRENTE :CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO :MARCIA CAETANO DE ARAÚJO
RECORRIDO :PAULISTA EXTRAÇÃO DE SEIXOS LTDA
ADVOGADO :TALYANA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal (fls.796/798) que por maioria conheceu, mas negou provimento ao Apelo e ao Agravo Retido, mantendo incólume a sentença monocrática que julgou procedente ação de cobrança ajuizada pela empresa recorrida, na qual se buscava o reconhecimento da solidariedade e/ou co-responsabilidade da CR Almeida SA frente às obrigações contratuais assumidas pela empresa Padre Luso, e a condenação ao pagamento do débito no valor de R\$ 19.253,96(dezenove mil duzentos

e cinquenta e três reais e noventa centavos), e ainda das custas processuais e honorário advocatícios, arbitrados em 20%(vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Opostos Embargos de Declaração (fls. 801/802), foram eles rejeitados (fls. 806/807). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com os artigos 535, inciso II, 131 e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Argumenta que o malferimento da legislação foi prequestionada. Há contrarrazões (fls. 843/855). É o relatório. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e feito o preparo, motivo por que passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com supedâneo na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o que delimita seu cabimento à contrariedade dos dispositivos citados. Os fundamentos utilizados pelo recorrente não autorizam a subida da insurgência, considerando que não se avista qualquer violação aos dispositivos de lei mencionados. Observa-se ainda que muito embora a parte recorrente tenha manejado Embargos Declaratórios com o fim de prequestionar a tese de violação ao dispositivo federal, é visível, in casu, que a sua insurgência diz respeito à valoração de provas, na medida em que passou a discorrer em seu arrazoado tão-somente questões de fato, que, na sua ótica, deveriam merecer outro tratamento jurídico. A irresignação, com efeito, extrapola o alcance do Recurso Especial, que não se presta para reexame de provas, conforme entendimento consolidado pelo colendo STJ, cristalizado no enunciado da Súmula nº. 07, nestes termos: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P. I. Palmas, 26 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

RECURSOS ESPECIAIS NA APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6361 - (07/0055549-8)

COMARCA : GURUPI

1º RECORRENTE : COMERCIAL GURUPI DE AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADO : MARIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS

1º RECORRIDA : MARIA JOSÉ CARVALHO

ADVOGADO : WALACE PIMENTEL

2º RECORRENTE : MARIA JOSÉ CARVALHO

ADVOGADO : WALACE PIMENTEL

2º RECORRIDO : COMERCIAL GURUPI DE AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADO : MARIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Defiro os pedidos de fls.551, a intimação da Autora, na pessoa de seu patrono, para que efetivamente seja promovida a retirada do veículo novo e a entrega do automóvel objeto da lide, e à Secretaria para proceder à ciência das intimações do presente feito, aos advogados da GMB - General Motors do Brasil Ltda. Remelam-se os autos à Contadoria deste Tribunal, para elaboração dos cálculos referente ao valor final das custas processuais. Após, intím-se as partes para se manifestarem sobre os referidos cálculos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas, 10 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3432ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 15 DE MARÇO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:06 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 10/0080911-8

APELAÇÃO 10536/TO

ORIGEM: COMARCA DE ALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 76392-0/09

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 76392-0/09 DA ÚNICA VARA)

T.PENAL: ART. 121, DO CODIGO PENAL

APELANTE: LUZOIR PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ITAMAR BARBOSA BORGES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/03/2010

PROTOCOLO: 10/0081836-2

APELAÇÃO 10685/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 12240-2/09

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 12240-2/09 DA 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 157, §2º, INCISO I E II, DO CODIGO PENAL)

APELANTE: ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA

DEFEN. PÚB: FABIO MONTEIRO DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/03/2010

PROTOCOLO: 10/0081880-0

APELAÇÃO 10700/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 60067-3/09

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 60067-3/09 - DA 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ARTIGO 155, CAPUT, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP

APELANTE : MARCONDES DOS SANTOS

DEFEN. PÚB: CAROLINA SILVA UNGARELLI

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/03/2010

PROTOCOLO: 10/0082299-8

MANDADO DE SEGURANÇA 4489/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: FRANCISCO GILMARIO BARROS LIMA

ADVOGADO(S): GLAUTON ALMEIDA ROLIM E OUTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/03/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082301-3

HABEAS CORPUS 6302/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: EDINALDO BATISTA FOLHA

PACIENTE : EDINALDO BATISTA FOLHA

DEFEN. PÚB: NAPOCIANI PEREIRA POVOA

IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALMAS-TO

RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/03/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082302-1

HABEAS CORPUS 6303/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: AILSON BEZERRA RODRIGUES

PACIENTE: ANTONIO MARCOS RODRIGUES ANDRADE

ADVOGADO: AILSON BEZERRA RODRIGUES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS-TO

RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/03/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082303-0

HABEAS CORPUS 6304/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: LUCIANA COSTA DA SILVA

PACIENTE: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES NUNES

DEFEN. PÚB: LUCIANA COSTA DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO

RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/03/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082304-8

HABEAS CORPUS 6305/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING

PACIENTE: ILMAR SARAIVA DE SOUSA

DEFEN. PÚB: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO

RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/03/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082305-6

HABEAS CORPUS 6306/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING

PACIENTE: CLENILTON BARROS SOARES

DEFEN. PÚB: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/03/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082306-4

HABEAS CORPUS 6307/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING

PACIENTE: CARLEIDE COELHO BRAGA

DEFEN. PÚB: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

RELATOR: JOSÉ NEVES - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/03/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082307-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10283/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 3202-4/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: MAURICIO F. D. MORGUETA
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082313-7

MANDADO DE SEGURANÇA 4490/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: GLEISTON RIBEIRO PEREIRA
 ADVOGADO(S): GISELE DE PAULA PROENÇA E ANDRELSON PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082314-5

HABEAS CORPUS 6308/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: SÉRGIO CONSTANTINO WACHELESKI E OUTROS
 PACIENTE : WISMAX SANTOS COSTA
 ADVOGADO(S): SÉRGIO CONSTANTINO WACHELESKI E OUTROS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0073176-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL**1ª TURMA RECURSAL****Intimação de Acórdão**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 2010, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTAR-SE-Á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MESMO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.975-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas
 Natureza: Rescisão Contratual com pedido de Indenização por Danos Morais
 Embargante: Maria do Espírito Santo Ramos da Silva
 Advogado(s): Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino
 Embargado: Acórdão proferido em 04.03.2010
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - VÍCIO DO PRODUTO - RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA - CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR DO DESEMBOLSO - APELO ACOLHIDO. 1. Verificado o dever de restituir a quantia paga pelo não cumprimento do disposto no artigo 18, § 1º, do CDC, incide a correção monetária da data do desembolso do valor pago e não do ajuizamento da ação. 2. Embargos conhecidos e acolhidos para determinar que se proceda à correção monetária da indenização pelos danos materiais da data do efetivo pagamento do bem.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos nº 032.2009.900.975-8, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber os embargos de declaração, e acolhê-los para afastar a contradição, determinando que incida a correção monetária do valor restituído pela compra do bem da data de seu efetivo desembolso. Palmas-TO, 11 de março de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.174-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Materiais e Morais
 Embargante: Danton Brito Neto
 Advogado(s): Em causa própria
 Embargado: Acórdão proferido em 04.03.2010
 Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Os embargos declaratórios devem conter qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95; 2. Ocorrendo omissão no julgado quanto ao prazo para cumprimento da obrigação de fazer, necessário acolher o pedido do embargante, fazendo constar no acórdão embargado o prazo de 5 (cinco) dias para que a empresa de telefonia proceda à transferência de titularidade da linha telefônica objeto da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 dias; 3. Confirmo ainda a medida liminar concedida pelo magistrado a quo no evento de nº 11, ressaltando que aquela refere-se apenas à mudança de endereço e não à transferência de titularidade da linha telefônica; 4. Quanto ao número da linha telefônica objeto da demanda, percebo a ocorrência de erro material, pois onde consta no nº (63) 3216-1122 deverá constar o nº (63) 3216-1112; 5. Embargos

declaratórios conhecidos e providos, sendo sanadas as omissões e corrigido o erro material.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 032.2008.904.174-6, em que figura como Embargante Danton Brito Neto e Embargado Brasil Telecom S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins em conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento, sanando as omissões apontadas, bem como corrigido o erro material.

2ª TURMA RECURSAL**Intimação de Acórdão**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 05 DE MARÇO DE 2010 SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTAR-SE-Á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MESMO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.089-8

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Dano Material e Moral
 Embargante: Banco da Amazônia S/A
 Advogado(s): Dr. Mauricio Cordenonzi e outros
 Embargado: Acórdão proferido em 22.07.09
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DESACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - relator, Sândalo Bueno do Nascimento - Presidente e Fábio Costa Gonzaga - Membro.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO**ANANÁS****1ª Vara Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO PENAL Nº 289/02**

Acusado: Carlos Pedroso Soares
 Vítila: Meio Ambiente
 Tipificação: art. 46 da Lei 9605/98
 Advogado: Dr. Orácio César da Fonseca OAB-TO 168.

Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO da sentença de extinção de punibilidade proferida nos autos de ação penal supra cuja parte dispositiva final é o seguinte: Assim, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, 109 e 110, §2º, do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade em relação ao(s) acusado(s) acima, no que diz respeito aos atos por ele(s) praticado(s) e descritos nos presentes autos. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. P.R.I. Ananás-TO, 03 de setembro de 2009. BALDUR ROCHA GIOVANNINI. Juiz de Direito Substituto

ARAGUAINA**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: Mario Ricardo - Estagiário.

01- AUTOS: 2009.0004.8236-0

Ação: Execução - Cível.
 Requerente: Iraci Pires Fernandes.
 Advogado: Miguel Vinicius Santos OAB/ TO nº. 214-B.
 Requerido: Companhia de Seguros aliança do Brasil S/A.
 Advogado: Não Constituído.

Intimação do requerente do despacho de fl. 46 a seguir transcritos:

DESPACHO: I – Intime-se a parte autora, a juntar aos autos o laudo ou relatório médico que comprove a doença alegada em petição de fls. 38/39, atualizado, visto que, o exame juntado as fls. 42/43, possui apenas termos técnico sem definição da doença alegada e datada em 26/11/2008. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína – To, 04/03/2010. (as) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2009.0010.2130-8/0 – AÇÃO PENAL

Acusado: Paulo César Oliveira Cruz.
 Advogado: Dr. Jorge Palma de Almeida Fernandes, OAB/TO 1.600-B.
 Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado intimado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de abril de 2010 às 15:00 horas a realizar-se no edifício do Fórum local, referente aos autos acima mencionado.

2ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 2008.0006.4885-6/0**

Tipificação Penal: art. 157, § 2º, II do Código Penal
Reeducando: Alessandro Martins de Sousa

Advogado: Paulo Roberto Vieira Negrão

Finalidade: Intimar o advogado supra para tomar ciência da audiência de justificação, designada para o dia 22 de março de 2010 às 15:20 horas, a ser realizada na Sala de Audiências, neste Juízo.

ARRAIAS**Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) IMPETRANTE(S) E SEU(S) ADVOGADO(A)(S)****PROCESSO Nº.: 762/2008 – 2008.0000.1288-9**

NATUREZA: Ação Penal

Representante: Ministério Público do Estado do Tocantins

Denunciado: Eivaldo Pereira Alves, Júlio César Cardoso de Araújo e Marcos Rafael Cardoso Bispo

IMPUTAÇÃO: Art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II do art. 129, parágrafo 1º, II, combinado com A 29,61,II, letras "a" e "c", bem como art. 69, todos do Código Penal.

ADVOGADO: DR. Antônio Marcos Ferreira- O. A. B –202-A

JETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DO DESPACHO DE FLS. 148 QUE SEGUE TRANSCRITO: Dê-se vista ao Defensor do denunciado para fins que dispõe o art 500 do CPP. AAX-TO, 02 de dezembro de 2008. Márcio Ricardo Ferreira Machado- Juiz de Direito da Vara Criminal."

COLINAS**Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROCESSO N. 2010.0001.6562-8/0 = 2038/10**

NATUREZA: Ação de Liberdade Provisória

Acusado: VILMAR DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: DR. DR. BENÍCIO ANTÔNIO CHAIM – OAB/TO 3142

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO ACERCA DA RESPEITÁVEL DECISÃO DE FLS. 88/89, CUJA PARTE DISPOSITIVA SEGUIR TRANSCRITO:

"Ante o exposto, RETRATO-ME do juízo de admissibilidade perfilhado à fl. 81, nos termos do art. 589, CPP, para NEGAR CONHECIMENTO E SEGUIMENTO do recurso em sentido estrito de fls. 54/79, por ser o mesmo incabível à espécie, já que não se enquadra a qualquer das hipóteses elencadas no art. 581, CPP. Intime-se. Após o prazo recursal, archive-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins (TO), 12 de março de 2010. (Ass) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes, Juiz Substituto".

CRISTALÂNDIA**Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS:2009.0010.8975-1**

Ação:Indenização por danos morais

Autor: Maria Aparecida Ayres da Cunha

Advogado do autor: Juscelir Magnago Oliari, OAB/TO 1103

Requerido: Brasil Telecom S/A

Juizo: Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "Intime-se a requerente para, no prazo de 05(cinco) dias manifestar se insiste em manter a operadora BRASIL TELECOM S/A no pólo passivo da lide, tendo em vista que os fatos narrados na inicial remetem tão somente à operadora TIM Celular S/A. Após, conclusos. Cristalândia-TO, 11-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular."

DECISÃO**AUTOS:2010.0001.3072-7**

Ação: Cautelar de Sequestro

Autor: José Martins de Carvalho e sua esposa Maria Filomena da Luz Martins

Advogado do autor: Wilton Batista, OAB/TO 3809

Requerido: José Ailton Ribeiro Soares

Juizo: Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DECISÃO: "(...)POSTO ISTO, fulcrado nos arts. 822, inciso I, do Caderno Instrumental Civil, defiro o pedido LIMINAR e, de consequência, determino o SEQUESTRO de 62(sessenta e duas) reses de gado "vacum" (01 boi marua/reprodutor e 61 novilhas) marcadas com a marca dos suplicantes-"4F" ou "F"(certidão de fls. 17), que se encontram na Chácara Dois Irmão, zona suburbana, ou no Retiro do requerido, situado na zona da Mata nas margens do Rio Dueré-Lagoa da Confusão-TO, devendo os semoventes permanecerem sob a guarda e responsabilidade do próprio requerido, a título de depositário fiel, não podendo aliená-los e, também, deverá dispensar ao gado todos os cuidados peculiares à espécie, sob pena de DESOBEDIÊNCIA e demais cominações legais. SE NECESSÁRIO, autorizo o uso de força policial e eventuais ARROMBAMENTOS para efetivação desta medida, servindo-se de cópia desta como ofício requisitório de força pública. SIRVA-SE DE CÓPIA DESTA COMO MANDADO DE SEQUESTRO LIMINAR DE SEMOVENTES, devendo os executores desta ordem tomarem todas as cautelas para se evitar constrição sobre bens COMPROVADAMENTE de terceiros. CITE-SE o requerido para, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer respostas indicando as provas que pretende produzir, sob pena dos efeitos processuais da revelia e confesso. Se necessário, expeça-se precatória. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Cristalândia-TO, 11-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular."

DECISÃO**AUTOS:2009.0006.8362-5**

Ação: Busca e Apreensão

Autor: Banco de Lage Landen Brasil S/A

Advogado do autor: Marinólia Dias dos Reis, OAB/TO 1597

Requerido: Adelar Silva Azevedo

Juizo: Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DECISÃO: "(...)POSTO ISTO, defiro a RESTITUIÇÃO do KIT RODADO DUPLO C/ AROS 16/30 (fl. 68), caso o mesmo tenha sido apreendido com o bem em garantia fiduciária, o que deverá ser constatado pelo Sr. Oficial de Justiça responsável. SIRVA-SE DE CÓPIA DESTA COMO MANDADO DE RESTITUIÇÃO. Se necessário, autorizo o uso de força policial, bem como, também, eventuais arrombamentos de eventuais obstáculos para cumprimento desta ordem. Intimem-se. Após, conclusos para outras deliberações. Cristalândia-TO, 11-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular."

SENTENÇA**AUTOS:2009.0010.9065-2**

Ação: Reintegração de Posse

Autor: Banco Itauleasing S/A

Advogado do autor: Simony Vieira de Oliveira, OAB/TO 4093 e Nubia Conceição Moreira, OAB/TO 4311

Requerido: Aloisio Carreiro Leite

Juizo: Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência ofertado à fl. 35, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. Verifico que não há restrição judicial decorrente destes autos sob o veículo em questão. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/TO formulado à fl. 35. POSTO ISTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no art. 267, inciso VIII, do Caderno Instrumental Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Cristalândia-TO, 11-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular."

DECISÃO**AUTOS:2010.0001.3066-2**

Ação: Busca e Apreensão

Autor: Banco Volkswagen S/A

Advogado do autor: Marinólia Dias dos Reis, OAB/TO 1.597

Requerido: Edilma Batista Carneiro Lora

Juizo: Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DECISÃO: "(...) POSTO ISTO, fulcrado no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com nova redação dada pela Lei Federal nº 10.931/04, defiro o pedido liminar em favor da requerente e, de consequência, determino a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na inicial, devendo o mesmo ser colocado sob a guarda e responsabilidade da empresa postulante, a título de DEPOSITÁRIO FIEL, não podendo aliená-lo sob qualquer título sem ordem judicial até o prazo previsto no § 1º do art. 3º do Decreto supracitado, introduzido pela Lei Federal alhures mencionada, sob pena de prisão civil do responsável. SIRVA-SE DE CÓPIA DESTA COMO MANDADO. Desde já, SE NECESSÁRIO, autorizo o uso de força policial e eventual arrombamento de obstáculos para o efetivo cumprimento da presente ordem. Efetivada a medida, CITE-SE o(a) requerido(a) para, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida liminar, pagar a integralidade da dívida pendente ou, no prazo de 15(quinze) dias, também a partir da efetivação da liminar, se for o caso, apresentar sua resposta, sob pena dos efeitos da revelia e confesso (art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 10.931/04). Intimem-se. Cristalândia-TO, 10-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular."

DIANÓPOLIS**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, em Substituição Automática pela Vara Cível e Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital de Citação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 2009.0005.2331-8/0 Ação de USUCAPÍAO, tendo como Requerente Raimunda Coelho dos Santos e Requeridos Inácio Alves dos Santos, Espólio de Maria Cassimira de Jesus, Laurêncio Alves dos Santos, Antônio Alves dos Santos e Amâncio Alves dos Santos. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA os requeridos INÁCIO ALVES DOS SANTOS e s/mulher, brasileiro, lavrador, JOSÉ ALVES DOS SANTOS e s/mulher, brasileiro, lavrador, estado civil ignorado, O ESPÓLIO DE MARIA CASSIMIRA DE JESUS(falecida), LAURÊNCIO ALVES DOS SANTOS(falecido), ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS e s/mulher e AMÂNCIO ALVES DOS SANTOS, todos residentes em lugar INCERTO OU NÃO SABIDO, bem como os terceiros incertos e desconhecidos que tiverem interesse na demanda; para querendo, contestarem o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (art. 285 do CPC). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, Dulcineia Sousa Barbosa, Escrevente Judicial da Escrivania de Família e Cível, o digitei. Eu, Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã da Escrivania Cível e Família, subscrevi e assino.

FILADÉLFIA**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2.776/2005**

Ação: Usucapão

Requerente: Manoel de Oliveira Plínio e sua esposa Iracilda Batista Pereira

Advogado: Walter Ata Rodrigues Bitencourt OAB-TO 412

Advogado: Dr. Philippe Bitencourt OAB-TO 1073

Requerido: Júlio Cláudio de Felipe e sua esposa Marlene Patarelli de Felipe.

Advogado: Edimar Nogueira da Costa OAB-TO 402-B

Advogado: Jorge Luiz de Oliveira Cruz OAB-SP 148.894

Advogada: Viviane Mendes Braga OAB-TO 2264

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "Uma vez que não foram apresentadas contra-razões, determino que os presentes autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise e julgamento do recurso de apelação. Intime-se e cumpra-se. Filadélfia-TO, 22 de janeiro de 2.010. (as) Edson Paulo Lins – Juiz de Direito (em substituição)."

AUTOS: 2009.0005.8430-9

Ação: Ordinária

Requerente: Eurides Alves Araújo

Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera OAB-TO 412

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

NTIMAÇÃO DO DESPACHO: "... II. Ante as razões apresentadas, inclusive, com a juntada de declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 27 de agosto de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz de direito Substituto."

AUTOS: 2009.0010.2501-0

Ação: Reivindicatória

Requerente: Maria dos Santos Castelo Branco

Advogado: Jean Fábio Matsuyama OAB-MA 9395

Requerido: INSS- Instituto Nacional de Seguridade Social

NTIMAÇÃO DO DESPACHO: "...II. Ante as razões apresentadas, inclusive, com a juntada de declaração de pobreza, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, com vistas dos autos, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal(art. 188, do CPC), sob pena de vir a sofrer os efeitos da revelia (art. 322, do CPC). Indefiro, desde já, em caso de revelia, o pedido de ocorrência da pena de confissão quanto à matéria fática, ex vi do art. 351, do CPC. V. Em que pese os fatos noticiados pela parte autora, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela contido na inicial após a apresentação da resposta do requerido. VI. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 27 de outubro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz de direito Substituto."

AUTOS: 2009.0010.2502-8

Ação: Reivindicatória

Requerente: Maria José Martins Rodrigues Gomes

Advogado: Jean Fábio Matsuyama OAB-MA 9395

Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social

NTIMAÇÃO DO DESPACHO: "...II. Ante as razões apresentadas, inclusive, com a juntada de declaração de pobreza, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, com vistas dos autos, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal(art. 188, do CPC), sob pena de vir a sofrer os efeitos da revelia (art. 322, do CPC). Indefiro, desde já, em caso de revelia, o pedido de ocorrência da pena de confissão quanto à matéria fática, ex vi do art. 351, do CPC. V. Em que pese os fatos noticiados pela parte autora, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela contido na inicial após a apresentação da resposta do requerido. VI. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 27 de outubro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz de direito Substituto."

AUTOS: 2009.0010.2503-6

Ação: Reivindicatória

Requerente: Pedro Lopes de Sousa

Advogado: Jean Fábio Matsuyama OAB-MA 9395

Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social

NTIMAÇÃO DO DESPACHO: "...II. Ante as razões apresentadas, inclusive, com a juntada de declaração de pobreza, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, com vistas dos autos, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal(art. 188, do CPC), sob pena de vir a sofrer os efeitos da revelia (art. 322, do CPC). Indefiro, desde já, em caso de revelia, o pedido de ocorrência da pena de confissão quanto à matéria fática, ex vi do art. 351, do CPC. V. Em que pese os fatos noticiados pela parte autora, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela contido na inicial após a apresentação da resposta do requerido. VI. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 27 de outubro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz de direito Substituto."

AUTOS: 2009.0010.2505-2

Ação: Reivindicatória

Requerente: Manuel Martins da Silva

Advogado: Jean Fábio Matsuyama OAB-MA 9395

Requerido: INSS- Instituto Nacional de Seguridade Social

NTIMAÇÃO DO DESPACHO: "...II. Ante as razões apresentadas, inclusive, com a juntada de declaração de pobreza, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, com vistas dos autos, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal(art. 188, do CPC), sob pena de vir a sofrer os efeitos da revelia (art. 322, do CPC). Indefiro, desde já, em caso de revelia, o pedido de ocorrência da pena de confissão quanto à matéria fática, ex vi do art. 351, do CPC. V. Em que pese os fatos noticiados pela parte autora, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela contido na inicial após a apresentação da resposta do requerido. VI. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 27 de outubro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz de direito Substituto."

AUTOS: 2009.0010.2506-0

Ação: Reivindicatória

Requerente: Raimunda Pereira dos Santos

Advogado: Jean Fábio Matsuyama OAB-MA 9395

Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social

NTIMAÇÃO DO DESPACHO: "...II. Ante as razões apresentadas, inclusive, com a juntada de declaração de pobreza, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, com vistas dos autos, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal(art. 188, do CPC), sob pena de vir a sofrer os efeitos da revelia (art. 322, do CPC). Indefiro, desde já, em caso de revelia, o pedido de ocorrência da pena de confissão quanto à matéria fática, ex vi do art. 351, do CPC. V. Em que pese os fatos noticiados pela parte autora, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela contido na inicial após a apresentação da resposta do requerido. VI. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 27 de outubro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz de direito Substituto."

AUTOS: 2009.0010.2509-5

Ação: Reivindicatória

Requerente: Delzuita Alves de Sousa

Advogado: Jean Fábio Matsuyama OAB-MA 9395

Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social

NTIMAÇÃO DO DESPACHO: "...II. Ante as razões apresentadas, inclusive, com a juntada de declaração de pobreza, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, com vistas dos autos, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal(art. 188, do CPC), sob pena de vir a sofrer os efeitos da revelia (art. 322, do CPC). Indefiro, desde já, em caso de revelia, o pedido de ocorrência da pena de confissão quanto à matéria fática, ex vi do art. 351, do CPC. V. Em que pese os fatos noticiados pela parte autora, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela contido na inicial após a apresentação da resposta do requerido. VI. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 27 de outubro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz de direito Substituto."

AUTOS: 2009.0010.2511-7

Ação: Ordinária

Requerente: Francineide Martins da Silva

Advogado: Jean Fábio Matsuyama OAB-MA 9395

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

NTIMAÇÃO DO DESPACHO: "... II. Ante as razões apresentadas, inclusive, com a juntada de declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, com vistas dos autos, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal(art. 188, do CPC), sob pena de vir a sofrer os efeitos da revelia (art. 322, do CPC). Indefiro, desde já, em caso de revelia, o pedido de ocorrência da pena de confissão quanto à matéria fática, ex vi do art. 351, do CPC. V. Em que pese os fatos noticiados pela parte autora, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela contido na inicial após a apresentação da resposta do requerido. VI. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 27 de outubro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz de direito Substituto."

AUTOS: 2009.0010.2512-5

Ação: Ordinária

Requerente: Maria da Guia Martins da Silva

Advogado: Jean Fábio Matsuyama OAB-MA 9395

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

NTIMAÇÃO DO DESPACHO: "... II. Ante as razões apresentadas, inclusive, com a juntada de declaração de pobreza, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, com vistas dos autos, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal(art. 188, do CPC), sob pena de vir a sofrer os efeitos da revelia (art. 322, do CPC). Indefiro, desde já, em caso de revelia, o pedido de ocorrência da pena de confissão quanto à matéria fática, ex vi do art. 351, do CPC. V. Em que pese os fatos noticiados pela parte autora, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela contido na inicial após a apresentação da resposta do requerido. VI. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 27 de outubro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz de direito Substituto."

AUTOS: 2009.0010.2514-1

Ação: Ordinária

Requerente: Manuel Martins da Silva

Advogado: Jean Fábio Matsuyama OAB-MA 9395

Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social

NTIMAÇÃO DO DESPACHO: "...II. Ante as razões apresentadas, inclusive, com a juntada de declaração de pobreza, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, com vistas dos autos, para, que quanto à matéria fática, ex vi do art. 351, do CPC. V. Em que pese os fatos noticiados pela parte autora, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela contido na inicial após a apresentação da resposta do requerido. VI. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 27 de outubro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz de direito Substituto."

AUTOS: 2009.0010.2515-0

Ação: Ordinária

Requerente: Maria de Fátima Martins da Silva

Advogado: Jean Fábio Matsuyama OAB-MA 9395

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

NTIMAÇÃO DO DESPACHO: "... II. Ante as razões apresentadas, inclusive, com a juntada de declaração de pobreza, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, com vistas dos autos, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal(art. 188, do CPC), sob pena de vir a sofrer os efeitos da revelia (art. 322, do CPC). Indefiro, desde já, em caso de revelia, o pedido de ocorrência da pena de confissão quanto à matéria fática, ex vi do art. 351, do CPC. V. Em que pese os fatos noticiados pela parte autora, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela contido na inicial após a apresentação da resposta do requerido. VI. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 27 de outubro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz de direito Substituto."

AUTOS: 2009.0010.2516-8

Ação: Reivindicatória

Requerente: Manuel Martins da Silva

Advogado: Jean Fábio Matsuyama OAB-MA 9395

Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social

NTIMAÇÃO DO DESPACHO: "...II. Ante as razões apresentadas, inclusive, com a juntada de declaração de pobreza, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, com vistas dos autos, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal(art. 188, do CPC), sob pena de vir a sofrer os efeitos da revelia (art. 322, do CPC). Indefiro, desde já, em caso de revelia, o pedido de ocorrência da pena de confissão quanto à matéria fática, ex vi do art. 351, do CPC. V. Em que pese os fatos noticiados pela parte autora, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela contido na inicial após a apresentação da resposta do requerido. VI. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 27 de outubro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz de direito Substituto."

AUTOS: 2009.0005.8427-9

Ação: Cobrança

Requerente: Pedro Iran Pereira Espírito Santo

Advogado: Antônio Pimentel Neto OAB-TO 1130

Requerido: Transportadora Arco Iris Ltda.

NTIMAÇÃO DO DESPACHO: "Cite-se a requerida por via postal, com AR, para responder, se quiser, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão. Na citação deverá ser observado o que dispõe o artigo 223 do CPC. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 22 de janeiro de 2.010. (as) Dr. Edson Paulo Lins – Juiz de Direito(em substituição)."

AUTOS: 2009.0013.0637-0

Ação: Revisional de Contrato Bancário

Requerente: Reginaldo dos Santos Ribeiro

Advogado: Esaú Maranhão Sousa Bento OAB-TO 4020

Requerido: Banco do Brasil S/A

NTIMAÇÃO DO DESPACHO: "Concedo os benefícios da assistência judiciária ao requerente. Deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela, após a contestação. Cite-se o requerido na pessoa da Gerente da Agência local para, se quiser, contestar a ação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Intime-se e cumpra-se. Filadélfia-TO, 22 de janeiro de 2.010. (as) Dr. Edson Paulo Lins – Juiz de Direito(em substituição)."

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS: 2009.0003.5458-3**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLIO

Advogado: Dr. ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB/TO 4220)

Requeridos: DAVI ROCHA COELHO

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o Advogado do requerente Dr. ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB/TO 4220), do Despacho de fls. 45, abaixo transcrito.

DESPACHO: "Primeiramente, ressalta-se que ocorreu o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 43-v. Logo, considerando que o incidente de liquidação não pode ser instaurado de ofício, nos termos dos arts. 475-A, § 1º, e 475-B, ambos do CPC; bem como que, no caso em apreço, trata-se de sentença condenatória genérica, a qual o quantum debeat se faz por meio exclusivo de cálculo. Guarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado, que a parte interessada apresente o memorial de cálculo discriminado e atualizado do valor do crédito nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, a fim de que se faça, de ofício, a intimação para cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de arquivamento após o decurso do referido prazo, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem. Cumpra-se."

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

(6.8.b) TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº. 2009.0012.9266-2 ESPÉCIE Declaratória

Data 09/03/2010 Hora 16:00 (6.4. Despacho Nº 19/03

MAGISTRADA(O): Dra. Sarita von Röeder Michels

CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Sandra Cândida da Silva Dantas

REQUERIDA(O): Brasil Telecom.

PREPOSTO(A): Antônio Lima Elias da Silva- CPF nº 025.835.793-20

ADVOGADO(A): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes

(6.4) DESPACHO Nº: 19/03. Designo a publicação da sentença para o dia 16/04/2010 às 17:20 horas, saindo as partes já intimadas. Publique-se no DJ/SPROC. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guaraí- TO, 09/03/2010

(6.8.b) TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº. 2009.0012.9261-1 ESPÉCIE Declaratória

Data 09/03/2010 Hora 15:00 (6.4. Despacho Nº 09/03

MAGISTRADA(O): Dra. Sarita von Röeder Michels

CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Edelton Coelho de Sousa Pereira

REQUERIDA(O): Brasil Telecom.

PREPOSTO(A): Antônio Lima Elias da Silva- CPF nº 025.835.793-20

ADVOGADO(A): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes

REQUERIDA: Atlântico Fundo de Investimento

PREPOSTO: Ivanilson Francisco Rosa- CPF 004.503.741-81 e Rg nº 341.756 2ª Via.

ADVOGADO: Dr Andrés Caton Kopper Delgado

(6.4) DESPACHO Nº: 09/03. Designo a publicação da sentença para o dia 16/04/2010 às 17:00 horas, saindo as partes já intimadas. Publique-se no DJ/SPROC. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guaraí- TO, 09/03/2010

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº. 2009.0012.9278-6 ESPÉCIE Indenização

Data Hora 14:30 DESPACHO Nº 75/03

Magistrada: Drª Sarita von Roeder Michels.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

REQUERIDA: Celtins- Cia de Energia do Estado do Tocantins

(6.6) DESPACHO: nº 75/03 I - Redesigno a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 12/05/2010, às 14:30 horas, ficando o requerente já intimado. II: Cite-se a requerida no endereço acima mencionado. II- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado e de no máximo três testemunhas. Publique-se no DJE/SPROC. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

(6.6) DESPACHO nº 51/03

AUTOS Nº. 2009.0012.2218-4

Ação de Reclamação c/c Pedido de Negociação de Débito

Requerente: DIONÍSIA DIAS REIS

Advogado: Sem assistência

Requerido: BANCO ITAÚ S.A

ADVOGADO:Dr Pedro Nilo Gomes Vanderlei

Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.05.2010, às 15:30. Intime-se, servindo cópia deste como mandado. Publique-se (SPROC e DJE). Guaraí-TO, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº.2009.0001.3694-2 2009.0001.3695-0

ESPÉCIE Indenização/ Reclamação Data 10/03/2010

Hora 15:00 (6.4. Despacho Nº 076/03

MAGISTRADA(O): Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier.

CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Josefa Pereira Martins Alves

ADVOGADO: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito.

REQUERIDO: Domingos Jose Marinho Neto

(6.6) DESPACHO: nº 76/03 I - Considerando o movimento paredista dos serventuários da justiça deste Estado deflagrado a partir do dia 09/02/2010 e não obstante o retorno dos serventuários desta Comarca às suas atividades no último dia 08/03/2010, mas que ainda perdura em algumas Comarcas deste Estado a referida greve, deixo de aplicar ao caso em espécie o disposto no artigo no artigo 20 da lei 9.099/95, redesignando, de consequência, a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 14/04/2010, às 16:00 horas, ficando a requerente já intimada. II: Intime-se o requerido no endereço constante na inicial. III- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado e de no máximo três testemunhas. Sirva-se a presente como mandado. Publique-se no DJE/SPROC. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº. 2010.0000.4168-6 ESPÉCIE Reclamação

Data 11/03/2010 Hora 13:30 (6.4. Despacho Nº 093/03

MAGISTRADA(O): Dra. Sarita von Roeder Michels

CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Aurenice Leandro de Miranda

REQUERIDO: Ouro Minas Trade

(6.6) DESPACHO: nº 093/03- I - Redesigno a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 13/05/2010, às 13:30 horas, ficando a requerente já intimada. II: Cite-se a requerida no endereço acostado às fls 10, através de AR. II- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado e de no máximo três testemunhas. Publique-se no DJE/SPROC. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº. 2010.0000.4169-4 ESPÉCIE Cobrança

Data 11/03/2010 Hora 14:00 (6.4. Despacho Nº 97/03

MAGISTRADA(O): Dra. Sarita von Röeder Michels

CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Adriani César Santana

REQUERIDO: Brás Jose Cardoso dos Santos(6.6) DESPACHO: nº 97/03- I - Redesigno a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 13/05/2010, às 14:00 horas, ficando o requerente já intimado. II: Cite-se o requerido através de oficial de Justiça no endereço acima mencionado. II- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado e de no máximo três testemunhas. Sirva-se a presente como mandado. Publique-se no DJE/SPROC. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

(6.8.b) TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº.2009.0012.9274-3 ESPÉCIE Revisão Contratual

Data 10/03/2010 Hora 13:30 (6.4. Despacho Nº 073/03

MAGISTRADA(O): Dra. Sarita von Röeder Michels

CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Jorge Cláudio Silva

DEFENSOR PÚBLICO: Dr. Adir Pereira Sobrinho

1º- REQUERIDA: BV Financeira S.A- Crédito, Financiamento e Investimento.

PREPOSTO: César Augusto de Souza Ferreira

ADVOGADO: Dr. Juarez Ferreira

2º REQUERIDA: Guaraí Veículos.

REPRESENTANTE LEGAL: Cleber Pereira da Silva.

(6.4) DESPACHO Nº: 073/03. Designo a publicação da sentença para o dia 16/04/2010 às 17:25 horas, saindo as partes já intimadas. Publique-se no DJ/SPROC. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guaraí- TO, 10/03/2010

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº. 2009.0012.9258-1 ESPÉCIE Cobrança

Data 09/03/2010 Hora 13:30 DESPACHO Nº 06/03

Magistrada: Drª Sarita von Roeder Michels.
 Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.
 REQUERENTE: Vania Lucia Ferreira de Siqueira-ME
 REQUERIDO: Nelicio Aparecido Ribeiro.

(6.6) DESPACHO: nº -6/031 - Redesigno a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 08/04/2010, às 13:30 horas, ficando a requerente já intimada. II: Intime-se o requerido no mesmo endereço constante na inicial. II- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado e de no máximo três testemunhas. Sirva-se a presente como mandado. Publique-se no DJE/SPROC. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº. 2009.0012.9259-0 ESPÉCIE Cobrança

Data 09/03/2010 Hora 14:00 DESPACHO Nº 07/03

Magistrada: Drª Sarita von Roeder Michels.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Vania Lucia Ferreira de Siqueira-ME

REQUERIDO: Jose Ribeiro.

(6.6) DESPACHO: nº 07/031 - Redesigno a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 08/04/2010, às 14:00 horas, ficando a requerente já intimada. II: Intime-se o requerido no mesmo endereço constante na inicial. II- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado e de no máximo três testemunhas. Sirva-se a presente como mandado. Publique-se no DJE/SPROC. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº. 2009.0012.9265-4 ESPÉCIE Cobrança

Data 09/03/2010 Hora 15:30 DESPACHO Nº 11/03

Magistrada: Drª Sarita von Roeder Michels.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Figueiredo e Lima –ME

REQUERIDO: Evanildo Ferreira Lima

(6.6) DESPACHO: nº 11/03 - Redesigno a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 27/04/2010, às 13:30 horas, ficando a requerente já intimada. II: Intime-se o requerido no mesmo endereço constante na inicial. II- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado e de no máximo três testemunhas. Sirva-se a presente com mandado. Publique-se no DJE/SPROC. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº. 2009.0012.9260-3 ESPÉCIE

Cobrança Data 09/03/2010 Hora 14:30 DESPACHO Nº 08/03

Magistrada: Drª Sarita von Roeder Michels.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Vania Lucia Ferreira de Siqueira-ME

REQUERIDO: Fagnó Francisco de Jesus.

(6.6) DESPACHO: nº 08/031 - Redesigno a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 08/04/2010, às 14:30 horas, ficando a requerente já intimada. II: Intime-se o requerido no mesmo endereço constante na inicial. II- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado e de no máximo três testemunhas. Sirva-se a presente com mandado. Publique-se no DJE/SPROC. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

(6.8.b) TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº. 2008.0010.0585-1 ESPÉCIE Declaratória

Data 10/03/2010 Hora 16:00 Despacho Nº 077/03

MAGISTRADA(O): Dra. Sarita von Röeder Michels

CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Nemir Milhome da Silva

ADVOGADO: Dr Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

REQUERIDA: Atlântico Fundo de Investimento

PREPOSTO: Ivanilson Francisco Rosa.

ADVOGADO: Dr Andrés Caton Kopper Delgado

DESPACHO Nº 077/03: Considerando o adiantado da hora e a disponibilidade da pauta de audiências, designo o dia 16/04/2010 às 17:25 horas, para a publicação da sentença, ficando as partes já intimadas. Publique-se no SPROC/DJ. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarai, 10/03/2010

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº. 2009.0012.9278-6 ESPÉCIE Indenização

Data Hora 14:30 DESPACHO Nº 75/03

Magistrada: Drª Sarita von Roeder Michels.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

REQUERIDA: Celtins- Cia de Energia do Estado do Tocantins

OCORRÊNCIA: Aberta a sessão, compareceu o requerente, deixando de comparecer a requerida devido não ter sido encontrada (fls.13). Cite-se a requerida no endereço mencionado. 104 Norte, Conjunto IV Lote 12- A- Palmas-TO.

(6.6) DESPACHO: nº 75/03 I - Redesigno a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 12/05/2010, às 14:30 horas, ficando o requerente já intimado. II: Cite-se a requerida no endereço acima mencionado. II- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado e de no máximo três testemunhas. Publique-se no DJE/SPROC. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº. 2009.0012.9275-1 ESPÉCIE Reparação de Danos

Data 10/03/2010 Hora 14:00 SENTENÇA Nº 04/03

Magistrada: Dra Sarita von Roeder Michels.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Cloves Moura Lima.
 REQUERIDO: Djari Marcelino da Silva.

(5.0) ATOS DO CONCILIADOR

(6.2) Sentença Cível nº 04/03: Considerando que na esfera do procedimento da Lei nº 9.099/95 não se admite a ausência da parte Autora, ainda que esteja presente Advogado contratado, nos termos do disposto pelo artigo 51 da norma citada, julgo extinto o processo. Condeno o autor a pagar as custas judiciais. Após a quitação das custas, faculto o desentranhamento da documentação original, substituindo-se por cópias nos autos. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Após, archive-se. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente judicial.

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº. 2008.0007.5486-9 ESPÉCIE Execução TJ

Data 10/03/2010 Hora 15:30 SENTENÇA Nº 28/03

Magistrada: Drª Sarita Von Röeder Michels.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Francisco Gomes Costa

REQUERIDA: Jocenice Costa Rodrigues.

SENTENÇA Nº 28/03: Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. c/c o artigo 51 da Lei 9.099/95, homologo o pedido de desistência e julgo extinta a reclamação e o processo, sem julgamento do mérito. Facultando o desentranhamento da documentação original, entregando a Reclamada, mediante substituição por fotocópia nos autos. Após as anotações necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se e intime-se (SPROC/DJE) Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente, digitei.

(6.8.b) TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº. 2009.0012.9264-6 ESPÉCIE Indenização

Data 10/03/2010 Hora 14:30 (6.1).

Sentença Nº 05/03

MAGISTRADA(O): Dra. Sarita von Röeder Michels

CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Valeria Menezes Pimenta

ADVOGADO: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

REQUERIDA: Icap- Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa.

PREPOSTO: Rafael Bernard da Paixão Gama – pertencente aos quadros da empresa, auxiliar administrativo

ADVOGADO: Dr. Ângelo Pitsch Cunha

ACORDO: Aberta a sessão, compareceram as partes e por elas foram firmado o seguinte acordo:– I: A requerida Icap- Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa, pagará a requerente Valeria Menezes Pimenta, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em duas parcelas, sendo a 1ª no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para o dia 29/03/2010 e a 2ª parcela no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para o dia 29/04/2010. II: O pagamento será efetuado através de depósito bancário conta corrente nº 46.573-9, Agência 2094-X- Banco do Brasil S/A, Guarai-TO em nome de Ildefonso Domingos Ribeiro Neto, advogado da autora- CPF nº 548.230.806-53 III- O atraso autoriza o vencimento antecipado da dívida e a consecução do presente acordo. IV-. Para o eventual inadimplemento do pactuado, nos termos do que dispõe o artigo 52, inciso V, da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 407 e 847 do Código Civil, as Partes pactuam que a Reclamada pagará o dobro do valor total do acordo, acrescido das atualizações monetárias e juros moratórios de um por cento até o efetivo pagamento.V – Requerem homologação. Encerrada a audiência de conciliação, lavrou-se o presente. Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente, digitei. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarai- TO, 10/03/2010 6.1-SENTENÇA Nº 05/03: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre a requerente Valeria Menezes Pimenta e Icap- Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa. Registre-se. Publique-se e intime-se .DJE/SPROC. Após archive-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Valor total do acordo: no valor de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais). Guarai-TO, 11/03/2010. Sarita von Roeder Michels Juiza de Direito

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº. 2010.0000.4167-8 ESPÉCIE Reclamação

Data 10/03/2010 Hora 16:00 SENTENÇA Nº 29/03

Magistrada: Dra Sarita von Roeder Michels.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Dyego Gama Moraes.

REQUERIDA:Brasil Telecom Fixo OI S.A.

(6.2) Sentença Cível nº 29/03: Considerando que na esfera do procedimento da Lei nº 9.099/95 não se admite a ausência da parte Autora, ainda que esteja presente Advogado contratado, nos termos do disposto pelo artigo 51 da norma citada, julgo extinto o processo. Condeno o autor a pagar as custas judiciais. Após a quitação das custas, faculto o desentranhamento da documentação original, substituindo-se por cópias nos autos. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Após, archive-se Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente judicial.

(6.8.b) TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº. 2009.0012.9262-0 ESPÉCIE Cobrança

Data 09/03/2010 Hora 15:30 (6.1). Sentença Nº 03/03

MAGISTRADA(O): Dra. Sarita von Röeder Michels

CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Maria das Graças Dias dos Santos

DEFENSOR PUBLICO: Dr. Adir Pereira Sobrinho

1º- REQUERIDO: Manoel Raimundo Dias Ferreira- CPF nº 049.753.241-72 e do Rg nº 1.650 SSP- GO- 1º Sargento PM Reformado.

2º REQUERIDO: Diocleciano Dias Ferreira- CPF nº 056.850.361-91 e Rg nº 1.548- SSP- TO- Soldado Reformado.

ADVOGADO: Dr José Ferreira Teles.

(5.0) ATOS DO CONCILIADOR

6.1-SENTENÇA Nº 03/03 : Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre a requerente Maria das Graças Dias dos Santos x Manoel Raimundo Dias Ferreira e Diocleciano Dias Ferreira. Publique-se no DJE/SPROC. Após archive-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Valor total do acordo: no valor de R\$ 2.000.00 (dois mil reais). Encerrada a audiência de conciliação, lavrou-se o presente. Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente, digitei.

(6.8.b) TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº. 2010.0000.4166-0 ESPÉCIE Cobrança

Data 10/03/2010 Hora 15:30 SENTENÇA Nº 27/03

Magistrada: Dra Sarita von Roeder Michels.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Tony Coerrea

REQUERIDO: Sebastião Teles de Olanda- CPF nº 166.078.301-10

Advogado: Ronney Carvalho de Olanda

(5.0) ATOS DO CONCILIADOR

OCORRÊNCIA: Aberta a sessão, compareceu o requerente, bem como o requerido acompanhado de seu advogado, que na oportunidade requereu juntada de documentos (multas, IPVA e outros). Comparecendo as Partes acima identificadas, efetuaram o acordo que segue. (6.1) SENTENÇA CÍVEL Nº 27/03 - Considerando que houve conciliação, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre o Sr. Tony Correa e o requerido Sebastião Teles de Olanda, no valor de R\$ 1.144,00 (hum mil cento e quarenta e quatro reais). Publicada e intimados os presentes em audiência, registre-se. Publique-se (SPROC/DJE). Após archive-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Encerrada a audiência, lavrou-se o presente. Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente, digitei.

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº. 2010.0000.4174-0 ESPÉCIE Cobrança

Data 11/03/2010 Hora 15:00 SENTENÇA Nº 044/03

Magistrada: Dra Sarita von Roeder Michels.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Francisca de Assis Bezerra Gomes Dall.

REQUERIDA: Evanildo Ferreira Lima (Empresa).

(6.0) Sentença Cível nº 044/03: Considerando que na esfera do procedimento da Lei nº 9.099/95 não se admite a ausência da parte Autora, ainda que esteja presente Advogado contratado, nos termos do disposto pelo artigo 51 da norma citada, julgo extinto o processo. Condeno a autora a pagar as custas judiciais. Após a quitação das custas, faculto o desentranhamento da documentação original, substituindo-se por cópias nos autos. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Após, archive-se Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente judicial.

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº. 2008.0003.1350-1 ESPÉCIE Cobrança

Data 11/03/2010 Hora 13:30 SENTENÇA Nº 33/03

Magistrada: Dra Sarita von Roeder Michels.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Marinete Borges Miranda

REQUERIDA: Lucia Felipe Ferreira.

(6.0) SENTENÇA Nº 33/03: Considerando que a Requerida foi regularmente citada para comparecer à audiência e, mesmo assim, não esteve presente; considerando que a documentação constante dos autos dispensa outras provas; nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei 9.099/95, decreto a REVELIA de Lucia Felipe Ferreira, condenando este a pagar para a Requerente Marinete Borges Miranda, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), atualizado e acrescido de juros moratórios a base de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da propositura da ação de cobrança. Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea j, do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, independente dos consectários incidentes em eventual execução desta sentença sob pena de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da dívida a ser executada. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para o pagamento, manifeste-se a Requerente sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Intime-se a Requerida. Publique-se no DJE/SPROC. Guarai-TO, 11 de março de 2010. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente, digitei.

(6.6) DESPACHO nº 70/03

AUTOS Nº. 2009.0012.9281-6

Requerente: MARIA DARC GONÇALVES ANDRADE

Advogado: sem assistência

Requerido: SANEATINS – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS

Advogada: Dra. Dayana Afonso Soares

Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16.06.2010, às 08:00. Intime-se, servindo cópia deste como mandado. Publique-se. Guarai-TO, 10 de março de 2010. arita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 71/03

AUTOS Nº. 2009.0010.7218-2

Requerente: MARIA DARC GONÇALVES ANDRADE

Advogado: sem assistência

Requerido: SANEATINS – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS

Advogada: Dra. Dayana Afonso Soares

Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16.06.2010, às 09:00. Intime-se, servindo cópia deste como mandado. Publique-se. Guarai-TO, 10 de março de 2010. arita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 68/03

AUTOS Nº. 2009.0011.1341-5

Requerente: OSVALDO IMBIRIBA GUERREIRO FILHO

Advogado: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto

Requerido: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS

Advogada: Dr. Carlos Augusto de Sousa Pinheiro

Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15.06.2010, às 09:00. Intime-se (DJE/SPROC). Publique-se. Guarai-TO, 10 de março de 2010.

Sarita von Röeder Michel Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 69/03

AUTOS Nº. 2009.0011.1349-0

Requerente: MARIA JOSIVANE MENDONÇA FERREIRA

Advogado: sem assistência

Requerido: PARAÍSO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA

Advogado: Dr. Wilians Alencar Coelho

Requerido: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados: Dr. Ailton Alves Fernandes e Dra. Karlla Barbosa Lima Ribeiro

Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15.06.2010, às 10:00. Intime-se (DJE/SPROC). Publique-se. Guarai-TO, 10 de março de 2010.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 67/03

AUTOS Nº. 2009.0010.7210-7

Requerente: THIAGO BARREIRA CURSINO

Advogado: Dr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho

Requerido: WEBJET LINHAS AEREAS

Advogada: Dra. Karlla Barbosa Lima Ribeiro

Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15.06.2010, às 08:00. Intime-se (DJE/SPROC). Publique-se. Guarai-TO, 10 de março de 2010.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 35/03

AUTOS Nº. 2009.0011.1375-0

Ação de Cobrança

Requerente: MARIA GOMES MOURA

Advogado: sem assistência

Requerida: KATIA MARIA FERREIRA DA CRUZ

Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.04.2010, às 14:00. Intime-se. Publique-se (SPROC e DJE). Guarai-TO, 10 de março de 2010.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 38/03

AUTOS Nº. 2009.0012.2228-1

Ação Declaratória c/c Indenização

Requerente: MARIA LUIZA SILVA OLIVEIRA

Advogado: sem assistência

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A

Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.04.2010, às 14:30. Intime-se, servindo cópia deste como mandado. Publique-se (SPROC e DJE). Guarai-TO, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 39/03

AUTOS Nº. 2009.0011.1385-7

Ação de Indenização

Requerente: ALISSON BORGES MARRA DOS SANTOS

Advogado: Dr. José Ferreira Teles

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A

Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.04.2010, às 15:00. Intime-se, servindo cópia deste como mandado. Publique-se (SPROC e DJE). Guarai-TO, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 33/03

AUTOS Nº. 2009.0011.1377-6

Ação de Cobrança

Requerente: MARIA GOMES MOURA

Advogado: sem assistência

Requerida: MARIA LUCIA FERREIRA

Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.04.2010, às 13:30. Intime-se. Publique-se (SPROC e DJE). Guarai-TO, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 30/03

AUTOS Nº. 2009.0011.1379-2

Ação de Cobrança

Requerente: MARIA GOMES MOURA

Advogado: sem assistência

Requerida: FABRICIA AGUIAR BORGES

Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.04.2010, às 15:00. Intime-se. Publique-se (SPROC e DJE). Guarai-TO, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 25/03

AUTOS Nº. 2009.0011.1372-5

Ação de Cobrança

Requerente: MARIA GOMES MOURA

Advogado: sem assistência

Requerida: DEROCINA TEIXEIRA BORGES

Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.04.2010, às 14:00. Intime-se. Publique-se (SPROC e DJE). Guarai-TO, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 27/03

AUTOS Nº. 2009.0011.1380-6

Ação de Cobrança

Requerente: MARIA GOMES MOURA

Advogado: sem assistência

Requerida: ELIANE DE SOUSA BRITO

Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.04.2010, às 14:30. Intime-se. Publique-se (SPROC e DJE). Guarai-TO, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 32/03

AUTOS Nº. 2009.0011.1376-8

Ação de Cobrança

Requerente: MARIA GOMES MOURA

Advogado: sem assistência

Requerida: ERNANE PEREIRA DA SILVA

Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.04.2010, às 15:30. Intime-se. Publique-se (SPROC e DJE). Guarai-TO, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 50/03

AUTOS Nº. 2009.0012.2229-0

Ação de Cobrança

Requerentes: FRANCISCA PEREIRA LIMA E JOSÉ SOBRAL TEIXEIRA JUNIOR

Requerida: LEÔNIDAS BATISTA NETO

Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.05.2010, às 15:00. Intime-se, servindo cópia deste como mandado. Publique-se (SPROC e DJE). Guarai-TO, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 43/03

AUTOS Nº. 2009.0012.2225-7

Ação de Consignação em pagamento

Requerente: HUGO PINTO CORREA

Requerido: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MULTIPLO

Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.05.2010, às 13:30. Intime-se, servindo cópia deste como mandado. Publique-se (SPROC e DJE). Guarai-TO, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 47/03

AUTOS Nº. 2009.0010.0741-0

Ação de Cobrança

Requerente: JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA

Requerida: EDIMARA P. SILVA

Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.05.2010, às 14:30. Intime-se, servindo cópia deste como mandado. Publique-se (SPROC e DJE). Guarai-TO, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 42/03

AUTOS Nº. 2009.0012.2221-4

Ação Declaratória

Requerente: JESUS CARLOS PEREIRA E NEILA MARIA CONSTANTINO PEREIRA

Advogado: Dr. Ronney Carvalho dos Santos

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A

Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.04.2010, às 15:30. Intime-se o Requerente via DJE e o Requerido por oficial de justiça, servindo cópia deste como mandado. Publique-se (SPROC e DJE). Guarai-TO, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 44/03

AUTOS Nº. 2009.0010.0740-2

Ação de Cobrança

Requerente: JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA

Requerida: MARIA DA LUZ DIAS VOGADO

Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.05.2010, às 14:00. Intime-se, servindo cópia deste como mandado. Publique-se (SPROC e DJE). Guarai-TO, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.4.b) DECISÃO Nº 04/03

AUTOS Nº. 2009.0012.2231-1

Requerente: KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO

Advogada: em causa própria

Requerido: BANCO FIAT ITAÚ

Considerando a documentação acostada aos autos e as explicações de fls. 23, por enquanto, indefiro o pedido liminar, deixando para apreciá-lo após a conciliação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.05.2010, às 15:30. Intime-

se. Publique-se. Guarai-TO, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 19/03

AUTOS Nº. 2009.0001.2428-6/0

Execução de Título Judicial

Exequente: ANTONIO JOSE DA COSTA

Advogado: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto

Executado: AMERICEL S.A E BCP TELECOMUNICAÇÕES

Advogado: Dr. Andrés Caton Kopper Delgado

Nos presentes autos, prolatada a sentença na fase de conhecimento (fls.97/99), e após efetuada a penhora on-line (fls.134), as Partes se manifestaram concordando com o pagamento, sendo expedido Alvará Judicial para levantamento do valor bloqueado (fls.141). Assim, em razão do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, proceda-se às anotações necessárias e archive-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Guarai, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.2) SENTENÇA CÍVEL Nº 12/03

AUTOS Nº 2007.0007.6118-2

Execução de Título Judicial

Exequente: SANTANA PEREIRA DA SILVA E OUTROS

Advogado: Dr. Lucas Pereira Martins

Executado: MARCOS ANTONIO ALVES

Nos presentes autos, prolatada sentença na fase de conhecimento (fls.48) e depois de iniciada a execução do título judicial, verifica-se pela certidão de fls.89/vº que os Exequentes não cumpriram o despacho de fls.85, apesar de devidamente intimados através do advogado (fls.90), deixando transcorrer mais de trinta (30) dias sem se manifestarem nos autos. Logo, em razão do abandono da causa, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 598 c/c o artigo 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 51, § 1º da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo. Proceda-se a baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se (DJE-SPROC). Guarai, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.2) SENTENÇA CÍVEL Nº 11/03

AUTOS Nº 2008.0009.3756-4

Execução de Título Judicial

Exequente: JOANA FERREIRA DA ROCHA

Advogado: sem assistência

Executado: ANASTÁCIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: sem assistência

Nos presentes autos, prolatada sentença na fase de conhecimento (fls.11/12) e depois de iniciada a execução do título judicial (fls.18), verifica-se que a Exequente não comunicou ao juízo a mudança de endereço, porquanto não foi localizada para cumprir o despacho de fls. 25, conforme devolução do A.R acostado às fls.29/vº. Logo, em razão do abandono da causa por mais de trinta (30) dias sem manifestação da Exequente, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 598 c/c o artigo 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 19, § 2º e artigo 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo. Proceda-se à baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se (DJE-SPROC). Guarai, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 18/03

AUTOS Nº. 2009.0002.1517-6/0

Exequente: ENALDO CARVALHO LUCENA

Advogado: Dr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho

Executado: VIVO S.A

Advogado: Dra. Karlla Barbosa Lima

Nos presentes autos, prolatada a sentença na fase de conhecimento (fls.67/69) e expedido alvará judicial (fls.85) para levantamento do valor depositado pela empresa Reclamada (fls.81), foi realizada penhora on-line do valor equivalente ao cálculo da multa pelos dias em atraso (fls.92) e expedido alvará judicial (fls.98) em razão da inércia da empresa Reclamada, apesar de devidamente intimada (fls.97). Assim, em razão do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, proceda-se às anotações necessárias e archive-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Guarai, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 25/03

AUTOS Nº 2009.0010.0729-1

Execução de Título Extrajudicial

Exequente: FRANCISCO GOMES COSTA

Advogado: sem assistência

Executada: MARIA EUNICE COSTA RODRIGUES

Advogado: sem assistência

FRANCISCO GOMES COSTA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de execução em face de MARIA EUNICE COSTA RODRIGUES, também qualificada e, conforme consta às fls. 18/vº, a Exequente requereu a extinção da presente ação em razão do pagamento do débito. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil declaro extinto o processo. Faculto à Executada o desentranhamento do cheque de fls. 04, mediante fotocópia nos autos. Proceda-se às anotações necessárias e archive-se. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Guarai-TO, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 24/03

AUTOS Nº 2009.0010.0729-1

Ação de Cobrança

Requerente: TALITA DE MORAIS MARCHINI

Advogado: sem assistência

Requerido: KATIA AGUIAR

TALITA DE MORAIS MARCHINI, qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança em face de KATIA AGUIAR, também qualificada e, conforme consta às fls. 05/vº, a Requerente requereu a extinção da presente ação em razão do pagamento do

débito. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil declaro extinto o processo com resolução de mérito. Faculto à Requerida o desentranhamento da nota promissória de fls. 03, mediante fotocópia nos autos. Proceda-se às anotações necessárias e archive-se. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Guarai-TO, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.2) SENTENÇA CÍVEL Nº 10/03

AUTOS Nº 2008.0008.6851-1

Execução de Título Judicial
Exequente: RAIMUNDA DIAS OLIVEIRA
Advogado: sem assistência
Executado: ALESSANDRA DOS REIS
Advogado: sem assistência

Nos presentes autos, prolatada sentença na fase de conhecimento (fls.06) e depois de iniciada a execução do título judicial (fls.11), a Reclamante, apesar de devidamente intimada (fls.18), não se manifestou nos autos no prazo determinado no despacho de fls. 14, deixando transcorrer mais de trinta (30) dias sem se manifestar (certidão de fls.19/v°). Logo, em razão do abandono da causa, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 598 c/c o artigo 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 51, § 1º da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo. Proceda-se a baixa na distribuição e archive-se. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Guarai, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.2) SENTENÇA CÍVEL Nº 09/03

AUTOS Nº 2008.0009.3735-1

Execução de Título Judicial
Exequente: CHARLES SANDER GIGLIO
Advogado: Dra. Karlla Barbosa Lima
Executado: WRA CONSTRUTORA E MADEIRAS LTDA

Nos presentes autos, prolatada sentença na fase de conhecimento (fls.13) e depois de iniciada a execução do título judicial, verifica-se, pela certidão de fls.35/v°, que o Exequente não cumpriu o despacho de fls.29, apesar de devidamente intimado através de sua advogada (fls.35), deixando transcorrer mais de trinta (30) dias, sem se manifestar nos autos. Logo, em razão do abandono da causa, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 598 c/c o artigo 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 51, § 1º da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo. Proceda-se à baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se (DJE-SPROC). Guarai, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.2) SENTENÇA CÍVEL Nº 06/03

AUTOS Nº 2008.0007.5446-0

Execução de Título Judicial
Exequente: HALEY COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME
Advogado: sem assistência
Executado: DENNIS CARLOS PINHEIRO DE SOUSA
Advogado: sem assistência

Nos presentes autos, prolatada sentença na fase de conhecimento (fls.19) e depois de iniciada a execução do título judicial (fls.25), verifica-se que o Exequente, apesar de devidamente intimado (fls.33), não cumpriu o despacho de fls. 32, deixando transcorrer mais de trinta (30) dias sem se manifestar nos autos. Logo, em razão do abandono da causa, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 598 c/c o artigo 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 51, § 1º da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo. Proceda-se a baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se (DJE-SPROC). Guarai, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 23/03

AUTOS Nº 2009.0002.6912-8

Execução de Título Judicial
Exequente: RENASCER COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME
Advogado: sem assistência
Executado: DIOMAR RIBEIRO BARBOSA
Advogado: sem assistência

RENASCER COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.715.200/0001-32, representada por sua sócia proprietária, Katiusse Lira Martins, qualificada na inicial, propôs ação de cobrança em face de MARIA EUNICE COSTA RODRIGUES, também qualificada e, conforme consta às fls. 14, a Exequente requereu a extinção da presente ação em razão do pagamento do débito. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil declaro extinto o processo. Proceda-se às anotações necessárias e archive-se. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Guarai-TO, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 22/03

AUTOS Nº. 2009.0003.6199-7

Execução de Título Judicial
Exequente: LOURENÇO FERREIRA LIMA
Advogado: Dra. Karlla Barbosa Lima
Executado: BRASIL TELECOM S.A
Advogado: Dr. Rogério Gomes Coelho

Nos presentes autos, prolatada a sentença na fase de conhecimento (fls.105/107), e após efetuada a penhora on-line (fls.123) e, em razão da ausência de manifestação da empresa Executada no prazo determinado pelo despacho de fls.118, apesar de devidamente intimada (fls.130), foi expedido Alvará Judicial para levantamento do valor bloqueado (fls.133). Assim, em razão do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, proceda-se às anotações necessárias e archive-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Guarai, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.2) SENTENÇA CÍVEL Nº 26/03

AUTOS Nº 2009.0000.5625-6

Execução de Título Extrajudicial
Exequente/Advogado: JOSE FERREIRA TELES

Executados: CARMELTON NERES SANTIAGO E ENILTON NERES SANTIAGO
Advogado: sem assistência

JOSE FERREIRA TELES, qualificado na inicial, compareceu perante este juízo, através do balcão de atendimento, propondo a presente ação em face de CARMELTON NERES SANTIAGO E ENILTON NERES SANTIAGO, também qualificados e, conforme se verifica da certidão de fls. 50/v°, o Exequente não cumpriu o despacho de fls. 46 no prazo determinado, apesar de devidamente intimado às fls. 50 e, tampouco manifestou nos autos. Logo, em razão do abandono da causa por mais de trinta (30) dias, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 51, § 1º da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Faculto ao Exequente o desentranhamento dos documentos originais, mediante fotocópia nos autos. Proceda-se a baixa na distribuição e archive-se. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Guarai, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.2) SENTENÇA CÍVEL Nº 08/03

AUTOS Nº 2007.0001.0465-3

Execução de Título Judicial
Exequente: EVANGELISTA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado: Dr. Lucas Martins Pereira
Executado: ROSIMEIRE ALVES DE MENDONÇA SILVA

Nos presentes autos, prolatada sentença na fase de conhecimento (fls.26) e depois de iniciada a execução do título judicial (fls.27/29), verifica-se pela certidão de fls.33/v°, que o Exequente não cumpriu o despacho de fls.49, apesar de devidamente intimado através de seu advogado (fls.51), deixando transcorrer mais de trinta (30) dias, sem se manifestar nos autos. Logo, em razão do abandono da causa, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 598 c/c o artigo 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 51, § 1º da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo. Proceda-se a baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se (DJE-SPROC). Guarai, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.2) SENTENÇA CÍVEL Nº 07/03

AUTOS Nº 2008.0005.4764-2

Execução de Título Judicial
Exequente: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA LUZ
Advogado: sem assistência
Executado: VALDERICO ARAÚJO NOLETO
Advogado: sem assistência

Nos presentes autos, prolatada sentença na fase de conhecimento (fls.14/15) e depois de iniciada a execução do título judicial (fls.19), verifica-se que o Exequente não se manifestou nos autos a respeito da certidão de fls. 23, apesar de devidamente intimado (fls.24/v°) e, tampouco, comunicou ao juízo a mudança de endereço, porquanto não foi localizado para cumprir o despacho de fls. 25, conforme certidão de fls.27/v°. Assim, há que se dizer que o Exequente deixou transcorrer mais de trinta (30) dias, sem se manifestar nos autos. Logo, em razão do abandono da causa, o processo deve ser extinto.

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 598 c/c o artigo 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 19, § 2º e artigo 51, § 1º da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo. Proceda-se a baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se (DJE-SPROC). Guarai, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.2) SENTENÇA CÍVEL Nº 13/03

AUTOS Nº 2008.0003.1337-4

Execução de Título Judicial
Exequente: VANUSA ALVES SILVA
Advogado: sem assistência
Executado: RITA DE CÁSSIA RODRIGUES PEREIRA
Advogado: sem assistência

Nos presentes autos, prolatada sentença na fase de conhecimento (fls.21) e depois de iniciada a execução do título judicial (fls.25), a Reclamante não foi localizada (fls.38/v° e 41) para se manifestar sobre o despacho de fls.32. Conforme se verifica da certidão de fls. 41, a Exequente mudou sem comunicar a este Juízo o seu atual endereço, deixando transcorrer mais de trinta (30) dias sem se manifestar nos autos. Logo, em razão da mudança de endereço sem a prévia comunicação a este Juízo e o abandono da causa, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 19 § 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95 c/c o artigo 598 e 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Proceda-se a baixa na distribuição e archive-se. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Guarai, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.2) SENTENÇA CÍVEL Nº 14/03

AUTOS Nº 2008.0003.8143-4

Execução de Título Judicial
Exequente: ADÃO MARTINS MARQUES
Advogado: Dra. Karlla Barbosa Lima
Executados: JUNIOR GOMES E ELISEU GOMES DE SOUSA
Advogado: sem assistência

Nos presentes autos, prolatada sentença na fase de conhecimento (fls.22) e depois de iniciada a execução do título judicial (fls.24), verifica-se que o Exequente, apesar de devidamente intimado através de sua advogada (fls.42), não cumpriu o despacho de fls. 36, deixando transcorrer mais de trinta (30) dias sem se manifestar nos autos. Logo, em razão do abandono da causa, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 598 c/c o artigo 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 51, § 1º da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo. Proceda-se a baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se (DJE-SPROC). Guarai, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 20/03

AUTOS Nº 2009.0002.6938-1Execução de Título Judicial
Exequente: VALDIR ANTONIO RIFFEL

Advogado: sem assistência

Executado: ROSIANE DA S. LEITE

Advogado: sem assistência

VALDIR ANTONIO RIFFEL, qualificado na inicial, propôs ação de cobrança em face de ROSIANE DA S. LEITE, também qualificada e, conforme consta às fls. 08/vº, o Exequente requereu a extinção da presente ação em razão do pagamento do débito. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil declaro extinto o processo. Proceda-se às anotações necessárias e archive-se. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Guarai-TO, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.2) SENTENÇA CÍVEL Nº 21/03

AUTOS Nº 2009.0002.1507-9Execução de Título Judicial
Exequente: INEIDE FERREIRA DA LUZA

Advogado: sem assistência

Executado: GILVAN LOPES

Advogado: sem assistência

INEIDE FERREIRA DA LUZA, qualificada na inicial, compareceu perante este juízo, propondo a presente ação em face de GILVAN LOPES, parcialmente qualificado e, conforme se verifica às fls. 10/vº, a Reclamante requereu a extinção do feito em fase de execução da sentença. Assim, há que se considerar que a Exequente está renunciando ao crédito a que tem direito. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Após, proceda-se a baixa na distribuição e archive-se. Guarai, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.2) SENTENÇA CÍVEL Nº 15/03

AUTOS Nº 2008.0009.3736-0

Execução de Título Judicial

Exequente: MARIA IVANILDE MACHADO DA PENHA

Advogado: Dr. Antonio Rogério de Barros Mello

Executado: RAIMUNDA EDNA FEITOSA

Advogado: sem assistência

Nos presentes autos, prolatada sentença na fase de conhecimento (fls.10) e depois de iniciada a execução do título judicial (fls.11), verifica-se que a Exequente não cumpriu o despacho de fls.28 - certidão de fls.33/vº, apesar de devidamente intimada através de seu advogado (fls.33). Verifica-se, outrossim, que a Exequente deixou transcorrer o prazo solicitado (fls. 35/vº) por mais de trinta (30) dias, sem se manifestar nos autos. Logo, em razão do abandono da causa, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 598 c/c o artigo 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 51, § 1º da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo. Proceda-se a baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se (DJE-SPROC). Guarai, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.2) SENTENÇA CÍVEL Nº 16/03

AUTOS Nº 2008.0009.3724-6

Ação de Cobrança

Requerente: CHARLES SANDER GIGLIOS

Advogado: Dra. Karlla Barbosa Lima

Requerido: ZENAIDE VARGAS

Advogado: sem assistência

CHARLES SANDER GIGLIOS, qualificado na inicial, por advogado constituído (fls.05), propôs a presente ação de cobrança em face de ZENAIDE VARGAS, também qualificada e, conforme se infere da certidão de fls. 27/vº, transcorreu o prazo solicitado pela advogada do Reclamante (fls.27), sem que houvesse manifestação nos autos por mais de trinta (30) dias. Logo, em razão do abandono da causa, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 51, § 1º da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Faculto ao Requerente o desentranhamento dos cheques de fls. 08, mediante fotocópia nos autos. Proceda-se a baixa na distribuição e archive-se. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Guarai, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 17/03

AUTOS Nº. 2007.0005.1828-8/0

Exequente: ELISEU FERREIRA DOS PASSOS

Advogado: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto

Executado: BALI - BRASILIA AUTOMÓVEIS LTDA

Advogado: Dra. Flávia Alves Gomes Bezerra

Executado: BANCO FIAT – ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: Dra. Simony Vieira de Oliveira

Nos presentes autos, prolatada a sentença na fase de conhecimento (fls.199/204), a empresa BALI - BRASILIA AUTOMÓVEIS LTDA junto aos autos comprovante de pagamento do valor da condenação na conta corrente do Autor (fls. 240) e, após iniciada a execução em face do Banco Fiat, foi efetuada penhora on-line (fls.262). Em razão da ausência de manifestação do Banco Executado no prazo determinado às fls. 260, foi expedido Alvará Judicial para levantamento do valor bloqueado (fls.269). Assim, em razão do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, proceda-se às anotações necessárias e archive-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Guarai, 10 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 01/03

AUTOS Nº. 2009.0005.8505-4/0

Execução de Título Judicial

Exequente: INEZ JOSE DA SILVA

Advogado: sem assistência

Executado: BRASIL TELECOM S.A

Advogado: Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes

Nos presentes autos, prolatada a sentença na fase de conhecimento (fls.64/68), e após efetuada a penhora on-line (fls.81), a Exequente se manifestou nos autos concordando com o pagamento. A Executada, devidamente intimada (fls.89), deixou transcorrer o prazo determinado às fls. 85, sem manifestar-se. Assim, expeça-se o competente alvará, nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO, para levantamento do valor de R\$ 1.690,00 (hum mil, seiscentos e noventa reais) e, após entregue este, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, proceda-se às anotações necessárias e archive-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Guarai, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO nº 84/03

AUTOS Nº. 2007.0004.2236-1

Execução de Título Judicial

Exequente: ILÁRIO RIBEIRO DA SILVA

Executado: WILIO DA SILVA LIMA

Reitere-se ofício, via fax, solicitando informações sobre a deprecata (fls.43). Publique-se (SPROC e DJE). Guarai-TO, 11 de março de 2010.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

GURUPI

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1- AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO – 2009.0005.4453-6

Embargante: Francisco Rodrigues Neto

Advogado(a): Heraldo Rodrigues de Cerqueira OAB-TO 259-A

Requerido(a): Joaquim Pereira da Costa Júnior

Advogado(a): Joaquim Pereira da Costa Júnior OAB-TO 54-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Sendo assim, considerando a intempestividade dos embargos, os rejeito, o que faço com base no artigo 739, I do CPC. Condeno o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado destes embargos. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixas e anotações. Junte-se cópia desta na ação executiva. P.R.Cumpra-se. Gurupi, 27/07/2009. Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO.”

2- AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 5.209/00

Requerente: Neurivan Carneiro Neres

Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53

Requerido: Expresso Açailândia e Sandro Divino Silva

Advogado(a): Sílvio Vitor de Lima OAB/MA 5.141

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “(...) Sendo assim, indefiro o pedido de fls. retro. Defiro a expedição de ofício à Agência da Secretaria da Receita Federal neste município, solicitando cópia da declaração de imposto de renda da executada, no prazo de 30 dias. Juntadas as informações decreto sigilo destes autos, anotando-se na capa. Em razão do caráter sigiloso das informações, os autos tramitarão em segredo de justiça após a juntada. Recebidas as informações intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Desta decisão intime-se o autor. Cumpra-se. Gurupi 02/02/2010. Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito em substituição automática.”

3- AÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – 2009.0012.0053-9

Embargante: Vilmar Mendes Mascarenhas

Advogado(a): Fábio Araújo Silva OAB-TO 3807

Embargado: João Josué Batista Neto e Aristides Silva Júnior

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Sendo assim, tendo em vista a falta de preparo, determino o cancelamento da distribuição destes autos, com fulcro no art. 257 do CPC e condeno o autor no pagamento das custas iniciais e da Taxa Judiciária, que se encontram calculadas às fls. 16. Cobre-as do autor para pagamento em 15 dias sob as penas de lei. Sem honorários. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 02/02/2010. Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito em substituição automática.”

4-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2010.0010.9996-0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Maria Lucília Gomes OAB-TO 2489

Requerido(a): Sergio Gomes da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescentada das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no

prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 10 de fevereiro de 2010.(Ass.) Maria Celma Louzeiro Tiago—Juíza de Direito em substituição automática."

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

1- AÇÃO – EXECUÇÃO 2009.0007.6237-1

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Osmarino José de Melo OAB-TO 779

Executado: Itamar Dante Zochi

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para efetuar o pagamento da certidão de praça que se encontra no Cartório Distribuidor aguardando providências.

2- REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MATERIAS E MORAIS – 2009.0013.0198-0

Requerente: Eco X – Diagnóstico Médicos Ltda.

Advogado(a): Wellington Paulo Torres de Oliveira OAB-TO 3929-A

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para emendar o valor dado a causa, o qual deve ser fixado com base no valor da indenização que pretende, bem como para efetuar a complementação do preparo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

3- MONITÓRIA – 2009.0010.5658-6

Requerente: Adezilton Moreira do Prado

Advogado(a): Verônica Silva do Prado Desconsi OAB-TO 2052

Requerido: José Medeiros de Brito

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 18.

4- AÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – 2009.0000.0479-5

Exequente: Joaquim Pereira da Costa Júnior

Advogado(a): Joaquim Pereira da Costa Júnior OAB-TO 54

Executado: Francisco Rodrigues Neto

Advogado(a): Heraldo Rodrigues de Cerqueira OAB-TO 259

INTIMAÇÃO: Fica a parte executada intimada para caso queira impugnar no prazo legal, a penhora via bacen-jud de fls. 47, no valor de R\$ 4.659,27.

5- AÇÃO – SERVIDÃO CUMULADA COM INTERDITO PROIBITÓRIO – 2009.0011.1189-7

Requerente: Isau Luiz Rodrigues Salgado

Advogado(a): Ana Alaíde Castro Amaral Brito OAB-TO 4063

Requerido: Marlene de Souza Barbosa Farias e Fábio Souza Barbosa

Advogado(a): Defensoria Pública - Sylvania Barbosa de Oliveira Pimentel- Defensora Pública

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da devolução da correspondência de fls. 57, informado pelos Correios como "mudou-se".

6- AÇÃO – IMISSÃO DE POSSE – 2007.0008.9480-8

Requerente: Issamu Enomoto

Advogado(a): Wellington Paulo Torres de Oliveira OAB-TO 3.929-A

Requerido: Luiz Paulo Martins de Barros Júnior, Luiz Paulo Martins de Barros, Eulália Rodrigues de Barros e Soraya de Souza

Advogado(a): 1º, 2º e 3º requeridos: Rodrigo Lorençoni OAB-TO 4.255 e 4º requerido: Ana Alaíde Castro Amaral Brito OAB-TO 4063

INTIMAÇÃO: Fica a 4ª parte requerida intimada para oferecer bens a penhora, no prazo legal.

7- AÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2008.0005.4486-4

Exequente: Jurgen Wolfgang Fleischer

Advogado(a): Frederico Gustavo Fleischer OAB-GO 22.258

Executado: Arquivonline

Advogado(a): Raimundo Nonato Fraga Sousa OAB-TO 476

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para indicar bem do executado no prazo de 10(dez) dias.

8- AÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2009.0012.1371-1

Requerente: Mende-se Ascenso dos Reis

Advogado(a): Ronaldo Martins de Almeida OAB-TO 4278

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Paulo R M Thompson Flores OAB-DF 11.848

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para no prazo de 10(dez) dias impugnar a contestação e seus documentos de fls. 53/75.

9- AÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2007.0009.9753-4

Exequente: MDF Comércio Varejista de Derivados de Petróleo Ltda.

Advogado(a): Donatila Rodrigues Rego OAB-TO 789

Executado: Sol Clínica Médica e Saúde Ocupacional

Advogado(a): Hedgard Silva Castro OAB-TO 3.926

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 98, que informa que deixou de penhora bens da executada.

10- AÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA – 2009.0011.8357-0

Requerente: Manoel Vicente Fontoura de Oliveira

Advogado(a): Alexandre Humberto Rocha OAB-TO 2900

Requerido(a): Banco Votorantim S/A

Advogado(a): Simony Vieira Oliveira OAB-TO 4.093

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, impugnar a contestação e seus documentos de fls. 23/47.

11- AÇÃO – CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA– 2007.00009.9756-9

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Advogado(a): Konrad César Resende Wimmer – Promotor de Justiça

Requerido(a): Tânia Maria Santes Ponciano, Cleber Otoni de Sousa e Simone Cristina Gonçalves de Andrade

Advogado(a): Iron Martins Lisboa OAB-TO 535

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada do despacho de fls. 244, que manteve a decisão de fls. 143vo e 144, bem como fica a parte requerida intimada para manifestar a intenção de produzir provas devendo especificá-las e justificá-las no prazo de 10(dez) dias.

12-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2010.0000.3891-0

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes OAB-TO 2489

Requerido(a): Cleber Nogueira Bezerra

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 34 verso que informa que deixou de proceder a busca e apreensão por não localizar o devedor.

13- AÇÃO – MONITÓRIA – 2009.0006.4413-1

Requerente: Unimed Gurupi Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado(a): Kárita Barros OAB-TO 3725

Requerido: Aurélio Campos Pimenta

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 56/61.

14- AÇÃO: MONITÓRIA – 2007.0009.9764-0

Requerente: Pneuço Comércio de Pneus Gurupi Ltda.

Advogado(a): Jesus Fernandes da Fonseca OAB-TO 2112-B

Requerido: Central de Edificações e Ind. de Pré Moldados Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o ofício de fls. 89/103, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

15-AÇÃO: MONITÓRIA – 6.158/05

Requerente: Supergasbras Distribuidora de Gás S/A

Advogado(a): Lenise Alvarenga OAB-GO 10.544

Requerido(a): Chamegás Comércio Representações de Gás Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, tendo em vista que o requerimento de fls. 104 foi indeferido na decisão de fls. 98/100.

16-AÇÃO: MONITÓRIA – 2008.0010.4537-3

Requerente: Ricardo Lima Pires

Advogado(a): Débora Regina Macedo OAB-TO 3.811

Requerido(a): Wisley Lopes Meneses

Advogado(a): Wallace Pimentel OAB-TO 1999-B

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para da penhora de fls. 60 e da avaliação de fls. 61 para querendo e no prazo legal se manifestar.

17- AÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – 2009.000.0459-0

Requerente(a): Sylvania Barbosa de Oliveira Pimentel

Advogado(a): Wallace Pimentel OAB-TO 1999-B

Requerido(a): HDI Seguros S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

18- AÇÃO – ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – 2009.0001.3510-5

Requerente: Pedro Rodrigues de Souza

Advogado(a): Fábio Araújo Silva OAB-TO 3807

Requerido(a): Nilo Pereira Reis e Urbanizadora e Administradora de Imóveis Boa Vista

Advogado(a): 1º requerido: Sylvania Barbosa de Oliveira Pimentel- Defensora Pública. 2º requerido: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar no prazo de 10(dez) dias, a contestação de fls. 42/49.

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a impetrante, através do advogado, Dr. Fernando Corrêa de Guamá, intimada para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº. 2009.0006.4470-0

Ação : Mandado de Segurança com Pedido de Liminar Urgente Inaudita Altera Pars.

Impetrante: Nadila da Cruz Ribeiro

Advogado(a) : Dr. Fernando Corrêa de Guamá

Impetrado: Diretor do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – Programa Educar.

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria do despacho proferido nos autos em referência às fls. 46, à seguir transcrito “Vistos. etc. Intime a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada. Prazo de cinco dias. Gurupi – TO, 11-03-2010. Wellington Magalhães – Juiz Substituto.”

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o Advogado do requerente, Drº Hilton Cassiano da Silva Filho intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº 2010.0001.6280-7/0

Ação: Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais.

Requerente: Francisco Narciso da Fonseca

Advogado(a): Drº. Hilton Cassiano da Silva Filho.

Requerido: Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: Fica à parte, através de seu advogado, supra citado INTIMADO da decisão a seguir transcrita "Vistos, etc. Diante do exposto, INDEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA e determino a intimação do requerente para recolher as custas judiciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Gurupi-TO, 11 de março de 2010. Wellington Magalhães – Juiz Substituto."

ITACAJÁ

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DE INTERDIÇÃO N. 2009.0012.6810-9

Requerente: Gerson Silva de Souza

Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621

Requerido: José Maria Fernandes Gil

Advogado: Não Constituído.

DECISÃO: O Documento de fl. 12, subscrito por médico especialista TEREZINHA ALVES é portadora de distúrbio mental classificado no CID sob código F. 72 (retardo mental grave), conferindo verossimilhança as alegações do autor. O recibo de dano irreparável ou de difícil reparação é presumido, pois sem representação legal, o requerido não poderá nem mesmo receber qualquer benefício previdenciário. As certidões de óbito de fls. 9/10 comprovam o falecimento dos pais do interditando, conferindo ao autor, ao menos que provisoriamente, legitimidade para o processo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 273 do código de Processo Civil, Defiro a Antecipação dos efeitos da Tutela, para nomear GERSON SILVA DE SOUZA curador provisório de JOSÉ MARIA FERNANDES GIL, devendo o cartório expedir o termo de compromisso. Por economia processual, detremino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de RECURSOLANDIA/TO para indicar profissional da área médica, de preferencia psiquiatra ou neurologista, para responder aos requisitos judiciais, que julgar importantes: 1.O Interditando é portador de alguma anomalia psíquica ou deficiência mental? 2. Se positivo: 2.1) qual a enfermidade apresentada? 2.2) Quais as suas características? 2.3) Qual a CID? 3.A enfermidade em questão é incapacitante para os atos da vida civil? 3.1) Em caso positivo, tal incapacidade é temporária ou definitiva? 4.Outros Esclarecimentos necessários ou convenientes. As partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo legal. A Escrivania deverá expedir, também, ofício à Secretaria de Assistência Social de Recursolandia, solicitando estudo social do caso, especialmente o ambiente em que vive e a relação existente entre o interditando e seu curador provisório. Intime-se o Ministério Público, inclusive para acrescentar outros quesitos que entender pertinentes. A realização do exame e a apresentação do laudo deverão ser concluídos no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o interditando para apresentar respostas ao pedido formulado na inicial. Desde já, nomeio a Defensoria Pública Para Atuar como curadora especial do interditando. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

MIRANORTE

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

RICARDO GAGLIARDI, MM. Juiz de Direito da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 30 dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este fica devidamente CITADO OS TERCEIROS INTERESSADOS. PARA os termos da Ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO de fls. 02/07, dos autos de nº 6074/08 – 2008.0006.9745-8/0, em trâmite por esta Escrivania, proposta por VILSON BARROS DO VALE e MARIA SALETE LUSTOSA DO NASCIMENTO VALE em desfavor de DARCY AZEVEDO. OBJETIVANDO usucapião da área de 20.84,50 hectares em cultura e cerrado de 2ª qualidade, imóvel rural denominado, Gleba 1, localizado entre a gleba A-1 e parte remanescente da gleba "A", no Município de Miranorte/TO. Com ADVERTÊNCIA, de que, querendo, têm o prazo de 15 (quinze) dias, para CONTESTAR à ação, sob pena de revelia e confissão. BEM COMO INTIMÁ-LOS para comparecerem perante este juízo, no edifício do fórum local, no dia 27 de abril de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo comparecer acompanhado de testemunhas. Tudo de conformidade com o despacho exarado às fl. 54. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei e terá uma via afixada no lugar de costume na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dez. (15/03/2010), Eu, Escrevente, o digitei o presente.

INTIMAÇÃO AS PARTES E AOS ADVOGADOS.

Ficam as partes e advogado(a), abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N. 6074/08 – 2008.6.9745-8/0

Ação DE USUCAPIÃO

Requerente: VILSON BARROS DO VALE e MARIA SALETE LUSTOSA DO NASCIMENTO VALE.

Advogado.: Dr. ROBERTO NOGUEIRA – OAB/TO 726-A

Requeridos: DARCY AZEVEDO.

Finalidade: INTIMAÇÃO para comparecer na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 27 de ABRIL de 2010, às 14:00 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, conforme despacho de fls. 54.

2. AUTOS N. 5894/08 – 2008.4.2827-9/0

Ação: ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO URGENTE DE TUTELA ANTECIPADA COM CARATER DE MEDIDA CAUTELAR.

Requerente: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado.: Dr. ADEMILSON COSTA – OAB/TO 1767

Requerido: REDE CELTINS S/A – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado.: Dr. SÉRGIO FONTANA – OAB/TO n. 701.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

AUTOS Nº 2010.0001.5358-1 – 4555/10

Ação: Reintegração de Posse (com pedido de liminar)

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogada: Simony V. de Oliveira

Requerido: Cleldison Rodrigues Lopes

INTIMAÇÃO: Fica o requerente e sua advogada intimados para proceder o pagamento das custas iniciais, no valor de R\$496,37, taxa judiciária no valor de R\$401,05 bem como proceder o depósito da locomoção do oficial de justiça no valor de R\$19,20 na Agência do Banco do Brasil – C/C 17375-4, Titular TJ CART. DIST. CONTADORIA – CNPJ Nº 25.053.190/0001-36, juntando comprovante nos autos.

NOVO ACORDO

Vara Cível

01. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 05 (CINCO) DIAS

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, DOUTOR FÁBIO COSTA GONZAGA, TITULAR DESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

..... CITANDOS:
PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DESABITADOS E FECHADOS, ABANDONADOS OU COM ACESSO NÃO PERMITIDO PELOS MORADORES, EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO-TO., E DEMAIS INTERESSADOS.

ORIGEM:

Autos do processo nº. 2010.0001.8553-0/0, ação CAUTELAR INOMINADA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em desfavor dos PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DESABITADOS E FECHADOS, ABANDONADOS OU COM ACESSO NÃO PERMITIDO PELOS MORADORES.

..... FINALIDADE:
Para acompanhar os termos da ação acima epigrafada e para, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia. Não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

.....DECISÃO FLS 17/18

"(..). Neste sentido DECIDO DEFERIR a MEDIDA LIMINAR VINDICADA para (Código de Processo Civil, artigo 798): 1. autorizar a ENTRADA , INDEPENDENTEMENTE DO CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR, dos AGENTES DE SAÚDE MUNICIPAIS e SEUS AUXILIARES, todos munidos de CREDENCIAL EXPEDIDA PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, em QUAISQUER EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO, HABITADAS OU NÃO, inclusive com a faculdade de ROMPER OBSTÁCULOS caso necessário (com reparação póstuma); 2 – TODA e QUALQUER entrada FORÇADA NOS MOLDES DO ITEM ANTERIOR, DEVERÁ ser COMUNICADA (discriminando o imóvel, seu responsável e o endereço), pelo menos UMA VEZ NA SEMANA e até o FIM DA OPERAÇÃO DE PREVENÇÃO, que não poderá exceder TRÊS MESES. No mais CITEM-SE, VIA EDITAIS – com prazo de 05 (cinco dias) e na forma do Código de Processo Civil, artigos 231, inciso I e 802, TODOS OS PROPRIETÁRIOS e/ou POSSUIDORES de imóveis no município de Novo Acordo/TOCANTINS, afixando cópia desta decisão em diversos pontos da cidade. Expeça-se o necessário COM URGÊNCIA. Novo Acordo, 24 de fevereiro de 2010. Fábio Costa Gonzaga - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no Fórum local e publicado na forma da lei. SEDE DO JUÍZO: Rua Silvestrina Guimarães, s/nº, centro, Novo Acordo-TO. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2010. Eu, Edileuza L. de O. Carvalho, Escrivã Judicial, que digitei, conferi e subscrevo.

02. EDITAL DE CITAÇÃO - Nº. 005/2010 (PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS).

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, DOUTOR FÁBIO COSTA GONZAGA, TITULAR DESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC. CITANDOS: os requeridos, DIVINO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG.: nº. 437.577 – SSP/TO., e FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA, conhecido por " CHICO TAPORÁ", brasileiro, ambos, residentes em lugar incerto e não sabido. ORIGEM: Autos do processo nº. 2007.0008.3743-0/0, ação de COBRANÇA, proposta por FRANCISCO DE ASSIS CARLOS COUTINHO, em desfavor de DIVINO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA, tendo como objeto, uma MOTOCICLETA HONDA/NX 200, ano 1998, modelo 1998, placa MVU 4400, RENAVAL 711494282, CHASSI 9C2MD270WWRO05671. FINALIDADE: CITAR por este edital, os requeridos, DIVINO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA, conhecido por "CHICO TAPORÁ", residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido (art. 942 e 232, inciso IV do CPC.), para os termos da presente ação e, para, querendo, contestar, cientificando-os que terão o prazo

de 15 (quinze) dias, (sob pena de revelia); não sendo contestada ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelos autores (art. 285, do CPC), nos termos do despacho judicial de fls. 35-verso, a seguir transcrito: DESPACHO: "Citem-se como requerer retro. 10.02.2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no Fórum local e publicado na forma da lei. SEDE DO JUIZO: Rua Silvestrina Guimarães, s/nº, centro, Novo Acordo-TO. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de março de 2010. Eu, Edileuza L. de O. Carvalho, Escrivã Judicial, que o digitei e subscrevi.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE – Nº. 007/2010.

01.REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 2009.0008.3260-4/0.

NATUREZA DA AÇÃO: REIVINDICATÓRIA
REQUERENTE: RENE ROQUE EICH
REQUERIDO: SANDOVAL COSTA PEREIRA E ESPOSA
INTIMAÇÃO do requerente e do requerido do feito em epígrafe, através de seus advogados, Dra. VALQUÍRIA ANDREATTI – OAB/TO., nº. 3.408 e Dr. DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA - OAB/TO., nº. 192-B, respectivamente, do inteiro teor do r. despacho judicial, constante à fl. 60-verso, a seguir transcrito: "Agendo audiência, de tentativa de conciliação, para o dia 26/03/10, às 11:00 horas. Int., via diário oficial. 10/3/10. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

02.REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 2009.0002.4195-9/0.

NATUREZA DA AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTES: MARISA HELENA PACELLI DOS SANTOS E ESPOSO, ERNANE NUNES
REQUERIDO: VALDINEY RODRIGUES BENTO
INTIMAÇÃO dos requerentes e do requerido do feito em epígrafe, através de seus advogados, Dr. JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES – OAB/TO., nº. 1.806 e Dra. VALQUÍRIA ANDREATTI - OAB/TO., nº. 3.408, respectivamente, do inteiro teor do r. despacho judicial, constante à fl. 24-verso, a seguir transcrito: "Agendo audiência, de tentativa de conciliação, para o dia 26/03/10, às 11:00 horas. Int., via diário oficial. 10/3/10. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

03.REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 2009.0000.1595-9/0 – VOLUME - I/II.

NATUREZA DA AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTES: AGROPECUÁRIA SERRA AZUL II LTDA E JOSÉ EVERALDO LOPES BARROS
REQUERIDOS: LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
INTIMAÇÃO dos requeridos do feito em epígrafe, através de seus advogados, Dr. MARCELO CLAUDIO GOMES - OAB/TO., nº. 955 e Dr. MAURÍCIO GONÇALVES FIGUEREDO - OAB/TO., nº. 11.803 e Dra. ORDÁLIA MARIA FERREIRA GOMES, OAB/GO., nº. 16.005, respectivamente, da r. sentença judicial, constante às fls. 264/273 a seguir transcrita: "(...). Por tudo decido, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC., artigo 269, inciso I), PARA: 1. DECRETAR A RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO firmado entre AGROPECUÁRIA SERRA AZUL II LTDA E LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, realizado direta e indiretamente através dos instrumentos Escritura Pública de Compra e Venda firmada entre AGROPECUÁRIA SERRA AZUL II LTDA e LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E DINDÚSTRIA LTDA. OBJETO (fls. 26/27) e Escritura Pública de Comissão de Dívida e Constituição de Garantia Hipotecária que,, ente si, celebraram EDVANE GARCIA D BRITO e JOSÉ EVERALDO LOPES BARROS (fls. 29/31), com o conseqüente CANCELAMENTO das ANOTAÇÕES DAÍ DECORRENTES no Registro Imobiliário do Imóvel Rural compreendido pelos Lotes 153, 154 e 1545, todos do Loteamento Caracol 3ª Etapa, Município de Lagoa do Tocantins – Código Civil, artigo 474. 2 – Determinar a REINTEGRAÇÃO da AGROPECUÁRIA SERRA AZUL II LTDA, na posse do Imóvel Rural compreendido pelos Lotes 153, 154 e 155, todos do Loteamento Caracol, 3ª Etapa, Município de Lagoa do Tocantins. 3 – Condenar o Laboratório Neo Química Comércio e Indústria Ltda ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, apurada na forma da fundamentação supra e na fase própria (liquidação de sentença) – Código Civil, artigo 475. O valor correspondente às perdas e danos deverá ser acrescido de correção monetária (apurada com aplicação da TAXA DE SELIC, fixada pelo Governo Federal – Código Civil, artigo 404) e juros da mora (estes no importe de UM por cento ao mês), tudo a contar da data da citação (07/07/2009 – fl. 67/v). A soma relativa à condenação (acrescida de correção monetária e juros de mora na forma supra) DEVERÁ SER COMPENSADA COM O VALOR JÁ RECEBIDO A TÍTULO DE ENTRADA (R\$ 50.000,00) – Código Civil, ARTIGO 475. 4 – Condenar os requeridos Laboratório Neo Química e Comércio e Indústria Ltda e Agropecuária Límrio Gonçalves Ltda, às CUSTAS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, pertencentes ao advogado da parte autora, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa – Código de Processo Civil, Artigo 20. Publique-se. Registre-se e intime-se. Novo Acordo 04 de março de 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

04.REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 2007.0003.5711-0/0.

NATUREZA DA AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS
REQUERENTE: CLEITON SOUSA DO AMARAL
REQUERIDO: CIA. DE TELEFONE BRASIL TELECOM S/A
INTIMAÇÃO da CIA. DE TELEFONE BRASIL TELECOM S/A, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF no Estado do Tocantins, sob o nº. 76.535.764/325-09, através de seus advogados, Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA – OAB/TO., nº. 50-A, JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM – OAB/TO., nº. 790 e ROGÉRIO GOMES COELHO – OAB/TO., nº. 4.155, da r. Sentença Judicial, constante às fls. 461/466, a seguir transcrita: "(...). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar a requerida ao pagamento de R\$

3.606,64 (três mil, seiscentos seis reais, sessenta e quatro centavos), pelos danos materiais, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a título de danos morais, todos acrescidos de juros de mora de 1% a contar da data do acidente, e correção monetária a partir da data desta sentença, consoante Súmulas 54 e 362 do STJ). Condeno ainda a requerida ao pagamento de pensão vitalícia no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época em que deverá ocorrer o pagamento, a partir da data do acidente. As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária desde o respectivo vencimento. Por conseguinte, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que desde já fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. P. R. I. Novo Acordo, 12 de fevereiro de 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE – Nº. 008/2010.

01.REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 2008.0008.3753-5/0.

NATUREZA DA AÇÃO: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: UBIRAJARA ALVES FARIAS
REQUERIDO: ARISTON BATISTA GAMA
INTIMAÇÃO do requerente e do requerido do feito em epígrafe, através de seus advogados, Dr. JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES - OAB/TO., nº. 1.806 e Dr. JORGE LUIZ FERREIRA PARRA – OAB/3.365, respectivamente, do inteiro teor da r. sentença judicial, constante às fls. 52/55, a seguir transcrita: "(...). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, para condenar o requerido ARISTON BATISTA GAMA no pagamento de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a título de danos morais e DECLARO EXTINTO o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, DO CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Transitado em julgado fica o requerido desde já intimado para, no prazo de 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475 – J do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Novo Acordo, 08 de março de 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

02.REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 2009.0000.1760-9/0.

NATUREZA DA AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN – S/A
REQUERIDO: JOSÉ CURSINO NETO
INTIMAÇÃO do requerente do feito em epígrafe, através de seu advogado, Dra. MARINÓLIA DIAS DOS REIS - OAB/TO., nº. 1.597 e Dr. – OAB/3.365, respectivamente, do inteiro teor da r. sentença judicial, constante à fl. 71, a seguir transcrita: "(...). Neste sentido DECIDO DECLARAR EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Sem custas. Após as diligências supra, AO ARQUIVO. Novo Acordo, 09 de fevereiro de 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

03.REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 2008.0007.0668-6/0.

NATUREZA DA AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL
REQUERENTE: MARIA DE JESUS PUTÊNCIO DA SILVA CORREIA
REQUERIDO: BANCO BMC – S/A
INTIMAÇÃO do requerido do feito em epígrafe, através de sua advogada, Dra. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB/TO., nº. 4093, do inteiro teor da r. sentença judicial, constante à fl. 31, a seguir transcrita: "(...). Neste sentido DECIDO DECLARAR EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Sem custas. Após as diligências supra, AO ARQUIVO. Novo Acordo, 11 de fevereiro de 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

04.REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 2007.0006.4385-6/0.

NATUREZA DA AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
REQUERENTE: MARIA DE JESUS PUTÊNCIO DA SILVA CORREIA
REQUERIDO: BANCO BMC – S/A
INTIMAÇÃO do requerido do feito em epígrafe, através de sua advogada, Dra. CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA - OAB/TO., nº. 4.361, do inteiro teor da r. sentença judicial, constante à fl. 87, a seguir transcrita: "(...). Neste sentido DECIDO DECLARAR EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Sem custas. Após as diligências supra, AO ARQUIVO. Novo Acordo, 11 de fevereiro de 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

05.REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 2007.0001.3651-2/0 (nº. atual) – 053/2005 (nº. anterior).

NATUREZA DA AÇÃO: ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL
REQUERENTE: RAIMUNDA DIAS ALVES
REQUERIDO: DEZENON VIEIRA DE MOURA
INTIMAÇÃO do requerente e dos requeridos do feito em epígrafe, através de seus advogados, Dr. MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO - OAB/TO., nº. 504, Dr. JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES – OAB/TO., nº. 1.806 e Dr. FÉLIX GOMES FERREIRA – OAB/GO., nº. 7.894, do inteiro teor da r. sentença judicial, constante às fls. 120/123, a seguir transcrita: "(...). Assim, decido JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL, extinguindo o processo COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma da fundamentação supra e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes pertencentes ao advogado do requerido e no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, COM PAGAMENTO SUSPENSO na forma do que dispõe a Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Novo Acordo, 02 de março de 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

06.REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 2009.0008.3244-2/0.

NATUREZA DA AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BANCO FINASA – S/A
REQUERIDO: ELIANE FOLHA DA SILVA

INTIMAÇÃO do requerente dos autos acima mencionados, através de suas advogadas, Dra. NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA - OAB/TO., nº. 4.311 e SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB/GO., nº. 4.093, do r. despacho judicial, constante à fl. 40, a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito do teor da certidão de fl. 39. Prazo: 05 (cinco) dias. Novo Acordo, 02 de fevereiro de 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

07.REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 2008.0001.3265-5/0.

NATUREZA DA AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: JOSÉ TAVARES JACOBINA

REQUERIDO: LAGOA DOURADA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA

INTIMAÇÃO do requerente e do requerido dos autos acima mencionados, através de seus advogados, Dr. MARCOS AIRES RODRIGUES - OAB/TO., nº. 1.374, Dr. FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN - OAB/GO., nº. 1.530 e SÉRGIO PATRÍCIO VALENTE - OAB/TO., nº. 1.209, respectivamente, do r. DESPACHO JUDICIAL, constante à fl. 218-v, a seguir transcrito: "(...). 1. Cumprir o item *3) de fl. 216 mediante intimação no Diário Oficial (publicando, na íntegra, a decisão de fls. 215/216). 2. Cumprir o item *1" de fl. 215, lembrando que ao autor é beneficiário da justiça gratuita. Findo o prazo (item*3" à fl. 216) e juntado o relatório (item *1" à fl. 215), retornem conclusos. Novo Acordo 02 de março de 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito". DECISÃO JUDICIAL, constante às fls. 215/216, a seguir transcrita: "Trata-se de ação possessória interposta por JOSÉ TAVARES JACOBINA E S/M em face da empresa Lagoa Dourada Participações e Serviços s/c Ltda, todos qualificados na petição inicial. Durante a audiência de justificação, o Juízo deferiu a medida liminar para : "...MANTER o autor na faixa de terra que ocupa com o citado casebre de palha e a área relativa às suas plantações...". Com a peça de contestação, a parte requerida firmou a tese de que o autor não teria a posse ou esta, se existisse, deveria ser classificada como posse nova decorrente de invasão (fls. 150/169). A empresa requerida, no mais, informou (fl.170/171) que a parte autora esleria indo além do direito, reconhecido em caráter liminar, de manter-se na posse (do casebre e área relativa às suas plantações). Por tudo DECIDO: 1 – Determinar a expedição de CONSTAÇÃO, a ser cumprido por oficial de justiça, para que certifique se a parte autora tem provocado desmatamento e/ou ocupado área maior do que aquela autorizada na decisão liminar (casebre mais área relativa às suas plantações). 2 – Fixar os pontos controvertidos: PONTO 01 – A parte autora detinha, por ocasião da distribuição da petição da petição inicial, a posse da área em litígio? PONTO 02 – Sento afirmativa a resposta ao ponto anterior, há quanto tempo? PONTO 03 – Sendo afirmativa a resposta ao ponto 01, a posse estendia-se por todo o imóvel vindicado ou apenas parte dele? 3 – Ante os pontos controvertidos fixados acima, intimem-se as partes para que, no prazo de até 10 (dez) dias, possam especificar as provas que pretendem produzir em audiência. Cumpridas as determinações supra (com a juntada do mandado de constatação devidamente cumprido e decorrido o prazo para especificações das provas pelas partes) retornem conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Novo Acordo, 08 de junho de 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

08.REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 2008.0001.3252-3/0.

NATUREZA DA AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDA E DANOS, COMINAÇÃO DE PENA E DESFAZIMENTO DA CONSTRUÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: LAGOA DOURADA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA

REQUERIDO: JOSÉ TAVARES JACOBINA

INTIMAÇÃO da requerente dos autos acima mencionados, através de seus advogados, Dr. MARCOS AIRES RODRIGUES - OAB/TO., nº. 1.374 e SÉRGIO PATRÍCIO VALENTE - OAB/TO., nº. 1.209, da r. SENTENÇA JUDICIAL, constante à fl. 173, a seguir transcrita: "(...). Neste sentido, decido EXTINGUIR ESTE PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma da fundamentação supra e do artigo 267, inciso V e seu § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Custas como recolhidas. Com o Trânsito em julgado, arquivem-se. Novo Acordo, 02 de março de 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

PALMAS

4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 009/ 2010

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

1. AUTOS Nº: 2010.0000.0808-5 AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: IDAN PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO(A): FREDDY ALEJANDRO SOLORZANO ANTUNES

REQUERIDO(A): ELIAS SOARES BORGES

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, denego a medida pretendida determinando por ora que seja o requerido citado sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Defiro o pedido de assistência judiciária. Int. Palmas, 01 de fevereiro de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

2. AUTOS Nº: 2010.0000.0392-0AÇÃO CAUTELAR

REQUERENTE: ESMERALDA DE FÁTIMA ALBERTONI

ADVOGADO(A): JUAREZ RIGOL DA SILVA

REQUERIDO(A): N.M.B. SHOPPING CENTER LTDA

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO

REQUEIRDO(A): ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DE PALMAS BLUE SHOPPING CENTER

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: DECISÃO FLS. 83/84: "(...) Face ao exposto, denego a liminar pretendida determinando por ora a citação das demandadas para havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as advertências dos artigos 802 e 803, ambos do Código de Processo Civil."

3. AUTOS Nº: 2010.0001.0531-5 AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ROSILENE DA SILVA SANTANA

ADVOGADO(A): SEYLON BARBOSA

REQUERIDO(A): CLARO S/A TELEFONIA CELULAR

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: DECISÃO FLS. 43/44: "(...) Para realização de conciliação, designo o dia 10 de março de 2010, às 17h00min."

4. AUTOS Nº: 2009.0013.1713-4 AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS ALVES DE SOUZA

ADVOGADO(A): MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL E BRAZIL NPLS FUNDO DE INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: DECISÃO FLS. 18/19: "(...) Para realização da audiência de conciliação, designo o dia 31 de março de 2010, às 17h00min."

5. AUTOS Nº: 2010.0001.1197-8 AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: ISAIAS ALVES MOREIRA

ADVOGADO(A): MARCIO GONÇALVES MOREIRA

REQUERIDO(A): PALMAS FUTEBOL CLUBE E REGATAS

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO

REQUEIRDO(A): JOSE WELLINGTON MARTINS TOM BERLARMINO

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o envio da carta precatória a comarca de Pedro Afonso"

6. AUTOS Nº: 2009.0010.5985-2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO

REQUERENTE: HAMILTON AGUIAR DO CARMO

ADVOGADO(A): ELTON ROMAZ DE MAGALHÃES E KENIA MARA FERREIRA MATOS

REQUERIDO(A): BANCO UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO(A): FABRICIO GOMES

INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls. 22/39 no prazo legal"

7. AUTOS Nº: 2005.0003.2416-9 – REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: MARIA VERA DE LIMA

ADVOGADO(A): GERMIRO MORETTI OAB-TO 385A

REQUERIDO: EXPRESSO UNIÃO LTDA.

ADVOGADO(A): ANDRÉ RICARDO TANGANELI OAB-TO 2315

INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 437,54 conforme cálculos de fls. 713.

8. AUTOS Nº: 2006.0000.7270-2 – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: PATRICIA MENDONÇA JORGE

ADVOGADO(A): HERCULES RIBEIRO MARTINS OAB-TO 765B

REQUERIDO: BANCO SANTANDER MERIDIONAL

ADVOGADO(A): SILMAR LIMA MENDES OAB-TO 2399 e ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR OAB-TO 2001A

INTIMAÇÃO: "Proceda a parte requerente o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 23,40 conforme cálculos de fls. 122.

9. AUTOS Nº: 2006.0000.7269-9 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CIVEL

REQUERENTE: PATRICIA MENDONÇA JORGE

ADVOGADO(A): HERCULES RIBEIRO MARTINS OAB-TO 765B

REQUERIDO: BANCO SANTANDER MERIDIONAL

ADVOGADO(A): SILMAR LIMA MENDES OAB-TO 2399 e ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR OAB-TO 2001A

INTIMAÇÃO: "Proceda a parte requerente o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 30,81 conforme cálculos de fls. 100.

10. AUTOS Nº: 2004.0000.3115-5 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO(A): HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO OAB-TO 3785

REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): OLEGÁRIO DE MOURA JUNIOR OAB-TO 2743

INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente no prazo legal o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 51,40 conforme cálculos de fls. 105.

11. AUTOS Nº: 2005.0002.0087-7 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: INDUSTRIA DE URNAS FUNERARIAS SÃO VICENTE DE PAULO LTDA.

ADVOGADO(A): MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA OAB-TO 1810

REQUERIDO: BANCO REAL S/A

ADVOGADO(A): LEANDRO RÓGERES LORENZI OAB-TO 2170B

INTIMAÇÃO: "Fls. 200/204, defiro em parte: Expeça-se o alvará requerido às fls. 200/204, em favor do requerente e do seu advogado Márcio Garcia de Oliveira, OAB-TO 1.810. Quanto à pretensa incidência da multa preconizada para execução de títulos judiciais (art. 475-N, combinado com o artigo 475-J do CPC), não é devida. Isto porque transitado em julgado o acórdão que confirmou a sentença condenatória cabia ao requerente apresentar os cálculos relativos à parte líquida do julgado para intimação da demandada. Somente após esta intimação, decorrido o prazo previsto em lei sem o pagamento da dívida haveria incidência da sanção em apreço. Indefiro, portanto, o pedido. Defiro o pedido relativo ao reembolso das custas e despesas processuais atualizadas, conforme determinado na sentença de fls. 90/95. Proceda-se à intimação da requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias, agora sob pena de incidência da multa referida no artigo 475J do Código de Processo Civil, quanto à diferença, proceda ao depósito complementar observado o valor corrigido e com os juros legais respectivos. Int. Palmas, 16 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

12. AUTOS Nº: 2004.0000.7048-7 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: ESPOLIO DE ANTONIO MARTINS SOBRINHO

ADVOGADO(A): JOSE ANTONIO MAYA ALVES OAB-GO 7457

EMBARGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: Proceda a parte embargada o pagamento das custas finais no valor de R\$ 33,00 conforme cálculos de fls. 115.

13. AUTOS Nº: 2009.0005.3749-1 – MONITÓRIA

REQUERENTE: TV 3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING
 ADVOGADO(A): HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO OAB-TO 797
 REQUERIDO: MENEZES E PINTO LTDA.
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Fls. 58/60 “J. Cientifique-se a exequente. Palmas, 07.01.10. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

14. AUTOS Nº: 2010.0000.0129-3 AÇÃO REVISIONALDE CONTRATO BANCARIO

REQUERENTE: RENATO ALVES TEIXEIRA
 ADVOGADO(A): KENIA MARA FERREIRA MATOS
 REQUERIDO(A): BV FINANCEIRA S/A
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: DECISÃO FLS. 22/23: “(...) Denego, portanto a medida pretendida, determinando por ora a citação da requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285 e 319 do código de Processo Civil). Defiro os benefícios da assistência judiciária. Int. Palmas, 28 de janeiro de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito”.

2ª Vara de Família e Sucessões**BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2004.0000.8000-8/0

Ação: INVENTÁRIO
 Requerente(s): A. A. G.
 Advogado(a)(s): Dr. JUAREZ RIGOL DA SILVA – OAB-TO 606
 Dr. SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO – OAB-TO 1745
 Requerido(s): ESPÓLIO de F. F. da S.
 DESPACHO: “(...) intime-se a inventariante para: a) regularizar a representação processual da herdeira LEILANE ALVES GOMES, nascida em 07.02.1982, uma vez que a mesma não figurou na procuração de fl. 04; b) juntar aos autos certidões de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio, para fins de homologação do pedido (CPC, art. 1.036, § 5º), haja vista a informação prestada pela Fazenda Pública Municipal às fls. 31/32. (...). Palmas, 02 de março de 2010. (Ass.) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

2004.0000.7675-2/0

Ação: INVENTÁRIO
 Requerente(s): M. de J. D. R.
 Advogado(a)(s): Dra. GISELE DE PAULA PROENÇA – OAB-TO 2.664-B
 Requerido(s): ESPÓLIO de R. J. F.
 DESPACHO: “1. Tendo em vista que restaram infrutíferas todas as tentativas de intimação da inventariante para dar prosseguimento ao feito (fls. 224 e 232-vº), com fundamento no art. 995, I e II, do CPC, desistiu-a do cargo de inventariante, nomeando para tal mister a cônjuge sobrevivente WANDA NEVES DE FARIA FURTADO, a qual deverá ser intimada, através de seu patrono, para: a) prestar, dentro de 05 (cinco) dias, compromisso nos termos do art. 990, parágrafo único, do CPC; b) atender as determinações contidas no despacho de fl. 223, alíneas “c”, “d” e “e”. 2. Após, à conclusão. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de novembro de 2009. (Ass.) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

2.655/03

Ação: SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA
 Requerente(s): C. L. M. do V.
 Advogado(s): Dra. BÁRBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO – OAB-TO 1068-A
 Requerido: L. C. do V. C.
 Advogado(s): Dr. LEONARDO DE ASSIS BOECHAT – OAB-TO 1483
 DECISÃO: 1. O recurso é tempestivo, vez que a advogada da autora teve ciência da sentença proferida nos autos em 16.02.2009, por ocasião da retirada dos autos do cartório, tendo protocolado o recurso de apelação no último dia do prazo recursal (03.03.2009), conforme certidão de fl. 194. Assim, desnecessário o provimento requerido pelo Ministério Público no parecer retro. 2. Recebo a apelação interposta pela autora (fls. 184/192): a) nos efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520, caput) na parte que julgou a ação principal (autos nº 2.655/03) e a ação cautelar de busca e apreensão nº 2.658/03, em apenso; e b) apenas no efeito devolutivo no tocante à parte que julgou a Ação Cautelar de Separação de Corpos c/c Alimentos Provisionais e Arrolamento de Bens nº 2.544/02, em apenso (CPC, art. 520, IV). 3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar as contra-razões (CPC, arts. 508 e 518). 4. Não havendo alegação de ausência de pressupostos de admissibilidade do recurso ouça-se o Ministério Público, encaminhando-se em seguida os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Caso contrário, volvam-me conclusos para novo juízo de prelibação. Palmas, 18 de dezembro de 2009. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2005.0001.5740-8/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM
 Requerente(s): G. H. R. S.
 Advogado(a)(s): Dra. SÔNIA MARIA ALVES DA COSTA – OAB-TO 619 - SAJULP
 Requerido(s): A. M. B. dos S.
 DESPACHO: “(...) Devolvida a deprecata cumprida ou não, intime-se o autor para manifestar, ouvindo-se o Ministério Público em seguida. (...) Palmas, 28 de agosto de 2009. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0001.2725-6/0, qual figura como requerente LÁZARO GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, credista, residente e domiciliado nesta cidade de Palmas-TO, beneficiado pela Assistência Judiciária Gratuita e requerida MEIRE DA SILVA NUNES, brasileira, casada, residente e domiciliada em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR a requerida MEIRE DA SILVA NUNES, brasileira, casada, residente e domiciliada em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimento dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos quinze dias do mês de março de dois mil e dez (15/03/2010). Eu, Escrevente que o digitei e subscrevi.

**Vara de Precatórias, Falências e Concordatas
Portaria****PORTARIA Nº 01, DE 15 DE MARÇO DE 2010.**

A JUÍZA SUBSTITUTA DEBORAH WAJNGARTEN, respondendo pela Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 42, inciso II, alínea “g”, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 016/2010 – GAPRE, expedido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que recomenda a suspensão dos prazos processuais, caso haja necessidade, até a normalização dos serviços na respectiva unidade judiciária;

CONSIDERANDO que todos os servidores que laboram na escritoria desta Vara Especializada aderiram ao movimento grevista deflagrado desde a data de 09 de fevereiro do ano corrente, apenas realizando expedientes que entendem ter caráter urgente;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar providências para preservar os direitos dos jurisdicionados e a atuação dos Advogados, Presentantes Ministeriais e Defensores Públicos;

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender os prazos processuais em andamento nesta Vara Especializada, enquanto perdurar a paralisação dos servidores desta escritoria;

Art. 2º. Suspender a realização das audiências que não envolvam réus presos ou reclamem providências de caráter cautelar ou de urgência;

Art. 3º. Os efeitos desta Portaria retroagem à 08 de março de 2010, data onde foi expedido o decreto judiciário nº 100/2010 que, por sua vez, revogou o decreto judiciário nº 054/2010, que havia suspenso os prazos supracitados.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Determino a comunicação da presente à Diretoria deste Fórum.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA JUÍZA DA VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos quinze (15) dias do mês de março do ano de 2010.

DEBORAH WAJNGARTEN
Juíza Substituta

DESPACHO**AUTOS DE FALÊNCIA Nº. 2009.0010.3472-8**

DESPACHO: Compulsando os presentes autos, verifico que a Autora acostou o documento contido às fls.550/599, contudo o mesmo não explicitou a forma através da qual cada credor, ou classe de credores, receberá os créditos que possuem, não trazendo, de forma pormenorizada, os prazos, as condições de pagamento e a ordem de recebimento dos valores. A mera previsão, contida no mencionado documento, de que pretende realizar mensalmente depósitos judiciais de 1% do faturamento bruto, no entender desta Magistrada, não satisfaz a exigência supracitada. Neste diapasão convém ressaltar que as determinações retomencionadas são imperiosas, na medida em que os credores necessitam de tais informações para que possam, eventualmente, apresentar objeções ao citado plano. Não obstante, caso haja o deferimento da recuperação, o Poder Judiciário velará, com o auxílio do Administrador Judicial, pelo cumprimento do plano apresentado, cabendo ressaltar que, em caso de inobservância de alguma obrigação nele assumida, será imperiosa a convalidação em falência. Desta forma, determino a intimação da Autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sob as penas da lei. Não obstante, determino à escritoria que certifique o transcurso do prazo para oferecimento das eventuais habilitações e divergências, tirando cópia das mesmas e procedendo à entrega ao Sr. Administrador Judicial para elaboração do quadro geral de credores, haja vista que estes autos devem permanecer em cartório aguardando o cumprimento da deliberação acima efetuada. Ademais, nota-se que não houve a ciência do decisão de fls.424/426 à nobre Presentante Ministerial (fl.426), motivo pelo qual determino a sua imediata realização. Após o decurso do lapso temporal, volvam-me imediatamente conclusos estes autos para deliberação. Assinalo que os prazos referentes ao presente feito não se encontram suspensos, haja vista que se trata de matéria urgente, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2010, desta Vara Especializada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de março de 2010. Deborah Wajngarten - Juíza Substituta

PALMEIRÓPOLIS

Diretoria do Foro

Portaria

PORTARIA N.º 03/2010.

O **DR. MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins,, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO: a greve dos serventuários da justiça que persite mesmo após decisão judicial contrária ao movimento;

DETERMINA:

Art. 1º. Suspender os prazos processuais em andamento, enquanto perdurar a referida paralisação;

Art. 2º. Suspender a realização das audiências que não envolvam réus presos ou reclamem providências cautelares ou de urgência;

Art. 3º. Os efeitos desta Portaria retroagem a 09 de fevereiro do corrente ano.

Publique-se nom Diário da Justiça, dando-se ciência ao Ministério Público, na pessoa de seu representante local e ao representante local da OAB/TO.

DADA E PASSADA nesta Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, aos 15 (quinze) dias do mês e março do ano de dois mil e dez (2010).

MANUEL DE FARIA REIS NETO
Juiz de Direito Substituto

PEDRO AFONSO

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0010.1207-4/0

Ação: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: DOMINGAS ROLHA DA SILVA

Advogada: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: "4 - Em razão da dispensa da audiência de conciliação, defiro a produção de prova pericial, a qual deverá ser realizada antes da realização da audiência de instrução e julgamento, de modo que quando da realização da instrução o laudo pericial já esteja juntado aos autos. Desta feita, designo a perícia para o dia 13/04/2010, às 08:30 horas e nomeio perito judicial o médico plantonista do Serviço Estadual de Saúde Pública – SESP – para periciar o requerente, devendo o mesmo responder aos quesitos formulados pelas partes e assistentes, os quais deverão ser transcritos em formulário deste juízo e entregue ao requerente em duas vias, devendo o mesmo devolver uma das vias, ao Cartório, devidamente respondida pelo médico nomeado perito. Assim, cite-se e intime-se o requerido para querendo contestar, formular quesitos e indicar assistente técnico, tudo no mesmo prazo para a contestação e, caso queira que o mesmo seja intimado para comparecer à perícia, deverá depositar seu endereço nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data designada para a perícia. Da mesma forma, intime-se o autor para querendo indicar assistente técnico, e caso queira que o mesmo seja intimado para comparecer à perícia, indicar seu endereço no mesmo prazo estipulado para o requerido. Este juízo se satisfaz com os quesitos já apresentados. 5 – Defiro a gratuidade processual, sendo que o benefício não alcança a intimação das testemunhas em que houver locação ou cujo endereço não seja servido pelos Correios. 6 – Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para conceder à autora benefício de pensão por morte, o que faço com base no artigo 273, do Código de Processo Civil, visto que havendo deferimento, há risco de possibilidade de causar dano de difícil reparação ao réu, pois caso a Autora, seja ao final vencida, não há como assegurar que a mesma irá devolver ao réu os valores que recebeu à título de antecipação de tutela. Por outro lado, nenhum prejuízo haverá para a Autora, caso seja a mesma vencedora, pois poderá receber retroativamente todos os valores pleiteados. 7 - Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2010, às 17 horas. Cite-se e intímese, sendo que o autor deverá ser intimado para comparecer à perícia e à audiência de instrução e julgamento. No dia e hora designado para a perícia, o autor deverá comparecer em Cartório, devendo a Srª. Escrivã certificar seu comparecimento, entregando ao mesmo o formulário com os quesitos e, em seguida o mesmo deverá se apresentar no SESP local, onde será realizada a perícia. Intime-se com prazo de antecedência de 10 (dez) o diretor do SESP da realização da perícia. 8 – Para o caso de produção de prova testemunhal, rol nos autos até cinco dias antes da data da audiência. Em caso de testemunha que resida em local onde não há prestação de serviço pelos Correios, deverá a mesma comparecer independentemente de intimação, advertindo-se que a ausência da mesma implicará na renúncia de sua oitiva. Havendo a indicação de endereço servido pelos Correios, intime-se na forma do parágrafo do artigo 412 do CPC. A parte Autora prestará depoimento pessoal, consoante dicção do artigo 343, parágrafo 2º, devendo ser intimada através de seu patrono. 9 – Para a audiência, a citação e a intimação das partes devem ser realizadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Se a parte for a Fazenda Pública ou Autarquia Federal, o prazo é contado em dobro (CPC, art. 277, caput). 10 – Defiro o requerimento para que o réu apresente no prazo para contestação cópia do procedimento administrativo referente ao objeto da demanda. Pedro Afonso, 27 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito"

RETIFICAÇÃO

AUTOS Nº 2009.0009.6627-9/0

Ação: AÇÃO DE RENDA MENSAL OU AMPARO ASSISTENCIAL À INVÁLIDO

Requerente: MARIA ALVES DE SOUZA

Advogada: GEORGE HIDASI OAB/GO 8.693

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: "4 - Em razão da dispensa da audiência de conciliação, defiro a produção de prova pericial, a qual deverá ser realizada antes da realização da audiência de instrução e julgamento, de modo que quando da realização da instrução o laudo pericial já esteja juntado aos autos. Desta feita, designo a perícia para o dia 13/04/2010, às 09 horas e nomeio perito judicial o médico plantonista do Serviço Estadual de Saúde Pública – SESP – para periciar o requerente, devendo o mesmo responder aos quesitos formulados pelas partes e assistentes, os quais deverão ser transcritos em formulário deste juízo e entregue ao requerente em duas vias, devendo o mesmo devolver uma das vias, ao Cartório, devidamente respondida pelo médico nomeado perito. Assim, cite-se e intime-se o requerido para querendo contestar, formular quesitos e indicar assistente técnico, tudo no mesmo prazo para a contestação e, caso queira que o mesmo seja intimado para comparecer à perícia, deverá depositar seu endereço nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data designada para a perícia. Da mesma forma, intime-se o autor para querendo indicar assistente técnico, e caso queira que o mesmo seja intimado para comparecer à perícia, indicar seu endereço no mesmo prazo estipulado para o requerido. Este juízo se satisfaz com os quesitos já apresentados. 5 – Defiro a gratuidade processual, sendo que o benefício não alcança a intimação das testemunhas em que houver locação ou cujo endereço não seja servido pelos Correios. 6 - Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2010, às 15 horas. Cite-se e intímese, sendo que o autor deverá ser intimado para comparecer à perícia e à audiência de instrução e julgamento. No dia e hora designado para a perícia, o autor deverá comparecer em Cartório, devendo a Srª. Escrivã certificar seu comparecimento, entregando ao mesmo o formulário com os quesitos e, em seguida o mesmo deverá se apresentar no SESP local, onde será realizada a perícia. Intime-se com prazo de antecedência de 10 (dez) o diretor do SESP da realização da perícia. 8 – Para o caso de produção de prova testemunhal, rol nos autos até cinco dias antes da data da audiência. Em caso de testemunha que resida em local onde não há prestação de serviço pelos Correios, deverá a mesma comparecer independentemente de intimação, advertindo-se que a ausência da mesma implicará na renúncia de sua oitiva. Havendo a indicação de endereço servido pelos Correios, intime-se na forma do parágrafo do artigo 412 do CPC. A parte Autora prestará depoimento pessoal, consoante dicção do artigo 343, parágrafo 2º, devendo ser intimada através de seu patrono. 9 – Para a audiência, a citação e a intimação das partes devem ser realizadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Se a parte for a Fazenda Pública ou Autarquia Federal, o prazo é contado em dobro (CPC, art. 277, caput). Pedro Afonso, 18 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito"

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº 2007.0002.5453-1/0, requerido por TERESINHA DE JESUS DE SOUSA CORREA, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na Rua 1º de Abril, nº. 101, Centro, Bom Jesus do Tocantins - TO, com referência a interdição de DANILO GOMES SOARES, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da Sentença proferida pela MM Juíza de Direito desta Comarca, datada de 25/09/2009, foi decretada a interdição de DANILO GOMES SOARES. Por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Srª. TERESINHA DE JESUS DE SOUSA CORREA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dez (12/03/2010). Eu, Célia Regina Cirqueira Barros – Escrevente Judicial, o digitei, conferi e subscrevo.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº 2007.0001.8191-7/0, requerido por VALDIRENE ALVES BENICIO ARAÚJO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua 02, nº. 901, Setor Maria Galvão, Pedro Afonso - TO, com referência a interdição de ELIZEU ALVES BENICIO, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da Sentença proferida pela MM Juíza de Direito desta Comarca, datada de 25/09/2009, foi decretada a interdição de ELIZEU ALVES BENICIO. Por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Srª. VALDIRENE ALVES BENICIO ARAÚJO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dez (12/03/2010). Eu, Célia Regina Cirqueira Barros – Escrevente Judicial, o digitei, conferi e subscrevo.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº. 2007.0006.5558-7/0, requerido por LUZIENE COSTA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Constância Gomes, nº. 1.326, centro Pedro Afonso - TO, com referência a interdição de LEONARDO COSTA DA SILVA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da Sentença

proferida pela MM Juíza de Direito desta Comarca, datada de 25/09/2008, foi decretada a interdição de LEONARDO COSTA DA SILVA. Por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Srª. LUZIENE COSTA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dez (12/03/2010). Eu, Célia Regina Cirqueira Barros – Escrevente Judicial, o digitei, conferi e subscrevo.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº. 2007.0009.9348-2/0, requerido por DEUZINA NUNES NEPUNUCENO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua São Benedito, nº. 29, Setor Santo Afonso Pedro Afonso - TO, com referência a interdição de Antônio Luis Gomes da Silva, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da Sentença proferida pela MM Juíza de Direito desta Comarca, datada de 10/08/2009, foi decretada a interdição de Antônio Luis Gomes da Silva. Por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Srª. DEUZINA NUNES NEPUNUCENO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dez (12/03/2010). Eu, Célia Regina Cirqueira Barros – Escrevente Judicial, o digitei, conferi e subscrevo.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº 2007.0003.7421-9/0, requerido por VALDINEZ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente e domiciliado em Anajánópolis, Distrito de Pedro Afonso - TO, com referência a interdição de VATERLÔR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado com o requerente acima qualificado e nos termos da Sentença proferida pela MM Juíza de Direito desta Comarca, datada de 20/11/2009, foi decretada a interdição de VATERLÔR PEREIRA DA SILVA. Por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador o Sr. VALDINEZ PEREIRA DA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital, será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dez (12/03/2010). Eu, Célia Regina Cirqueira Barros – Escrevente Judicial, o digitei, conferi e subscrevo.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº 2006.0007.9248-9/0, requerido por NECY PEREIRA COUTINHO, brasileira, solteira, do lar, portadora do CPF: 760.215.131-34 e RG: 2.521.101 SSP/GO residente e domiciliado à Rua Bom Jesus, nº. 170, Setor Maria Galvão, Pedro Afonso - TO, com referência a interdição de SANTANA PEREIRA COUTINHO, brasileira, solteira, nascida aos 22/05/1959, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da Sentença proferida pela MM Juíza de Direito desta Comarca, datada de 25/09/2008, foi decretada a interdição de SANTANA PEREIRA COUTINHO. Por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Srª. NECY PEREIRA COUTINHO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital, será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dez (12/03/2010). Eu, Célia Regina Cirqueira Barros – Escrevente Judicial, o digitei, conferi e subscrevo.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº 2008.0009.9875-0/0, requerido por FRANCISCO DE ASSIS SOARES REZENDE, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do CPF: 534.762.041-20 e RG: 2.920.847 SSP/GO residente e domiciliado à Av. Floresta, nº. 881, Setor Santo Afonso, Pedro Afonso - TO, com referência a interdição de SEBASTIANA SOARES DE REZENDE, brasileira, solteira, nascida aos 14/07/1970, residente e domiciliada com o requerente acima qualificado e nos termos da Sentença proferida pela MM Juíza de Direito desta Comarca, datada de 06/05/2009, foi decretada a interdição de SEBASTIANA SOARES DE REZENDE. Por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador o Sr. FRANCISCO DE ASSIS SOARES REZENDE, para todos os

efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital, será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dez (12/03/2010). Eu, Célia Regina Cirqueira Barros – Escrevente Judicial, o digitei, conferi e subscrevo.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº 2007.0009.3158-4/0, requerido por DEUSAMAR PEREIRA DE ASSIS, brasileira, divorciada, lavradora, residente e domiciliado à Fazenda São Bento, Zona Rural, Pedro Afonso - TO, com referência a interdição de JOSÉ PEREIRA DE ASSIS, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/09/1962, residente e domiciliado com a requerente acima qualificado e nos termos da Sentença proferida pela MM Juíza de Direito desta Comarca, datada de 16/11/2009, foi decretada a interdição de JOSÉ PEREIRA DE ASSIS. Por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Srª. DEUSAMAR PEREIRA DE ASSIS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital, será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dez (12/03/2010). Eu, Célia Regina Cirqueira Barros – Escrevente Judicial, o digitei, conferi e subscrevo.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº 2007.0003.1679-0/0, requerido por SANDRA MARIA LOPES ROCHA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora do CPF: 350.289.122-20 e RG: 308.244 SSP/RO, residente e domiciliada à Av. Espírito Santo, s/nº., Setor Santo Afonso, Pedro Afonso - TO, com referência a interdição de MIRCE ROCHA DA SILVA, brasileira, solteira, nascida aos 10/12/1969, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da Sentença proferida pela MM Juíza de Direito desta Comarca, datada de 25/09/2009, foi decretada a interdição de MIRCE ROCHA DA SILVA. Por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Srª. SANDRA MARIA LOPES ROCHA DA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dez (12/03/2010). Eu, Célia Regina Cirqueira Barros – Escrevente Judicial, o digitei, conferi e subscrevo.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº. 2006.0003.4859-7/0, requerido por PEDRO NETO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do CPF: 586.763.091-91 e RG: 7.105 SSP/TO residente e domiciliado à Rua 05, s/nº., Setor Aeroporto, Pedro Afonso - TO, com referência a interdição de ANTONIO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 25/12/1959, residente e domiciliado com o requerente acima qualificada e nos termos da Sentença proferida pela MM Juíza de Direito desta Comarca, datada de 25/09/2008, foi decretada a interdição de ANTONIO JOSÉ DA SILVA. Por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador o Sr. PEDRO NETO PEREIRA DA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital, será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dez (12/03/2010). Eu, Célia Regina Cirqueira Barros – Escrevente Judicial, o digitei, conferi e subscrevo.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação à parte autora e seu patrono

01- AUTOS Nº 2009.0010.7816-4/0

Ação: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: JOAO CIRILO DOS REIS

Advogado: Dr. PEDRO LUSTOSA AMARAL HIDASI OAB/GO 29479

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

DESPACHO: ...4-Em razão da dispensa da audiência de conciliação, defiro a produção de prova pericial, a qual deverá ser realizada antes da realização da audiência de instrução e julgamento, de modo que quando da realização da instrução e julgamento, de modo que quando da realização de instrução o lado pericial já esteja juntado aos autos. Desta feita, designo a pericia para o dia 18/05/2010, às 08:30 horas e nomeio perito judicial o medico plantonista do Serviço Estadual de Saúde Pública – SESP – para periciar o requerente, devendo o mesmo responder aos quesito formulados pelas partes e assistentes, os quais deverão ser transcritos em formulário deste juízo e entregue ao requerente em duas vias, devendo o mesmo devolver uma das vias, ao Cartório, devidamente respondida pelo médico nomeado perito. Assim, cite-se e intime-se o

requerido para querendo contestar, formular quesitos e indicar assistente técnico, tudo no mesmo prazo para a contestação e, caso queira que o mesmo seja intimado para comparecer à perícia, deverá depositar seu endereço nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data designada para a perícia. Da mesma forma, intime-se o autor para querendo indicar assistente técnico, e caso queira que o mesmo seja intimado para comparecer à perícia, indicar seu endereço no mesmo prazo estipulado para o requerido; 5- Defiro a gratuidade processual, sendo que o benefício não alcança a intimação das testemunhas em que houver locomoção ou cujo endereço não seja serviço pelos correios. 6- Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para conceder à autora benefício de pensão por morte, o que faço com base no artigo 273, do Código de Processo Civil, visto que havendo deferimento, há risco de possibilidade de causar dano de difícil reparação ao réu, pois caso a autora, seja ao final vencida, não há como assegurar que a mesma irá devolver ao réu os valores que recebeu à título de antecipação de tutela. Por outro lado, nenhum prejuízo haverá para a autora, caso seja a mesma vencedora, pois poderá receber retroativamente todos os valores pleiteados. 7- Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17.11.2010, às 17:00 horas. Cite-se e intime-se, sendo que o autor deverá ser intimado para comparecer à perícia e à audiência de instrução e julgamento. No dia e hora designada para a perícia, o autor deverá comparecer em cartório, devendo a Srª. Escrivã certificar seu comparecimento, entregando ao mesmo o formulário com os quesitos e, em seguida o mesmo deverá se apresentar no SESP local, onde será realizada a perícia. Intime-se com prazo com antecedência de 10 (dez) o diretor do SESP da realização da perícia. 8- Para o caso de produção de prova testemunhal, rol nos autos até 05 (cinco) dias antes da data da audiência. Em caso de testemunha que reside em local onde não há prestação de serviço pelos correios, deverá a mesma comparecer independente de intimação, advertindo-se que a ausência da mesma implicará em renúncia de sua oitiva. Havendo a indicação de endereço pelos correios, intime-se na forma do parágrafo do artigo 412 do CPC. A parte autora prestará depoimento pessoal, consoante dicação do artigo 343, parágrafo 2º, devendo ser intimada através de seu patrono. 9-Para a audiência, a citação e intimação das partes devem ser realizadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Se a parte for a Fazenda Pública ou Autarquia Federal, o prazo é contado em dobro (CPC, art. 277, caput). 10- Defiro o requerimento para que o réu apresente no prazo da contestação cópia do procedimento administrativo referente ao objeto da demanda. Cumpra-se. ...Pedro Afonso, 18 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0001.8824-5/0

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: FABRICIO SODRÉ GONÇALVES – OAB/TO 4347-B
EXECUÇÃO: NILO NETO RODRIGUES BRITO E SEBASTIÃO DIAS BEZERRA.
SENTENÇA: "Com suporte no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do feito, e determino o arquivamento dos autos. Custas processuais pelo requerente. Determino a liberação dos valores bloqueados no Bacem. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquite-se. CUMpra-SE. Pedro Afonso, 25 de novembro de 2009".

PORTO NACIONAL

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 3137/09 (2009.0007.3170-0)

ACUSADO: WELINGTON ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: DR. ABELARDO MOURA DE MATOS - OAB/TO 549-A
FICA INTIMADO O ADVOGADO DE DEFESA, DR. ABELARDO MOURA DE MATOS - OAB/TO 549-A, PARA, O PRAZO LEGAL, APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2007.0005.2756-2

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.
EXEQUENTE: IBAMA.
EXECUTADO: POSTO DE COMBUSTÍVEIS IMPERADOR LTDA.
ADVOGADO: DR. PAULO R. V. NEGRÃO. OAB/TO Nº2132-B
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o executado do teor da petição de fls. 28/32, especialmente sobre a possibilidade de parcelamento do débito".

AUTOS Nº 2006.0009.7272-0/0

Ação: SEPARAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO
REQUERIDO: ALISAMA SOUZA DA SILVA
ADVOGADA/CURADORA: DRA. CÉLIA CELENE FREITAS PAZ OAB/TO -B
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: Através do presente, intimo-a da data designada para audiência de instrução e julgamento nos autos acima identificado, sendo: dia 11 de Maio de 2010, às 14h00min, na sala de audiências do Fórum de Wanderlândia-TO, sito a Praça Antônio Neto das Flores nº 790, Centro.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2008.0006.5345-0

Requerente: Clemliton Correia Cruz
Advogado: Dave Solys dos Santos (OAB/TO 3326) e Wafra Moraes El Messih (OAB/TO 2155-B)

DECISÃO "...Diante do exposto, julgo prejudicado o presente pedido de prisão temporária..."

AUTOS N. 281/02

Acusado: Antonio Miguel Matias Júnior
Advogado: José Alves da Silva Neto (OAB/TO 12238) e Fabio Servulo da Silva Alves (4806-E)
SENTENÇA "...Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO MIGUEL MATIAS JÚNIOR, brasileiro, casado, médico, ex-prefeito municipal de Wanderlândia/TO, residente e domiciliado na Avenida Conselheiro Rosa e Silva, Bairro dos Afritos, n. 295, Apartamnto 202, Recife/PE, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/67..."

AUTOS N. 282/02

Acusado: Antonio Miguel Matias Júnior
Advogado: José Alves da Silva Neto (OAB/TO 12238) e Fabio Servulo da Silva Alves (4806-E)
SENTENÇA "...Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO MIGUEL MATIAS JÚNIOR, brasileiro, casado, médico, ex-prefeito municipal de Wanderlândia/TO, residente e domiciliado na Avenida Conselheiro Rosa e Silva, Bairro dos Afritos, n. 295, Apartamnto 202, Recife/PE, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/67..."

AUTOS N. 283/02

Acusado: Antonio Miguel Matias Júnior
Advogado: José Alves da Silva Neto (OAB/TO 12238) e Fabio Servulo da Silva Alves (4806-E)
SENTENÇA "...Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO MIGUEL MATIAS JÚNIOR, brasileiro, casado, médico, ex-prefeito municipal de Wanderlândia/TO, residente e domiciliado na Avenida Conselheiro Rosa e Silva, Bairro dos Afritos, n. 295, Apartamnto 202, Recife/PE, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/67..."

AUTOS N. 2008.0003.4365-6

Requerente: kennard Kristoferson Silva Braga
Advogado: Dave Sollys dos Santos (OAB/TO 3326) e Wafra Moraes El Messih (OAB/TO 2155B)
DECISÃO "...Dessa maneira, INDEFIRO O PRESENTE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO..."

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0354-6, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado MARCO ANTONIO ANTUNES DE SIQUEIRA, brasileiro, filho de Agnaldo Antunes Siqueira e Julieta Fernandes, ambos atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 248, com dispositivo a seguir transcrito: "...Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Marco Antonio Antunes Siqueira, relativamente à infrigência do art. 155, § 4º, I, do Código Penal...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0360-0, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado MANOEL CHAGAS DA SILVA, brasileiro, nascido aos 15/04/1967, filho de Francisco Chagas da Silva e Maria de Lourdes da Silva, ambos atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 89/90, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto, com fundamento no art. 110 c/c artigo 109, V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão executória da pena aplicada neste processo ao sentenciado MANOEL CHAGAS DA SILVA e, consequentemente, determino o arquivamento dos presentes autos dando-se baixa na distribuição e demais cautelas legais...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0000.5328-5, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado ARNALDO DIAS ROCHA, brasileiro, nascido aos 27/04/1981, filho de Curcino Dias Rocha e Maria Jorge Dias Rocha, ambos atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 153/155, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto, com fundamento no art. 110 c/c artigo 109, III, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão executória da pena aplicada neste processo aos sentenciados Arnaldo Dias Rocha e José Hélio Lima de Sousa e, consequentemente, determino o arquivamento dos presentes autos dando-se baixa na distribuição e demais cautelas legais...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ROSE MARIE DE THUIN
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAIOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA PEREIRA DE BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br